

# **CÓDIGO TRIBUTÁRIO E FISCAL DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS**

*Os dispositivos da Lei Complementar nº 007 de 28/12/91, encontram-se com as alterações posteriores decorrentes das Leis Complementares n.ºs: 008 de 24/08/1992; 015 de 28/12/93; 016 de 07/04/94; 019 de 26/12/1994; 021 de 10/01/95; 027 de 21/12/95; 031, de 12/09/96; 032 de 31/10/96; 036 de 30/06/97; 039 de 28/08/97; 044 de 15/12/97; 048 de 26/08/1998; 050 de 18/12/1998; 053 de 09/03/1999; 080 de 28/12/2001; 086 de 17/12/2002; 087 de 27/12/2002; 088 de 23/12/2002; 091 de 21/08/2003; 095 de 23/12/2003; 101 de 20/08/2004 e 104 de 22/12/2004.*

**CONSOLIDAÇÃO ATUALIZADA ATÉ DEZEMBRO/2004**

# Índice Sistemático do Código Tributário Municipal Lei Complementar 007 de 28/12/1991

## **LIVRO PRIMEIRO** **PARTE GERAL**

### **TÍTULO I** **Do Sistema Tributário e Fiscal**

**CAPÍTULO ÚNICO - Disposições gerais Art. 1º ao 3º**

### **TÍTULO II** **Dos Impostos**

**CAPÍTULO I - Do Imposto Territorial Urbano**

SEÇÃO I - Do fato gerador e da incidência - Art. 4º ao 6º

SEÇÃO II - Da base de cálculo e da alíquota - Art. 7º ao 10

**CAPÍTULO II - Do Imposto Predial Urbano**

SEÇÃO I - Do fato gerador e da incidência - Art. 11 a 15

SEÇÃO II - Da base de cálculo e da alíquota - Art. 16 a 18

**CAPÍTULO III - Das disposições comuns aos impostos imobiliários**

SEÇÃO I - Do contribuinte e da zona urbana - Art. 19 a 21

SEÇÃO II - Do lançamento e do domicílio tributário - Art. 22 a 26

SEÇÃO III - Da inscrição cadastral - Art. 27 a 30

SEÇÃO IV - Da arrecadação - Art. 31 a 32

SEÇÃO V - Das penalidades - Art. 33 a 34

SEÇÃO VI - Das isenções e das imunidades - Art. 35

SEÇÃO VII - Da responsabilidade tributária - Art. 36

**CAPÍTULO IV - Do Imposto Sobre Serviços**

SEÇÃO I - Do fato gerador e do contribuinte - Art. 37 a 42

SEÇÃO II - Da base de cálculo e alíquota - Art. 43

**TABELA DE SERVIÇOS**

SEÇÃO III - Da inscrição cadastral - Art. 44 a 49

SEÇÃO IV - Do lançamento - Art. 50 a 62

SEÇÃO V - Da arrecadação - Art. 63 a 64

SEÇÃO VI - Das penalidades - Art. 66 a 71

SEÇÃO VII - Das isenções - Art. 73 a 75

SEÇÃO VIII - Da microempresa - Art. 76 a 81

**CAPÍTULO V - Do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos**

SEÇÃO ÚNICA - Do fato gerador e do contribuinte - Art. 82 a 92

**CAPÍTULO VI - Do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por ato oneroso "inter vivos"**

SEÇÃO ÚNICA - Do fato gerador e contribuinte - Art. 93 a 107

**CAPÍTULO VII - Da responsabilidade tributária - Art. 108 a 109**

**TÍTULO III**

**Das taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa**

**CAPÍTULO I - Das disposições gerais**

SEÇÃO I - Da enumeração das taxas - Art. 110

SEÇÃO II - Do fato gerador e do contribuinte - Art. 111 a 112

SEÇÃO III - Da base de cálculo e da alíquota - Art. 113

SEÇÃO IV - Da inscrição - Art. 114

SEÇÃO V - Do lançamento - Art. 115

SEÇÃO VI - Da arrecadação - Art. 116

SEÇÃO VII - Das penalidades - Art. 117

SEÇÃO VIII - Das isenções - Art. 118

SEÇÃO IX - Da responsabilidade tributária - Art. 119

**CAPÍTULO II - Da Taxa de Licença Para Localização e Funcionamento - Art. 120 a 128**

**CAPÍTULO III - Da Taxa de Licença Para Funcionamento em horário especial - Art. 129**

**CAPÍTULO IV - Da Taxa de Licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante - Art. 130 a 137**

**CAPÍTULO V - Da Taxa de Licença para a execução de obras particulares - Art. 138 a 142**

**CAPÍTULO VI - Da Taxa de Licença para Publicidade - Artigo 143 a 148**

**CAPÍTULO VII - Da Taxa de Licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos - Art. 149 a 152**

**CAPÍTULO VIII - Da Taxa de "Habite-se" - Art. 153 a 155**

**CAPÍTULO IX - Da Taxa de Fiscalização - Art. 156 a 160**

## **TÍTULO IV**

### **Das Taxas de Serviços Públicos**

**CAPÍTULO I - Da enumeração das taxas - Art. 161**

**CAPÍTULO II - Da taxa de capina e limpeza pública**

SEÇÃO I - Do fato gerador e do contribuinte - Art. 162 a 166

SEÇÃO II - Do lançamento, da arrecadação e das penalidades - Art. 167 a 168

**CAPÍTULO III - Da taxa para construção e extensão da rede de água e para seu fornecimento**

SEÇÃO I - Da natureza da taxa e dos locais tributados - Art. 169 a 170

SEÇÃO II - Da taxa propriamente dita - Art. 171

**CAPÍTULO IV - Da taxa de iluminação pública**

SEÇÃO I - Do fato gerador e do contribuinte - Art. 172 a 176

**CAPÍTULO V - Da taxa de esgoto sanitário - Art. 177 a 178**

**CAPÍTULO VI - Da taxa de serviços administrativos - Art. 179**

SEÇÃO I - Das Penalidades - Art. 180

SEÇÃO II - Das Isenções - Disposições gerais - Art. 181

**CAPÍTULO VII - Da taxa de conservação de cemitérios - Artigo 186**

## **TÍTULO V**

### **Da contribuição da melhoria**

**CAPÍTULO I - Do fato gerador e da incidência - Art. 187 a 188**

**CAPÍTULO II - Do sujeito passivo - Art. 189**

**CAPÍTULO III - Do lançamento e da arrecadação - Art. 190 a 199**

**CAPÍTULO IV - Das disposições Gerais - Art. 200 a 201**

# **LIVRO SEGUNDO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO**

## **TÍTULO I Das disposições gerais - Art. 202 a 209**

## **TÍTULO II Das instâncias de julgamento**

**CAPÍTULO I - Da primeira instância - Art. 210 a 211**

**CAPÍTULO II - Da segunda instância - Art. 212 a 214**

## **TÍTULO III Do processo de primeira instância**

### **CAPÍTULO I - Das medidas preliminares**

SEÇÃO I - Dos termos de fiscalização - Art. 215 a 216

SEÇÃO II - Da notificação preliminar - Art. 217 a 219

SEÇÃO III - Da representação - Art. 220

SEÇÃO IV - Da notificação fiscal e do auto de infração - Art. 221 a 222

SEÇÃO V - Do auto de infração - Art. 223 a 225

### **CAPÍTULO II**

SEÇÃO I - dos meios de instauração - Art. 226

SEÇÃO II - Da impugnação ou reclamação do contribuinte contra a notificação fiscal e/ou auto de infração - Art. 227 a 229

SEÇÃO III - Do pedido de isenção - Art. 230 a 232

SEÇÃO IV - Do pedido de restituição - Art. 233 a 236

SEÇÃO V - Da denúncia espontânea - Art. 237 a 240

SEÇÃO VI - Da consulta - Art. 241 a 253

SEÇÃO VII - Da revelia e da intempestividade - Art. 254

**CAPÍTULO III - Da instrução processual - Art. 255 a 262**

**CAPÍTULO IV - Da intempestividade - Art. 263**

**CAPÍTULO V - Da decisão de primeira instância - Art.264 a 265**

**TÍTULO IV**  
**Dos recursos contra decisão de primeira instância**

**CAPÍTULO I - Do recurso voluntário - Art. 266 a 271**

**TÍTULO V**  
**Do processo em segunda instância**

**CAPÍTULO I - Do julgamento - Art. 272 a 279**

**CAPÍTULO II - Do pedido de reconsideração - Art. 280 a 289**

**TÍTULO VI**  
**Das disposições finais - Art. 290 a 299**

## ÍNDICE CRONOLÓGICO DA LEGISLAÇÃO

### LEIS COMPLEMENTARES:

007	de 28/12/1991 aprova o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis	1
015	de 28/12/93 altera a Lei Complementar 007	inserida
016	de 07/04/94 altera a Lei Complementar 007	inserida
019	de 26/12/94 altera a Lei Complementar 007	inserida
020	de 10/01/95 altera a Lei Complementar 019	inserida
021	de 10/01/95 altera dispositivos sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos	inserida
027	de 21/12/95 altera a Lei Complementar 007	inserida
029	de 31/01/95 altera a Lei Complementar 015	inserida
031	de 12/09/96 altera a Lei Complementar 007	inserida
032	de 31/10/96 altera a Lei Complementar 007	103
036	de 30/06/97 altera a Lei Complementar 007	104
039	de 28/08/97 revoga dispositivos legais que concedem isenção tributária no município de Divinópolis	105
040	de 01/09/97 institui a Cota básica autoriza o executivo a receber o IPTU e taxas pela cota básica única e social de cinco UFIR dos contribuintes comprovadamente carentes	106
044	de 15/12/97 altera dispositivos da Lei Complementar n.º 007 de 28 de dezembro de 1991, modificada pelas Leis Complementares 015 de 28 de dezembro de 1993; 016 de 07 de abril de 1994; 019 de 26 de dezembro de 1994; 021 de 10 de janeiro de 1995; 027 de 21 de dezembro de 1995; 031 de 12 de setembro de 1996 e 039 de 28 de agosto de 1997	108
080	de 28/12/01 altera dispositivos da Lei Complementar n.º 007 de 28 de dezembro de 1991 e posteriores modificações, que dispõe sobre o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis e dá outras providências	139



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

## LEI COMPLEMENTAR Nº 007

### ***APROVA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E FISCAL DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS***

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprovam e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica aprovado o **CÓDIGO TRIBUTÁRIO E FISCAL DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS**, na forma do anexo que acompanha a presente Lei e que com ela se publica.

**Artigo 2º** - Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1992.

**Divinópolis, 28 de dezembro de 1991.**

***Galileu Teixeira Machado***  
**- Prefeito Municipal -**



# **CÓDIGO TRIBUTÁRIO E FISCAL DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS**

## **LIVRO PRIMEIRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO E FISCAL**

### **TÍTULO I DOS TRIBUTOS**

#### **CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º** - Este Código disciplina a atividade tributária e fiscal do Município e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal, decorrente da tributação.

**Artigo 2º** - Aplicam-se as relações entre o contribuinte e fisco municipal as normas gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e da legislação posterior que modifique.

**Artigo 3º** - O Sistema Tributário e Fiscal do Município é composto pelos seguintes tributos:

#### **I - IMPOSTOS**

- a)** Territorial Urbano - **ITU**
- b)** Predial Urbano - **IPU**
- c)** Sobre Serviços de Qualquer Natureza - **ISSQN**

#### **II - TAXAS**

- a)** pelo exercício de poder de polícia administrativa
- b)** pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

#### **III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

## TÍTULO II DOS IMPOSTOS

### CAPÍTULO I DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

#### SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Artigo 4º** - O fato gerador do Imposto Territorial Urbano é a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observado o disposto nos artigos 20 (vinte) e 21 (vinte e um) deste Código.

**Parágrafo único** - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano.

**Artigo 5º**- Para efeito do imposto, considera-se terreno o solo sem benfeitoria e sem edificação, assim entendido também o terreno que contenha:

- I - apenas elemento divisório, com o muro, cerca ou gradil;
- II - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração substancial;
- III - construção demolida, desabada, condenada, interdita ou em ruínas;
- IV - construção paralisada ou em andamento, enquanto não for devido o Imposto Predial Urbano;

**V - Revogado pela Lei Complementar Nº 15 de 16/12/93**

**Artigo 6º** - O imposto não incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno que, independentemente de sua localização, seja utilizado em exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial e tenha área superior a 02 (dois) hectares.

#### SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

**Artigo 7º** - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno lançado no cadastro, ao qual se aplica a alíquota conforme discriminado abaixo:

- I - Valor venal até 10.000 (Dez Mil) **UFIR**:3% (Três por cento)
- II - Valor venal acima de 10.000 (Dez Mil) **UFIR**: 4% (Quatro por cento).

**Artigo 8º** - O valor venal do terreno será atualizado monetária e obrigatoriamente, em cada ano, por Decreto do Executivo, com base nos dados e valores do cadastro imobiliário através da planta de valores imobiliários definida por lei.

§ 1º - Dispensar-se-á o disposto no caput deste artigo, caso a planta de valores esteja expressa em indexador utilizado pelo Município.

§ 2º - Os dispositivos deste artigo e do artigo 17, servirão, em 31 de dezembro de cada ano, como parâmetro básicos para a cobrança do **ITU/IPU**, do ano subsequente, não podendo estes valores sofrerem correções para o mês em que ocorrer a cobrança.

**Artigo 9º** - A planta de valores imobiliários do Município estabelecerá, em cada face da quadra, o valor do metro quadrado do terreno, a qual será elaborada em moeda nacional, não podendo ser vinculada a qualquer outro indexador.

**Artigo 10** - Na elaboração da planta de valores imobiliários, por proposta do Executivo, serão levados em conta os seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

**I** - Valores de terreno, verificados em alienações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento:

**II** - Localização do terreno;

**III** - Os equipamentos urbanos existentes no logradouro;

**IV** - Índice médio de valorização de terrenos na zona em que se situar o terreno considerado;

**V** - Os índices de desvalorização da moeda;

**VI** - Formato, topografia, tipo de solo, situação do terreno na face da quadra e, se necessário, as demais características do terreno considerado;

**VII** - Quaisquer outras informações obtidas pelo órgão ou repartição competente conforme faculdade conferida pelos artigos 197 e 199 do Código Tributário Nacional e que possam ser tecnicamente considerados para efeito de valorização ou desvalorização do terreno.

## **CAPÍTULO II DO IMPOSTO PREDIAL URBANO**

### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Artigo 11** - O fato gerador do Imposto Predial Urbano é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observado o disposto nos artigos 20 (vinte) e 21 (vinte e um) deste Código.

**Parágrafo único** - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano.

**Artigo 12** - Para efeito do imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua forma e destino aparente ou declarado.

**Artigo 13** - O imposto não incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel construído que, independentemente de sua localização, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola ou agro-industrial e cujo terreno tenha área igual ou superior a 02 (dois) hectares.

**Artigo 14** - Os imóveis construídos que não se enquadrem no disposto no artigo anterior ficam sujeitos ao imposto predial urbano, independentemente de sua localização.

**Artigo 15** - O imposto não recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel que possua as construções mencionadas nos incisos do artigo 5º (quinto).

## **SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

**Artigo 16** - Constitui base de cálculo do imposto o valor venal do imóvel construído, sobre o qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento).

**Artigo 17** - O valor venal do imóvel construído será apurado e atualizado de conformidade com lei autorizativa, e representará a soma do valor do terreno e da construção.

**Parágrafo único** - O valor venal do terreno será calculado de acordo com o disposto no artigo 8º (oitavo).

**Artigo 18** - O valor da construção, apurado e atualizado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, é o produto do valor do metro quadrado da construção de padrão mais alto (**V.M2**) pelo fator de correção (**F.C**) e pela área construída.

**§ 1º** - O valor do metro quadrado da construção de padrão mais alto (**V.M2**) será fixado pelo órgão ou repartição competente designado no Decreto a que se refere o artigo anterior.

**§ 2º** - O fator de correção (**F.C**) será estabelecido em lei, observado:

- I** - situação de (frente ou de fundo);
- II** - estrutura da construção;
- III** - padrão da construção;
- IV** - estado de conservação;
- V** - idade da construção;
- VI** - quaisquer outras características ou informações obtidas pelos órgãos ou repartições competentes, conforme faculdade conferida pelos artigos 197 (cento e noventa e sete) e 199 (cento e noventa e nove) do Código Tributário Nacional, e que possam ser tecnicamente considerados para efeito de valorização ou desvalorização da construção.

**§ 3º** - Por área construída (**A.C**) entende-se a área compreendida dentro do perímetro das paredes ou pilares dos vários pavimentos ou unidades.

## **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS**

## **SEÇÃO I DO CONTRIBUINTE E DA ZONA URBANA**

**Artigo 19** - Contribuinte do Imposto Territorial Urbano e/ou do Imposto Predial Urbano é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, respectivamente, do terreno e/ou imóvel construído.

**Artigo 20** - Para os efeitos do Imposto Predial e Territorial Urbano, zona urbana é a definida periodicamente por Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência, em seu âmbito, de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

**I** - meio-fio, ou calçamento, construídos ou mantidos pelo Poder Público com canalização de águas pluviais;

**II** - abastecimento de água;

**III** - sistemas de esgoto sanitários;

**IV** - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

**V** - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do terreno ou imóvel construído considerado.

**Artigo 21** - São também consideradas urbanas, para os mesmos efeitos do artigo anterior, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, lazer, indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do artigo anterior, bem como as áreas destinadas a exploração agrícola, pecuária, vegetal ou agro-industrial que independentemente de sua localização possuam área inferior a 02 (dois) hectares.

## **SEÇÃO II DO LANÇAMENTO E DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

**Artigo 22** - Os Impostos Predial e Territorial Urbano serão lançados no primeiro semestre de cada ano.

§ 1º - tratando-se de construção ou edificação concluída, independentemente do fornecimento do "habite-se", o imposto predial urbano será lançado proporcionalmente ao número de meses daquele ano, bem como as taxas cobradas na mesma guia.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de ocupação parcial de construção ou edificação não concluídas e aos casos de ocupação de unidades concluídas e autônomas de condomínio.

§ 3º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o Imposto Predial Urbano será devido até o fim do mesmo, passando a ser devido o Imposto Territorial Urbano a partir do exercício seguinte.

**Artigo 23** - Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver o terreno ou imóvel construído, inscrito no Cadastro Imobiliário.

**§ 1º** - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, individualmente ou não, respondendo todos solidariamente pelo ônus do imposto, salvo em se tratando de condomínio de unidades autônomas.

**§ 2º** - Quando o terreno ou imóvel construído estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, transferindo-se para um dos sucessores após realizada a partilha e, para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a regularização perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da decisão final do processo.

**§ 3º** - O terreno ou imóvel construído pertencente a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, será lançado em nome daquela, cabendo ao inventariante responder pelo imposto territorial e/ou predial urbano, até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

**§ 4º** - O lançamento do terreno ou do imóvel construído pertencente a massa falida ou a sociedade em liquidação far-se-á em nome destas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos respectivos representantes legais, anotando-se os seus nomes e endereços nos registros imobiliários.

**§ 5º** - No caso de terreno ou imóvel construído, objetos de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, podendo o Município, a critério da administração, proceder o lançamento em nome do promissário comprador, mediante a apresentação de contrato com os requisitos seguintes:

**a)** instrumento subscrito pelas partes com duas testemunhas e firmas reconhecidas;

**b)** estipulação de cláusulas expressas, vedando o arrependimento de qualquer dos contratantes ou possibilitando a adjudicação compulsória;

**c)** estipulação em que se transmita a posse do terreno ou imóvel construído ao permissionário comprador;

**d)** registro ou inscrição do contrato na forma da lei.

**§ 6º** - Quando se tratar de edificações não destinadas a indústria, ao comércio ou a prestação de serviços, o imóvel será considerado construído até 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados). O excedente da área será lançado como imóvel não edificado, observando-se o parágrafo 7º (sétimo) deste artigo.

**§ 7º** - Nos terrenos não loteados, situados em zonas urbanas ou equiparadas, o lançamento será feito em múltiplos de 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), desprezados os decimais inferiores a 200 m<sup>2</sup> (Duzentos metros quadrados) e considerando como testada individual 12 (doze) metros.

**Artigo 24** - Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos territorial e predial, poderão ser efetuados os lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

**§ 1º** - O pagamento da obrigação tributária resultante do lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata este artigo.

§ 2º - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

§ 3º - Será sempre possível a alteração dos lançamentos nos casos de compromisso de compra e venda, quando se verificar impontualidade no pagamento dos tributos.

**Artigo 25** - Os impostos territorial e predial urbano poderão ser lançados independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno ou imóvel construído, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas ou legais para sua utilização em quaisquer finalidades.

**Artigo 26** - Os lançamentos dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes por meio de notificação que servirá como guia de pagamento, entregue no domicílio tributário do contribuinte, assim considerado o local onde estiver situado o imóvel ou o local indicado pelo mesmo como endereço fiscal.

§ 1º - As reclamações contra os lançamentos contidos na guia do IPTU deverão ser feitas pelo contribuinte, por escrito e protocoladas, no prazo máximo de quinze dias, a contar da notificação.

§ 2º - Os contribuintes residentes fora do Município ou não localizados serão notificados através de Edital afixado na Prefeitura Municipal ou divulgado pela imprensa escrita ou falada.

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando-a, ou quando dificulte a arrecadação dos tributos, considerando-se neste caso, como domicílio tributário o local em que estiver situado o terreno ou imóvel construído.

§ 4º - Considerar-se-á também como notificação de lançamento a divulgação, pela Prefeitura, dos prazos de vencimentos e locais de pagamentos dos impostos, para os contribuintes que não tenham feito a inscrição dos terrenos ou imóveis construídos de sua responsabilidade, ou comunicado, antecipadamente, o endereço para a entrega dos avisos ou guias.

### **SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO CADASTRAL**

**Artigo 27** - A inscrição do contribuinte dos Impostos Territorial e/ou Predial Urbano no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida para cada terreno e/ou imóvel construído de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, ainda que beneficiado por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

**Artigo 28** - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição sob sua responsabilidade, na qual, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior do registro de imóveis da transcrição do título relativo ao terreno;
- III - localização do terreno e suas características;

- IV - dimensões, áreas e confrontações do terreno;
- V - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno, bem como posteriores modificações no uso, se houver;
- VI - informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VII - indicação de natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil ou posse e do número de sua transcrição no Registro de Imóveis competente;
- VIII - endereços para a entregas de avisos de lançamento;
- IX - dimensões e área construída do imóvel;
- X - área do pavimento térreo e número de pavimentos;
- XI - além das informações sobre o tipo da construção, número e natureza dos cômodos e tipo de acabamento;
- XII - data da conclusão da construção;
- XIII - estado de conservação do imóvel.

**Parágrafo único** - O contribuinte do Imposto Territorial Urbano fica obrigado apenas às declarações dos incisos I a VIII deste artigo e o do Imposto Predial Urbano obriga-se as declarações de todos os incisos.

**Artigo 29** - O contribuinte é obrigado a requerer, renovar, ou atualizar sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento de edificações ou construções existentes no terreno, a critério da autoridade fiscal;
- III - aquisição de terreno, no todo ou em partes ideais ou dos direitos a sua posse ou utilização;
- IV - conclusão de construção, edificação, reforma ou ampliação;
- V - aquisição de imóvel construído, ou de parte de imóvel construído, ou promessa de aquisição, regularizada na forma da Lei;
- VI - posse de imóvel construído ou de terreno, exercida a qualquer título;
- VII - ocorrência de quaisquer fatos relacionados como o imóvel, que possam influir no lançamento.

**Artigo 30** - A Prefeitura poderá promover a inscrição "ex officio" sempre que:

- I - o contribuinte não se inscrever, não renovar ou atualizar sua inscrição;
- II - o contribuinte apresentar formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões;
- III - for de interesse do Cadastro Imobiliário.

**Parágrafo único** - Ficará sujeito a multa prevista no artigo 33 (trinta e três) o contribuinte que não promover, renovar ou atualizar sua inscrição ou que, dolosamente, a juízo da autoridade fiscal, cometer erros, emitir informações falsas ou prestá-las, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

#### **SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO**



**Artigo 31** - O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente nas épocas e locais previstos no respectivo Decreto do Executivo.

**§ 1º** - Para pagamento de uma só vez, o Executivo concederá um desconto de até 20% (Vinte por cento) sobre o valor do imposto, sendo o percentual e prazo de vigência do desconto definidos em Decreto a ser baixado.

**§ 2º** - O pagamento de qualquer prestação não poderá ser efetuado sem que estejam pagas as anteriores, sendo as parcelas corrigidas monetariamente de acordo com os índices utilizados pelo Município.

**Artigo 32** - O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano não importa em reconhecimento, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, de domínio útil ou da posse do terreno ou imóvel construído.

## **SEÇÃO V DAS PENALIDADES**

**Artigo 33** - Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 27 (vinte e sete), 28 (vinte e oito) e 29 (vinte e nove) será imposta multa de 15% (quinze por cento) da **UPFMD** vigente.

**Artigo 34** - A falta do pagamento do  **IPTU** nos vencimentos fixados, sujeitará o contribuinte à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, à atualização monetária e a multa progressiva de:

**I** - 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido do imposto, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados do término do prazo para o recolhimento;

**II** - 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido após trinta dias contados do término do prazo previsto para o recolhimento;

**III** - 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido após sessenta dias, contados do término do prazo previsto para recolhimento.

**§ 1º** - Excluído

**§ 2º** - Excluído

## **SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES E DAS IMUNIDADES**

**Artigo 35** - Revogado pela Lei Complementar 039 de 28 de agosto de 1997.

## **SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

**Artigo 36** - Além do contribuinte definido no artigo 19 (dezenove), são pessoalmente responsáveis pelo Imposto Predial e Territorial Urbano:

**I** - os adquirentes do terreno ou imóvel construído, pelos tributos devido pelo alienante até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou posse;

**II** - o espólio, pelos impostos devidos pelo falecido, antes da data da abertura da sucessão até a partilha ou sentença final do processo respectivo;

**III** - a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos impostos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data da fusão, transformação ou incorporação;

**IV** - os promitentes vendedores ou cedentes, inclusive as empresas imobiliárias, que não fornecerem, até 31 (trinta e um) de dezembro do ano em curso, a relação dos contratos ou pré-contratos de alienação, com todos os detalhes para lançamento, e que passam, então, a condição de responsáveis diretos.

## **CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

**Artigo 37** - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN - tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, por qualquer empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

**§ 1º** O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

**§ 2º** Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

**§ 3º** O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**§ 4º** A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

**Artigo 38** – O imposto não incide sobre:

**I** - as exportações de serviços para o exterior do País;

**II** - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

**III** - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Artigo 39** - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

**I** - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 37 desta Lei ;

**II** - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

**III** - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

**IV** - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

**V** - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

**VI** - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

**VII** - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

**VIII** - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

**IX** - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

**X** - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

**XI** - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

**XII** - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

**XIII** - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

**XIV** - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

**XV** - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

**XVI** - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

**XVII** - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

**XVIII** - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

**XIX** - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

**XX** - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

**§ 1º** No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

**§ 2º** No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

**§ 3º** Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Artigo 40** - O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da

respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

**§ 1º** Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

**§ 2º** Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

**I** - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

**II** - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

**Artigo 41** - Contribuinte é o prestador do serviço.

**Parágrafo único.** O Contribuinte que exercer mais de uma atividade prevista nesta Lei Complementar, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo ou liberal.”

**Artigo 42** - A obrigação tributária principal e acessória do contribuinte deve ser cumprida independentemente:

**I** - do fato de ter ou não estabelecimento fixo;

**II** - do lucro obtido ou não com a prestação de serviços;

**III** – do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular àquelas exigências;

**IV** - do pagamento ou não do preço do serviço, no mesmo mês do exercício, exceto nos casos de serviços comissionados, em que serão consideradas a data da emissão da Nota Fiscal.

## **SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

**Artigo 43** - O imposto será cobrado com base no preço do serviço ou em valores fixados em unidade fiscal, regulamentada pelo Município.

**§ 1º** - Considera-se preço do serviço o valor total recebido em consequência da prestação de serviços, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em lei.

**§ 2º** - As empresas pagarão o ISSQN com base na receita bruta, aplicando-se a alíquota correspondente prevista na Lista anexa.

**§ 3º** - Quando se tratar de serviço prestado pessoalmente pelo profissional autônomo, o imposto será calculado com base no valor fixado em unidade fiscal, regulamentada pelo Município, vigente no mês anterior ao do lançamento, conforme atividade desempenhada prevista na Lista anexa.

**§ 4º** - Quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20 da Lista de Serviços forem prestados por sociedade, o ISSQN devido será cobrado mensalmente, calculado mediante a multiplicação de valores fixos em unidade fiscal instituída no Município conforme previsto na Lista de Serviços anexa, pelo número de profissionais que sejam sócios, empregados ou não, e que prestem serviços em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal.

**§ 5º** - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

**I** - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

**II** - os valores repassados pelos prestadores dos serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23, aos seus cooperados e aos credenciados para a prática do ato cooperativo auxiliar, despendidos em decorrência desses planos, com hospitais, clínicas, médicos, e demais atividades de que trata o item 4 da lista de serviços, já tributados pelo Imposto sobre Serviços neste Município.

**III** - os valores dos serviços terceirizados de produção, veiculação, impressão desde que comprovados através de nota fiscal, autorizadas neste município, referentes aos serviços prestados por agências previstas no subitem 10.08;

**IV** - os valores despendidos pelos prestadores dos serviços referidos nos subitens 17.04 e 17.05, em decorrência das parcelas referentes aos salários, encargos trabalhistas, cesta básica, vale refeição, vale transporte e convênio médico dos empregados, desde que o abatimento não ultrapasse a 75% do total da nota fiscal;

**V** - 40% (quarenta por cento) do valor total cobrado, quando inclusos o emprego de matéria prima e demais materiais utilizados na prestação de serviços de recauchutagem ou regeneração de pneus previstos no subitem 14.04 da Lista de Serviços.

**VI** - Para as operadoras privadas de planos de saúde, a base de cálculo será a receita bruta, podendo deduzir:

**a** - co-responsabilidade cedidas;

**b** - a parcela das contraprestações pecuniárias destinadas à constituição de provisões técnicas;

**c** - O valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos e efetivamente pagos, deduzindo das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidade.”

**§ 6º** - Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes de loteria esportiva e de números, representação comercial, corretagem e assemelhados, prestados por empresas, constitui preço do serviço, para efeito de base de cálculo, a receita auferida a título de comissão.

**§ 7º** - Quando o contribuinte mencionado no parágrafo 3º (Terceiro) tiver a seu serviço mais de quatro pessoas físicas, empregados ou não, ou mais dois profissionais com habilitação idêntica ou distinta à sua, que participarem em conjunto e diretamente na execução dos serviços em caráter empresarial, deixará de ser considerado autônomo e será caracterizado como empresa.

**§ 8º** - Na prestação dos serviços a que se referem os subitens: 12.03, 12.05, 12.07, 12.08, 12.13, 12.15 da lista de serviços, os contribuintes que não tiverem estabelecimento fixo e permanente no Município poderão recolher o ISSQN antecipadamente, através de valor estimado pelo fisco. Em caso de opção pela fiscalização no local, o pagamento será efetuado no ato da apuração final.

**§ 9º** - Nos casos de concertos, recitais, apresentações e espetáculos folclóricos e teatrais, parques e circos, em caráter temporário, poderá a Fazenda Municipal receber o ISSQN devido pela cota mínima, correspondente ao valor fixado em unidade fiscal, regulamentada pelo Município.

**§ 10** - Os profissionais autônomos que exercerem as atividades de lavadeiras, engraxates não estabelecidos, faxineiras, encadernadores de livros, vendedores não estabelecidos de: bilhetes de loteria, picolés, sorvetes, pipocas, refrescos e similares a critério da Administração, jornais e revistas, e ainda lavadores de carro não estabelecidos, jardineiros, ferreiros, vigilantes, sapateiros, carroceiros, marreteiros e artesãos, poderão pagar o ISSQN anual pela cota básica, correspondente ao valor fixado em unidade fiscal regulamentada pelo Município.

**§ 11** - Para as atividades a que se referem os parágrafos 9º e 10, quando solicitada nota fiscal avulsa será devida a cota básica correspondente ao valor fixado em unidade fiscal, regulamentada pelo Município.

**§ 12** - As sociedades de que trata o § 4º deste artigo são aquelas, cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma pessoal em nome da sociedade assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da legislação específica.

**§ 13** - O disposto no parágrafo 4º deste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

- I - natureza comercial;
- II - sócio pessoa jurídica;
- III - atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- IV - sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
- V - sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;
- VI - caráter empresarial;
- VII - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 14 - As sociedades previstas no § 4º deste Artigo poderão solicitar até 31 de janeiro de cada ano, através de requerimento próprio a Secretaria Municipal da Fazenda, o seu desenquadramento do regime de recolhimento mencionado, ficando a critério do fisco a sua aprovação.

## TABELA PARA COBRANÇA DO ISSQN

ÍTEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALIQ	UPFMD
<b>1</b>	<b>Serviços de informática e congêneres.</b>		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2	4
1.02	Programação.	2	4
1.03	Processamento de dados e congêneres.	2	4
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	2	4
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2	4
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2	4
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2	4
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2	4
<b>2</b>	<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2	4
<b>3</b>	<b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>		
3.01	(VETADO)		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2	-
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5	-
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2	-
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5	-
<b>4</b>	<b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>		
4.01	Medicina e biomedicina.	2	8



4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2	8
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	2	-
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2	2
4.05	Acupuntura.	2	8
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2	2
4.07	Serviços farmacêuticos.	2	4
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2	4
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2	-
4.10	Nutrição.	2	8
4.11	Obstetrícia.	2	8
4.12	Odontologia.	2	6
4.13	Ortótica.	2	8
4.14	Próteses sob encomenda.	2	4
4.15	Psicanálise.	2	6
4.16	Psicologia	2	6
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2	-
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2	-
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2	-
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2	-
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2	-
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2	-
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2	-
<b>5</b>	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2	6
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2	-
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2	-
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2	-
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2	-
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2	-

5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2	-
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2	3
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2	-
<b>6</b>	<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2	2
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2	2
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2	5
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2	5
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2	-
<b>7</b>	<b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2	6
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2	2
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2	5
7.04	Demolição.	2	2
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2	2
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3	2
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2	3
7.08	Calafetação.	2	3
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3	1

7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3	1
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3	3
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2	1
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2	1
7.14	(VETADO)		
7.15	(VETADO)		
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2	3
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2	2
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2	1
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2	6
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2	6
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2	3
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2	-
<b>8</b>	<b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2	2
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2	2
<b>9</b>	<b>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2	-
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5	5
9.03	Guias de turismo.	5	5
<b>10</b>	<b>Serviços de intermediação e congêneres.</b>		

10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3	5
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5	5
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5	4
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5	4
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2	5
10.06	Agenciamento marítimo.	2	2
10.07	Agenciamento de notícias.	2	5
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2	5
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3	3
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3	3
<b>11</b>	<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5	-
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2	2
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5	2
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2	2
<b>12</b>	<b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>		
12.01	Espectáculos teatrais.	2	2
12.02	Exibições cinematográficas.	2	-
12.03	Espectáculos circenses.	2	-
12.04	Programas de auditório.	2	2
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5	-
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5	-
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5	2
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3	4
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5	2
12.10	Corridas e competições de animais.	5	2
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3	1
12.12	Execução de música.	2	2

12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3	3
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2	2
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5	-
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2	2
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2	2
<b>13</b>	<b>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>		
13.01	(VETADO)		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5	3
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5	3
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5	3
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2	3
<b>14</b>	<b>Serviços relativos a bens de terceiros.</b>		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2	4
14.02	Assistência técnica.	2	4
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)		
	a) Aviões, aeronaves e seus equipamentos	2	4
	b) Locomotivas, vagões ferroviários e seus equipamentos	2	4
	c) Demais casos	2	4
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2	2
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5	4
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.		
	a) Aviões, aeronaves e seus equipamentos	2	4
	b) Locomotivas, vagões ferroviários e seus equipamentos	2	4

	c) Demais casos	5	4
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2	3
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2	3
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2	2
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5	4
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2	4
14.12	Funilaria e lanternagem.	2	4
14.13	Carpintaria e serralheria.	2	4
<b>15</b>	<b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5	3
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5	-
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5	-
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5	-
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5	-
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5	-
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5	-
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens,	5	-

	inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).		
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	3	2
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5	-
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5	-
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5	-
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5	-
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5	-
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5	-
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5	-
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5	-
<b>16</b>	<b>Serviços de transporte de natureza municipal.</b>		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	5	3
<b>17</b>	<b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa,	2	4

	coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.		
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2	2
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2	4
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5	5
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5	5
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2	5
17.07	(VETADO)		
17.08	Franquia (franchising).	5	4
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2	4
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2	4
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5	3
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2	3
17.13	Leilão e congêneres.	2	10
17.14	Advocacia.	2	6
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2	1
17.16	Auditoria.	2	4
17.17	Análise de Organização e Métodos.	2	4
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2	4
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3	3
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2	6
17.21	Estatística.	2	4
17.22	Cobrança em geral.	3	2
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5	4
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2	2
<b>18</b>	<b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>		



18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3	5
<b>19</b>	<b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2	1
<b>20</b>	<b>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2	2
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2	2
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2	2
<b>21</b>	<b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5	5
<b>22</b>	<b>Serviços de exploração de rodovia.</b>		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5	-
<b>23</b>	<b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2	2
<b>24</b>	<b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5	2
<b>25</b>	<b>Serviços funerários.</b>		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou	2	-

	esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2	-
25.03	Planos ou convênio funerários.	2	-
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2	4
<b>26</b>	<b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5	3
<b>27</b>	<b>Serviços de assistência social.</b>		
27.01	Serviços de assistência social.	2	4
<b>28</b>	<b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2	3
<b>29</b>	<b>Serviços de biblioteconomia.</b>		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2	2
<b>30</b>	<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2	-
<b>31</b>	<b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2	4
<b>32</b>	<b>Serviços de desenhos técnicos.</b>		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2	2
<b>33</b>	<b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5	5
<b>34</b>	<b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2	-
<b>35</b>	<b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2	4
<b>36</b>	<b>Serviços de meteorologia.</b>		
36.01	Serviços de meteorologia	2	4
<b>37</b>	<b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>		

37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2	1
<b>38</b>	<b>Serviços de museologia.</b>		
38.01	Serviços de museologia.	2	2
<b>39</b>	<b>Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2	4
<b>40</b>	<b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2	4

### SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

**Artigo 44** - O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início da atividade, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

**§ 1º** - Ao contribuinte do **ISSQN** será fornecido cartão de inscrição contendo sua identificação, conforme modelo a ser aprovado em regulamento.

**§ 2º** - As Empresas deverão, até 31 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição, desde que tenha havido qualquer alteração contratual.

**Artigo 45** - Se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento prestador de serviços, em relação a cada um deles será exigido uma inscrição.

**Artigo 46** - A inscrição será concedida independentemente da liberação de Alvará, podendo ser feita de ofício ou mediante requerimento, a juízo do fisco.

**Parágrafo único** - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte.

**Artigo 47** - Cessadas as atividades, o contribuinte deverá requerer a baixa de sua inscrição, que será concedida sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos até a data do efetivo encerramento das atividades, a qual será demonstrada por meio de documento hábil ou outro elemento formal de comprovação, a juízo do fisco.

**§ 1º** - O prazo a ser observado pelo contribuinte para a baixa é de 30 (trinta) dias, a contar do encerramento das atividades, observado o disposto no artigo 69, item XVI.

**§2º** - A baixa de inscrição fica condicionada:

**I** - a devolução à repartição fiscal, das notas fiscais não utilizadas, mediante anotações no livro de registro de ocorrências fiscais;

**II** - a apresentação dos livros fiscais para encerramento;

**III** - a devolução do respectivo alvará;

**IV** - a devolução do respectivo cartão de inscrição.

**Artigo 48** - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de Notas Fiscais de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, cujos modelos serão estabelecidos no Decreto de Regulamentação.

**§ 1º** - As notas e os livros a que se referem este artigo deverão obedecer aos modelos estabelecidos pela Prefeitura Municipal e, quando cancelados, deverão constar a ocorrência, lavrada a tinta, sem rasuras, sob pena de aplicação da penalidade prevista no artigo 69 (sessenta e nove), item III.

**§ 2º** - Salvo se houver a denúncia espontânea, a não seqüência numérica das notas emitidas, bem como o extravio, uso indevido do bloco, a sua danificação ou não anexação ao bloco de todas as vias das notas canceladas, também estarão sujeita à aludida penalidade.

**Artigo 49** - O disposto no artigo anterior não se aplica ao contribuinte a que se refere o parágrafo terceiro do artigo 43 (quarenta e três) deste Código.

#### **SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO**

**Artigo 50** - O imposto deve ser calculado e lançado pelo próprio contribuinte, mensalmente, no caso do artigo 43 (quarenta e três) parágrafo 2º (segundo) e parágrafo 4º (quarto).

**§ 1º** - No caso do artigo 57 (cinquenta e sete) o imposto será calculado e lançado pela repartição competente.

**§ 2º** - O imposto será lançado de ofício no caso do parágrafo terceiro do artigo 43 e comunicado ao contribuinte no domicílio tributário por ele indicado através de notificação que servirá como guia para pagamento.

**§ 3º** - Será considerado também como notificação de lançamento a divulgação, através de edital afixado na Prefeitura, ou pela imprensa escrita, falada ou televisiva, dos prazos de vencimentos e locais de pagamento do imposto.

**Artigo 51 - Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.**

**Artigo 52** - O preço do serviço será arbitrado, mediante procedimento regular de levantamento fiscal nos seguintes casos:

**I** - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar, dificultar ou não fornecer os livros e documentos necessários ao exame, lançamento e fiscalização do tributo;

**II** - quando o contribuinte não possuir livros, talonários de nota fiscal, formulários e outros documentos a que se refere o artigo 48 (quarenta e oito);

III - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha sido transitória ou instável.

**Artigo 53** - No caso de arbitramento de preços para os contribuintes a que se refere o parágrafo segundo do artigo 43 (quarenta e três), a soma mensal dos preços não poderá ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II - total dos salários pagos durante o mês;

III - total das remunerações dos diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes durante o mês;

IV - total das despesas com água, energia elétrica, telefone, aluguel e demais encargos e despesas mensais.

**Artigo 54 - Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.**

**Artigo 55** - Os contribuintes que possuem em seus contratos sociais a previsão da atividade de prestação de serviços, mas que de fato não a exerça, poderão informar anualmente a ausência de receita de prestação de serviços.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo poderá adotar modelo próprio para a comunicação de que trata este artigo.

**Artigo 56** - Os contribuintes informarão mensalmente, até o último dia do mês subsequente, em documento próprio, detalhes da prestação de serviços do mês anterior, mesmo que não tenha havido receita, sendo dispensados:

a. os contribuintes previstos no artigo 55;

b. os contribuintes lançados por estimativa;

c. **Revogado pela Lei Complementar nº 095 de 23 de dezembro de 2003.**

**Parágrafo único - Revogado pela Lei Complementar nº 086 de 17 de dezembro de 2002.**

**Artigo 57** - O ISSQN poderá ser arrecadado mediante regime de estimativa fiscal, observados os requisitos legais, sendo deferido:

I - ao prestador de serviços de rudimentar organização, a juízo do fisco;

II - ao contribuinte exercente da atividade em caráter provisório;

III - ao contribuinte que tenha o volume de atividade considerado irrisório pelo fisco;

**IV** - ao contribuinte que, mesmo não constando nos itens anteriores, requeira o seu enquadramento neste sistema de recolhimento, à juízo do fisco.

**Artigo 58** - Ao prestador de serviços sujeitos ao regime de estimativa aplicam-se os seguintes princípios:

**I** - o regime de estimativa será fixado para um período de até 12 (doze) meses, com o imposto expresso em **UFIR**, podendo a Autoridade Fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados;

**II** - o valor estimado será revisto quando decorrido o período de validade, ou antes quando surgir fato novo apurado pelo fisco;

**III** - o valor do imposto a ser recolhido será determinado mediante conversão de seu valor em **UFIR** para a moeda corrente, tomando-se como base o valor da **UFIR** vigente à data do vencimento do imposto;

**IV** - a pretensão de enquadramento no regime será manifestado à Secretaria Municipal da Fazenda através de requerimento próprio.

**Parágrafo único** - A estimativa será fixada “de ofício” quando reiteradamente o sujeito passivo incorrer em descumprimento de obrigação acessória ou principal.

**Artigo 59** - No regime da estimativa, a base de cálculo será definida pelo fisco, levando em consideração os dados fornecidos pelo prestador de serviços e mencionados no artigo 60 (sessenta) desta lei.

**Artigo 60** - A base de cálculo do **ISSQN** por estimativa será estabelecida em função dos seguintes elementos que deverão ser informados em impresso próprio fornecido pelo fisco:

- a. preço corrente do serviço da praça;
- b. tempo de duração e natureza específica da atividade;
- c. valor das despesas gerais do contribuinte relativa ao mês anterior ao requerimento; e
- d. receita auferida nos últimos 12 (doze) meses.

**Parágrafo único** - Reserva-se ao fisco a prerrogativa de recorrer a escrituração do interessado, ou de solicitar-lhe a documentação, para comprovar os dados fornecidos na declaração.

**Artigo 61** - Estabelecido o valor de base de cálculo, o setor competente emitirá as guias de arrecadação relativas ao período estimado.

§ 1º - O contribuinte que não concordar com o valor estimado, poderá reclamar contra o mesmo, por escrito e fundamentadamente no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da notificação.

§ 2º - Recebida a reclamação, o Secretário Municipal da Fazenda decidirá a respeito, ouvido o setor responsável pelo lançamento, que prestará as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - A reclamação não suspenderá o enquadramento no regime de estimativa, bem como o recolhimento do imposto em tempo hábil, ressalvada a compensação do excedente em débitos posteriores, na hipótese de ser decidida a favor do contribuinte.

**Artigo 62** - Excluído.

## **SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO**

**Artigo 63** - Nos casos do " caput " do artigo 43 (quarenta e três), o imposto devido em cada mês será recolhido aos cofres da Prefeitura ou onde esta indicar, independentemente de qualquer aviso ou notificação, nos prazos fixados pelo Executivo.

§ 1º - O recolhimento do imposto será feito através de guia preenchida pelo contribuinte, em modelo aprovado pela repartição competente da Prefeitura.

§ 2º - Excluído.

§ 3º - Para pagamento de uma só vez do **ISSQN** de que trata o parágrafo terceiro do artigo 43 (quarenta e três) até 30 (trinta) dias antes do vencimento, será concedido um desconto de 10% (dez por cento) do valor do imposto.

§ 4º - Comprovado o recolhimento intempestivo do **ISSQN**, será exigido do sujeito passivo o pagamento dos juros, multa e correção monetária, contados do vencimento da obrigação, e o efetivo recolhimento do tributo.

§ 5º - O recolhimento a maior do **ISSQN**, apurado em levantamento fiscal ou pelo contribuinte, será devidamente corrigido, com base na aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Municipal, poderá ser compensado em débitos posteriores ou devolvidos, mediante requerimento do interessado no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º - As empresas tomadoras de serviços ficarão responsáveis pela retenção e recolhimento do **ISSQN** nos casos previstos no artigo 40.

§ 7º - Quando se tratar de retenção decorrente de serviço prestado por profissional autônomo as alíquotas serão equivalentes às das pessoas jurídicas.

**Artigo 64** - No caso do parágrafo 3º (terceiro) do artigo 43 (quarenta e três), o imposto será recolhido na rede bancária local, nos prazos e condições estabelecidos em Decreto do Executivo.

**Parágrafo único** - nos casos de início e baixa de atividades, o **ISSQN** será exigido proporcionalmente aos meses de atividade exercida.

**Artigo 65** - Excluído

## **SEÇÃO VI DAS PENALIDADES**

**Artigo 66** - Constitui infração a ação voluntária ou não que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação.

**Artigo 67** - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

**I** - aplicação de multas;

**II** - sistema especial de fiscalização;

**III** - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

**IV** - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta ou indireta do Município.

**Parágrafo único** - A imposição de penalidades:

**I** - Não exclui:

**a)** o pagamento do tributo;

**b)** a fluência dos juros de mora;

**c)** a correção monetária do débito;

**II** - Não exime o infrator:

**a)** do cumprimento das obrigações tributárias acessórias;

**b)** de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

**Artigo 68** - Ao contribuinte referido no artigo 43 (quarenta e três) que não cumprir o disposto nos artigos 44 (quarenta e quatro) e 45 (quarenta e cinco), será imposta multa de 20 (vinte) **UFIR** vigente, quando se tratar de profissional autônomo e de 100 (cem) **UFIR**, quando se tratar de pessoa jurídica.

**Artigo 69** - Ao contribuinte que, por qualquer modo, dificultar ou embaraçar a ação dos agentes do fisco serão aplicadas as seguintes penalidades:

**I** - Por deixar de apresentar a documentação indispensável à fiscalização: multa de 190 (cento e noventa) **UFIR** vigente, por infração;



**II** - Deixar de emitir nota fiscal, na forma prevista, sem prejuízo do recolhimento do imposto: multa de 30% (trinta por cento) do valor notificado do tributo;

**III** - Por emitir nota fiscal sem cumprir as normas regulamentares: multa de 20 (vinte) **UFIR** vigente, por documento;

**IV** - Por não possuir livros fiscais: multa de 80 (oitenta) **UFIR** vigente;

**V** - Pela utilização de livros fiscais sem autorização da repartição fiscal: multa de 80 (oitenta) **UFIR** vigente;

**VI** - Por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos previstos no regulamento: multa de 60 (sessenta) **UFIR** vigente por exercício;

**VII** - Por não manter arquivado pelo prazo de 05 (cinco) anos, os livros e documentos fiscais, observando o disposto no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional: multa de 100 (cem) **UFIR** vigente;

**VIII** - Por fraudar documentação fiscal por qualquer meio ou artifício: multa de 1.000 (mil) **UFIR** vigente;

**IX** - Por prestar declaração falsa aos agentes fiscais da Fazenda municipal: multa de 90 (noventa) **UFIR** vigente, por documento;

**X** - Por imprimir ou mandar imprimir notas fiscais sem autorização do fisco: multa de 150 (cento e cinquenta) **UFIR** vigente, por bloco;

**XI** - Por deixar de comunicar as alterações indispensáveis à Fazenda Municipal: multa de 40 (quarenta) **UFIR** vigente;

**XII** - Por alegar extravio sem comunicação à repartição ou desaparecimento dos livros fiscais ou dos blocos de Notas Fiscais sem a devida oficialização do fato nos órgãos da imprensa local: multa de 190 (cento e noventa) **UFIR** vigente, por documento;

**XIII** - Por rasurar, rasgar, danificar, extraviar ou emitir notas fiscais fora da ordem cronológica, sem a devida ressalva: multa de 20 (vinte) **UFIR** por documento;

**XIV** - Por não entregar o documento referido no artigo 56 - multa de 30 (trinta) **UFIR** vigente por documento.

**XV** - Por qualquer ação ou omissão fraudulenta ou dolosa não prevista nos incisos anteriores: multa de 150 (cento e cinquenta) **UFIR** vigente por infração.

**XVI** - Por deixar de cumprir o disposto no parágrafo 1º do artigo 47: multa de 40 (quarenta) **UFIR** vigente.

**XVII** - Por emitir nota fiscal consignando valores diferentes nas respectivas vias: multa de 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada.

**Artigo 70** - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados nos artigos 63 (sessenta e três) e 64 (sessenta e quatro) sujeitará o contribuinte à multa progressiva, nos seguintes percentuais:

**I** - 1% (um por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido até 10 (dez) dias de seu vencimento;

**II** - 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido, até 20 (vinte) dias do vencimento;

**III** - 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido até 30 (trinta) dias do vencimento;

**IV** - 7% (sete por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido até 45 (quarenta e cinco) dias do vencimento;

**V** - 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido até 60 (sessenta) dias do vencimento;

**VI** - 15% (quinze por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido após 60 (sessenta) dias do vencimento.

**§ 1º** - Havendo ação fiscal, a multa será de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido, podendo ser recolhida com as seguintes reduções:

**a)** 85% (oitenta e cinco por cento) de desconto para pagamento em até 10 (dez) dias da notificação;

**b)** 80% (oitenta por cento) de desconto para pagamento em até 20 (vinte) dias da notificação;

**c)** 75% (setenta e cinco por cento) de desconto para pagamento em até 30 (trinta) dias da notificação;

**d)** 50% (cinquenta por cento) de desconto para pagamento em até 60 (sessenta) dias da notificação;

**e)** 30% (trinta por cento) de desconto se o pagamento for efetuado em qualquer fase do processo administrativo;

**§ 2º** - Além da multa prevista neste artigo, a falta do pagamento do imposto nos prazos previstos, sujeitará ainda o contribuinte à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês e a atualização monetária do débito, de conformidade com os índices utilizados pelo Governo Municipal.

**Artigo 71** - As multas, os juros e a correção monetária de que trata o artigo anterior serão aplicados adotando os seguintes critérios:

**I** - as multas, sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

**II** - os juros moratórios, sobre o valor do débito originário;

**III - A atualização monetária, nos índices utilizados pelo Município para a atualização dos débitos fiscais.**

**Artigo 72 - Excluído.**

#### **SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES**

**Artigo 73 - Revogado pela Lei Complementar 039 de 28/08/97.**

**Artigo 74 - Revogado pela Lei Complementar 039 de 28/08/97.**

**Artigo 75 - Revogado pela Lei Complementar 039 de 28/08/97.**

#### **SEÇÃO VIII DA MICROEMPRESA**

**Artigo 76 - Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.**

**Artigo 77 - Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.**

**Artigo 78 - Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.**

**Artigo 79 - Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.**

**Artigo 80 - Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.**

**Artigo 81 - Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.**

### **CAPÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS**

#### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

**Artigo 82 - Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.**

**Artigo 83 - Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.**

**Artigo 84 - Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.**

**Artigo 85 - Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.**

**Artigo 86 - Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.**

**Artigo 87 - Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.**

**Artigo 88 - Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.**

**Artigo 89 - Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.**

**Artigo 90 - Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.**

**Artigo 91 - Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.**

**Artigo 92 - Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97**

**CAPÍTULO VI**  
**DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO**  
**"INTERVIVOS".**

**SEÇÃO ÚNICA**  
**DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

**Artigo 93** - O imposto sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso "inter- vivos" - **ITBI** -, tem como fato gerador :

**I** - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, situados no município

**II** - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia sobre imóveis situados no território do município;

**III** - a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores;

**Parágrafo único** - o disposto neste artigo abrange os seguintes atos :

**I** - compra e venda pura ou condicional :

**II** - adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

**III** - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes;

**IV** - dação em pagamento;

**V** - arrematação;

**VI** - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais a compra e venda

**VII** - instituição ou venda do usufruto ao proprietário da coisa;

**VIII** - tornas ou reposições que ocorram na divisão para extinção de domínios de imóveis, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material, cujo valor seja maior que o valor de sua quota ideal, incidindo sobre a diferença;

**IX** - permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

**X** - quaisquer outros atos e contratos onerosos, translativos de propriedade de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sujeitos a transcrição, na forma da Lei.

**Artigo 94** - o imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando :

**I** - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

**II** - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

**III** - sobre a transmissão do bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão de pacto de melhor comprador.

**§ 1º** - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**§ 2º** - considera-se caracterizado a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte quatro) meses anteriores a aquisição e nos 24 (vinte e quatro) posteriores, decorrerem das transações mencionadas no parágrafo anterior.

**§ 3º** - se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-a a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 24 (vinte quatro) primeiros meses seguintes a data do início das atividades.

**§ 4º** - a inexistência da preponderância de que trata o parágrafo segundo será demonstrada pelo interessado, na forma regulamentar, antes do prazo para pagamento do imposto.

**§ 5º** - quando a atividade preponderante referida no parágrafo primeiro deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, sujeitando-se a apuração da preponderância nos termos do parágrafo terceiro deste artigo, o imposto será exigido no prazo regulamentar, sem prejuízo do direito a restituição que vier a ser legitimada na demonstração de inexistência da referida preponderância.

#### **Artigo 95 - Revogado pela Lei Complementar 039 de 28/08/97.**

**Artigo 96** - a base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

**§ 1º** - o valor será determinado pela Administração Fazendária, através de avaliação com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

**§ 2º** - o sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao Órgão Fazendário declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos na forma e prazos regulamentares.

**§ 3º** - na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel :

**I** - zoneamento urbano;

- II - características da região;
- III - características do terreno;
- IV - características da construção;
- V - valores aferidos no mercado imobiliário;
- VI - outros dados informativos tecnicamente conhecidos.

§ 4º - Não concordando o contribuinte com o valor determinado pelo fisco, poderá requerer que seja o mesmo estabelecido pela Comissão de Avaliação Imobiliária.

**Artigo 97** - contribuinte do imposto é:

- I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;
- II - na permuta, cada um dos permutantes.

**Artigo 98** - respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

**Artigo 99** - As alíquotas do imposto são:

- I - nas transmissões e cessões por intermédio do sistema financeiro de habitação - **SFH**:
  - a - 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
  - b - 2% (dois por cento) sobre o valor restante;
- II - nas demais transmissões e cessões : 2% (dois por cento).

**Artigo 100** - o imposto será pago :

- I - até a data da lavratura do instrumento que servir de base a transmissão;
- II - no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão por sentença judicial.
- III- no prazo de 15 (quinze) dias, contados da assinatura, pelo agente financeiro, do instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação - **S.F.H.**
- IV - Excluído

**Parágrafo único** -Será de 10 (dez) dias úteis o prazo de validade da avaliação feita inicialmente ou estabelecida pela comissão de avaliação imobiliária.

**Artigo 101** - O imposto será recolhido por meio de guia de arrecadação utilizada pela Fazenda Municipal.

**Artigo 102** - os escrivães, tabeliães, oficiais de notas de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como cessões, exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

**Artigo 103** - os escrivães, tabeliães, oficiais de notas de registro de imóveis e registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal exame, em Cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

**Artigo 104** - Após o vencimento, o imposto será recolhido com a incidência de :

**I** - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir da data de vencimento;

**II** - correção monetária nos índices atualizados pelo governo municipal;

**III** - multa moratória de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido se o recolhimento for feito espontaneamente e 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido se houver ação fiscal

**Artigo 105** - O contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não cumprir as obrigações acessórias previstas nesta lei estará sujeito as seguintes penalidades:

**I** - multa no valor de 40 (quarenta) **UFIR** vigente;

**a** - por deixar de apresentar, no prazo e forma regulamentares, demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades nos termos do artigo 94 (noventa e quatro) e seus parágrafos;

**b** - por deixar de apresentar, no prazo e forma regulamentares, declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos;

**II** - multa no valor de 100 (cem) **UFIR** vigente;

**a** - por deixar de prestar informações ao fisco, quando solicitadas;

**b** - por embaraçar ou impedir a ação fiscal;

**c** - por deixar de exibir livros, documentos e outros elementos solicitados pelo fisco;

**d** - por fornecer ou apresentar ao fisco informações, declarações ou documentos inexatos ou inverídicos.

**Artigo 106** - Nas transações onde se verificar imunidades, isenções ou não incidência, a comprovação de pagamento do imposto será substituída por declaração da autoridade fiscal.

**Artigo 107** - Na aquisição de terreno ou fração de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ ou benfeitorias, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

## **CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

**Artigo 108** - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviço e continuar a exploração do negócio sob a mesma razão social ou outra razão social, sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

**I** - integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;  
**II** - subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

**§ 1º** - o disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão comercial.

**§ 2º** - a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

**Artigo 109** - Na falta de cumprimento da obrigação tributária pelo responsável direto, respondem solidariamente com este, nos atos ou omissões que lhes possam ser atribuídos:

**I** - Os pais, pelos débitos de seus filhos menores;  
**II** - Os tutores ou curadores, pelos débitos de seus tutelados ou curatelados;  
**III** - Os administradores de bens de terceiros pelos débitos destes;  
**IV** - Os inventariantes, pelo débitos dos espólios.  
**V** - O síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;  
**VI** - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos débitos referentes aos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;  
**VII** - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas;  
**VIII** - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direitos privado, pelos débitos destas;  
**IX** - Os proprietários de obras dadas a empreiteiros, pelos débitos relativos as obras daqueles.

## **TÍTULO III**

### **DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA.**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



## **SEÇÃO I DA ENUMERAÇÃO DAS TAXAS**

**Artigo 110** - As taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa são as seguintes;

**I** - de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços e outros;

**II** - de licença para funcionamento em horários especiais, para estabelecimentos industriais, comerciais e outros;

**III** - de licença para a execução de obras particulares;

**IV** - de licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante;

**V** - de licença para a ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

**VI** - de habite-se;

**VII** - de fiscalização;

**VIII** - de licença para a extração de argila, areia e pedras.

**IX** - de licença para publicidade.

**Parágrafo único** - As licenças são concedidas sob a forma de alvará, que deve ser exibido a fiscalização quando pela mesma solicitado.

## **SEÇÃO II DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

**Artigo 111** - As taxas previstas neste título tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

**§ 1º** - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente a segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público a tranqüilidade pública ou a respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

**§ 2º** - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem, respectivamente, exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

**§ 3º** - O Município não exerce poder de polícia sobre as atividades exercidas ou sobre os atos praticados em seu território, que estejam legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.

**Artigo 112** - O contribuinte das taxas previstas neste título é a pessoa física ou jurídica relacionada com o exercício de atividades ou com a pratica de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 110 (cento de dez) deste Código.

## **SEÇÃO III**

## DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

**Artigo 113** - As taxas previstas neste título serão calculadas de acordo com as tabelas e normas constantes dos artigos 123 (cento e vinte e três), 129 (cento e vinte e nove), 137 (cento e trinta e sete), 142 (cento e quarenta e dois), 148 (cento e quarenta e oito), 152 (cento e cinquenta e dois), 155 (cento e cinquenta e cinco), 158 (cento e cinquenta e oito), 160 (cento e sessenta), deste Código, com a aplicação das alíquotas nelas previstas.

## SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO

**Artigo 114** - Ao requerer a licença, quando necessário, o contribuinte deverá obrigatoriamente, fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias para sua inscrição no cadastro geral de contribuintes.

## SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

**Artigo 115** - As taxas previstas neste título podem ser lançados isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos, guias ou avisos de lançamento deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

**Parágrafo único** - Nos casos do artigo 117 (cento e dezessete), o lançamento será feito de ofício, sem prejuízo das comunicações nelas previstas.

## SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

**Artigo 116** - As taxas previstas neste título serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia, com guia oficial, observando-se os prazos estabelecidos neste Código, ou em regulamento quando for o caso.

## SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

**Artigo 117** - O contribuinte que exercer atividade ou praticar ato sujeito a licença, sem o pagamento da respectiva taxa, sujeitar-se-á à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária nos índices utilizados pelo Governo Federal para débitos fiscais, bem como a multa progressiva, a saber:

**I** - 2% (dois por cento) do valor do tributo, se recolhido até 30 (trinta) dias do vencimento;

**II** - 5% (cinco por cento) do valor do tributo, se recolhido depois de 30 (trinta) dias do vencimento;

**III** - 10 % (dez por cento) do valor do tributo, se recolhido depois de 60 (sessenta) dias do vencimento.

**§ 1º** - O crédito da Fazenda Municipal, constituído na forma deste artigo, será inscrito em Dívida Ativa para cobrança judicial, observadas, quando for o caso, as disposições do Livro Segundo deste Código.

**§ 2º** - A aplicação das multas não exclui a adoção de outras medidas, inclusive coercitivas, previstas em lei.

**§ 3º** - Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.

## **SEÇÃO VIII DAS ISENÇÕES**

**Artigo 118** - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia administrativa sobre os atos e atividades de contribuintes, somente lei fundamentada em interesse público pode conceder isenções das taxas previstas neste título, além das concedidas neste código.

## **SEÇÃO IX DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

**Artigo 119** - As disposições sobre responsabilidade tributária, constantes dos artigos 36 (trinta e seis), 108 (cento e oito) e 109 (cento e nove), quando cabíveis, aplicam-se às taxas previstas neste título.

## **CAPÍTULO II A TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**Artigo 120** - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços ou qualquer ramo poderá instalar-se, iniciar suas atividades, mudar seu ramo de atividade, de endereço ou razão social, sem a prévia licença para localização e funcionamento outorgada pelo Município de Divinópolis e sem o pagamento da taxa devida.

**§ 1º** - Quaisquer estabelecimentos, depósitos fechados, filiais ou escritórios, situados em local diverso do estabelecimento principal, são obrigados também ao pagamento da taxa de licença de que trata este artigo.

**§ 2º** - Revogado pela Lei Complementar nº 086 de 17/12/2002.

**§ 3º** - No caso de alteração na denominação social da empresa sem que seja modificado o objetivo social ou endereço, a taxa devida será reduzida a 50% (cinquenta por cento), dispensada a vistoria.

§ 4º - O fornecimento de inscrição no cadastro fiscal não faz presumir e nem importa em autorização para funcionar sem a devida licença.

**Artigo 121 - Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.**

**Artigo 122** - A concessão da licença e a expedição do respectivo alvará dependerão de vistoria prévia pelo órgão especializado da Prefeitura, na qual se verificará se as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento são adequados à espécie de atividade a ser ali executada e se foram obedecidas as disposições do Código de Obras da Prefeitura e a Lei de Uso e Ocupação do Solo, salvo o caso do disposto no parágrafo 3º (terceiro) do artigo 120.

**Artigo 123** - A taxa de licença para localização e funcionamento é devida por cada estabelecimento, em função da área ocupada pelo mesmo de acordo com os seguintes critérios:

<u>ÁREA DO ESTABELECIMENTO</u>	<u>VALOR DA TAXA</u>
Até 20 m2	15 UFIR
Acima de 20 m2 até 50 m2	30 UFIR
Acima de 50 m2 até 100 m2	50 UFIR
Acima de 100 m2 até 200 m2	80 UFIR
Acima de 200 m2 até 500 m2	100 UFIR
Acima de 500 m2 até 1.000 m2	200 UFIR
Acima de 1.000 m2 até 5.000 m2	400 UFIR
Acima de 5.000 m2	700 UFIR

**I - Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.**

**II - Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.**

**Parágrafo único** - Entende-se por área ocupada todo o espaço utilizado para o exercício da atividade, independentemente de haver ou não edificação no local.

**Artigo 124** - A licença pode ser negada ou cassada e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as intimações expedidas pela Prefeitura.

**Parágrafo único** - O alvará de licença e funcionamento poderá ser cassado pelo órgão expedidor, por Decreto do Poder Executivo, se a atividade explorada pelo contribuinte atentar contra os princípios éticos e morais, assim como perturbar o sossego e a tranquilidade dos vizinhos.

**Artigo 125** - O não recolhimento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento até 30 (trinta) dias da notificação, implicará na inscrição da mesma em Dívida Ativa Municipal, para fins de execução, na forma da lei.

§ 1º - Aos contribuintes sujeitos ao pagamento desta taxa serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - aqueles que não deixarem o Alvará em lugar visível à fiscalização: multa de 20 UFIR;

**II** - aqueles que danificarem o alvará, ressalvados os casos imprevistos e de força maior, devidamente comunicados antes da ação fiscal: multa de 30 (trinta) **UFIR**;

**III** - aqueles que forem encontrados no pleno exercício de suas atividades sem o respectivo alvará: multa de 100 (cem) **UFIR**, caso não seja requerido no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, sem prejuízo do recolhimento da taxa devida.

**§ 2º** - Quando a licença para funcionamento for requerida pelo contribuinte, antes de ser notificado pelo órgão competente, não haverá cobrança de penalidade.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

**Artigo 126** - Poderá ser concedida a estabelecimentos comerciais e industriais e de prestação de serviços licença para funcionamento fora do horário normal, mediante o pagamento desta taxa.

**§ 1º** - A licença somente será concedida a estabelecimento que, por sua natureza e localização, não perturbem a tranqüilidade e o sossego público.

**§ 2º** - A outorga de licença fica condicionada ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento às posturas municipais, a legislação sobre o sossego e às demais disposições regulamentares, sob pena de sua cassação.

**Artigo 127** - Suprimido.

**Artigo 128** - Sob pena das sanções previstas neste Código, o comprovante de pagamento da taxa, no qual constará claramente o horário especial de funcionamento, será fixado junto ao alvará de licença para localização, em lugar visível e acessível à fiscalização.

**Artigo 129** - A taxa será cobrada por dia, mês e ano de acordo com a tabela:

#### **TABELA PARA A COBRANÇA DE TAXA DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL:**

<b>ITEM</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>Nº DE UFIR</b>
<b>I</b>	<b>INDÚSTRIA:</b>	
	Após as 17 (dezessete) horas:	
	Por mês .....	30
	Por ano .....	200
<b>II</b>	<b>COMÉRCIO:</b>	
	Bares, restaurantes e similares, após às 22 (vinte e duas) horas:	
	Por mês .....	15
	Por ano.....	100

<b>III</b>	<b>OUTRAS ATIVIDADES, APÓS AS 22 (VINTE E DUAS) HORAS:</b>	
	Por mês .....	30
	Por ano .....	200
<b>IV</b>	<b>OUTRAS ATIVIDADES, PARA FUNCIONAMENTO AOS SÁBADOS APÓS AS 12 (DOZE) HORAS E AOS DOMINGOS:</b>	
	Por mês .....	30
	Por ano .....	200

**Parágrafo único** - Não será devida a taxa em relação às atividades seguintes:

- a) postos de gasolina, lubrificação e borracharias;
- b) hospitais, casas de saúde, bancos de sangue, ambulatórios, laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica, consultórios médicos e dentários;
- c) farmácias;
- d) hotéis, pensões e congêneres;
- e) quaisquer estabelecimentos localizados na parte interna de terminal rodoviário, ferroviário ou aeroviário;
- f) **Revogado pela Lei Complementar 044 de 15/12/97.**

#### **CAPÍTULO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE**

**Artigo 130** - A taxa de licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante será exigível por dia, mês ou ano.

**Parágrafo único** - atividade eventual ou ambulante considera-se:

- a) a exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura Municipal;
- b) a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixos;
- c) considera-se também como comércio eventual àquele que é exercido em instalações removíveis, como balcões, barracas, mesas ou assemelhados;
- d) a exercida por parques de diversões e assemelhados.

**Artigo 131** - a taxa será cobrada de acordo com a tabela do artigo 137 (cento e trinta e sete), observados os seguintes prazos:

- I - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida ou no ato da concessão da licença, quando for por mês ou por dia;
- II - durante o primeiro mês, quando for por ano.

**Artigo 132** - Excluído

**Artigo 133** - É obrigatória a inscrição de quem exerça atividade eventual ou ambulante na repartição competente, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

**Artigo 134** - A inscrição será permanentemente atualizada, por iniciativa do interessado, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade exercida.

**Artigo 135** - Respondem pela taxa as mercadorias encontradas em poder do vendedor, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

**Artigo 136** - Revogado pela Lei Complementar 039 de 29/08/97.

**Artigo 137** - A taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela :

**O** **TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE :**

<b>ITEM</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>Nº DE UFIR</b>
<b>I</b>	Comércio ou qualquer atividade com ou sem utilização de veículos, aparelhos ou máquinas;	
	a) por dia ou por pessoa .....	04
	b) por mês e por pessoa .....	15
	c) por ano e por pessoa .....	40

**CAPÍTULO V**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES**

**Artigo 138** - Dependerão de prévia licença da Prefeitura Municipal e do pagamento desta taxa :

**I** - o início de toda e qualquer construção, reconstrução, modificação, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de imóvel construído, de qualquer natureza ou finalidade;

**II** - o início de toda e qualquer execução de loteamento, chacreamento, subdivisão e arruamento em terrenos situados nos limites do Município.

**Artigo 139** - A licença somente será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos de obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

**Artigo 140** - A licença poderá ter período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade das obras, conforme critérios a serem objetos de regulamentação.

**Parágrafo único** - Findo o prazo de 6 (seis) meses da concessão da licença, sem estar a obra iniciada, o contribuinte é obrigado a renová-la mediante o pagamento da taxa correspondente a 10% (dez por cento) do valor previsto na tabela do artigo 142.

**Artigo 141** - A taxa não será devida em relação:

**I** - às obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Municípios, ou de Autarquias e de Instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam aos requisitos do Código Tributário Nacional para direito à imunidade tributária;

**II** - à construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando do alinhamento de via pública;

**III** - à construção de passeios, quanto ao tipo aprovado pela prefeitura;

**IV** - à construção de reservatórios de qualquer natureza, para o abastecimento de água;

**V** - à construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

**VI** - à construções aprovadas conforme projeto do tipo econômico, assim definido pela Legislação Municipal.

**Artigo 142** - A taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela :

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES :**

<b>ITEM</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO E PERCENTUAL</b>	<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>DA UPFMD</b>
<b>01</b>	Construção de :		
	<b>a)</b> edifícios ou casas de até 2 (dois) pavimentos, por metro quadrado de área construída .....		1,0
	<b>b)</b> edifícios ou casas com mais de 2 (dois) pavimentos por metro quadrado de área construída, pelo que exceder da alínea "a" .....		1,5
	<b>c)</b> barracões, por metro quadrado de área construída até 60 m <sup>2</sup> (sessenta m <sup>2</sup> ) .....		1,0
	<b>d)</b> dependência em prédios para quaisquer outras atividades, por m <sup>2</sup> de área construída .....		1,0
	<b>e)</b> barracões, por metro quadrado de área construída acima de 60m <sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) .....		1,5
	<b>f)</b> galpões industriais, comerciais e prestadores de e prestadores de serviços, por metro quadrado de área útil de piso coberto .....		1,5
	<b>g)</b> reconstruções, reformas, e demolições, por metro quadrado .....		0,5
	<b>h)</b> revalidação de alvará de construção, por metro:		



0,5	I - Edifícios ou casas de até 02 (dois) pavimentos, por metro quadrado de área construída .....
0,5	II - Edifícios ou casas de até 02 (dois) pavimentos, por metro quadrado de área construída, pelo que exceder da alínea "A" .....
5,0	i) construções já concluídas (levantamento por metro quadrado de área construída) .....
10	j) Qualquer construção ou edificação iniciada sem alvará ou projeto aprovado, por metro quadrado .....
<b>02</b>	Desmembramento e loteamento :
0,50%	a) desmembramento e loteamento, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por metro quadrado .....
<b>03</b>	Unificação por área final do processo .....
100,00%	<b>04</b> Subdivisão por área que originou o processo .....
100,00%	<b>05</b> Quaisquer outras obras não especificadas, por metro linear, por metro quadrado ou por metro cúbico .....
0,10%	<b>06</b> Aprovação de projetos de verificação do serviço, por unidade .....
200,00%	

**07 TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE APROVAÇÃO E VISTORIA DE PROJETOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO DO CORPO DE BOMBEIROS:**

<b>7.1</b>	<b>Taxa de análise de projetos de prevenção e combate a incêndio, quando exigidos em Lei, por área construída:</b>
	<b>a) Edificação Residencial</b> <span style="float: right;"><b>Nº de UPFMD</b></span>
	I - até 900 m2 ..... 1
	II - acima de 900 m2..... 2
	<b>b) Edificação Mista</b>
	I - até 750 m2 ..... 2
	II - de 750 m2 a 1.000 m2..... 2,5
	III - acima de 1.000 m2 ..... 3
	<b>c) Edificação Comercial</b>
	I - até 750 m2 ..... 2
	II - de 750 m2 a 1.000 m2 ..... 2,5
	III - acima de 1.000 m2 ou 12 (doze) pavimentos..... 3

<b>d) Edificação Industrial</b>						
I	-	até	500	m2		2,5
II	-	de	500	m2	a	1.000
III	-	acima	de	1.000	m2	5
<b>e) Edificação Pública</b>						
I	-	até	750	m2		2
II	-	de	500	m2	a	1.000
III	-	acima	de	1.000	m2	4
<b>f) Edificação de Recepção ao Público</b>						
I	-	até	500	m2		2
II	-	de	500	m2	a	1.000
III	-	acima	de	1.000	m2	4

## 7.2 Taxa de vistoria de prevenção contra incêndio executada pelo Corpo de Bombeiros:

<b>a) Edificação Residencial</b>						
I	-	até	900	m2		0,5
II	-	acima	de	900	m2	1
<b>b) Edificação Mista</b>						
I	-	até	750	m2		0,5
II	-	de	750	m2	a	1.000
III	-	acima	de	1.000	m2	2
<b>c) Edificação Comercial</b>						
I	-	até	750	m2		1
II	-	de	750	m2	a	1.000
III	-	acima	de	1.000	m2	2
pavimentos.....4						
<b>d) Edificação Industrial</b>						
I	-	até	500	m2		1
II	-	de	500	m2	a	1.000
III	-	acima	de	1.000	m2	5
<b>e) Edificação Pública</b>						
I	-	até	750	m2		0,5
II	-	de	500	m2	a	1.000
						1

m2.....2	III	-	acima	de	1.000	
	f) Edificação de Recepção ao Público					
.....1	I	-	até	500	m2	
.....2	II	-	de	500	m2	a 1.000 m2
.....3	III	-	acima	de	1000	m2

**7.3** As taxas relacionadas neste dispositivo, serão cobradas, somente após a celebração de convênio entre a Prefeitura Municipal de Divinópolis e o 4º SCI/9º-SGI/3º-GI do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Minas Gerais, instrumento este que definirá a forma e a data de repasse da receita apurada proveniente do recolhimento desta, assim como a forma de prestação de contas da aplicação da verba pelo Corpo de Bombeiros.

## CAPÍTULO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

**Artigo 143** - a exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais de acesso ao público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e pagamento desta taxa.

**§ 1º** - a taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

**§ 2º** - os termos, publicação, propaganda, anúncios e divulgação, são equivalentes para efeito de incidência desta taxa.

**§ 3º** - é irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade.

**§ 4º** - o Poder Executivo especificará, mediante Decreto, os locais e horários de propaganda permitida.

**Artigo 144** - o pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização e demais características essenciais.

**Parágrafo único** - se o local em que deve ser afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deverá juntar ao pedido a autorização do proprietário.

**Artigo 145** - Os meios de publicidades devem observar a correção de linguagem, ser mantidos em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo da cassação de licença e demais cominações legais aplicáveis.

**Artigo 146** - A taxa é sujeita à renovação de acordo com o período de concessão de licença e será arrecadada nos seguintes prazos:

**I** - nas licenças iniciais, no ato de sua concessão;

**II** - na renovações:

**a)** quando anuais, até o último dia do mês de janeiro de cada ano;

**b)** quando mensais, até o dia 10 (dez) do mês a que se referir a

licença;

**c)** quando diárias, no ato do pedido.

**Artigo 147** - Não será devida a taxa se seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

**I** - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

**II** - tabuletas ou placas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

**III** - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, a entrada de consultórios, escritórios e de residências, indicando profissionais liberais ou autônomos, bem como sociedades formadas pelos mesmos, sob a condição de que tenham apenas o nome e a profissão do contribuinte e não possuam dimensões superiores a quarenta por quinze centímetros;

**IV** - placas, painéis ou letreiros, colocados a entrada de edifícios, desde que meramente indicativos de salas, conjuntos ou locais utilizados pelos respectivos ocupantes;

**V** - a divulgação, por qualquer meio, de atividades, campanhas ou localização, de Órgãos da União, dos Estados, dos Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas Autarquias, e de Instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam aos requisitos do Código Tributários Nacional para direito à imunidade de impostos;

**VI** - placas indicativas, nos locais de construção dos nomes de firmas, engenheiros, construtores e arquitetos responsáveis pelo projeto, administração ou execução das respectivas obras;

**VII** - a propaganda eleitoral ou religiosa;

**VIII** - os anúncios publicados em jornais, revistas e estação de radiodifusão;

**IX** - as placas indicativas luminosas ou não, colocados em fachadas de estabelecimentos, desde que previamente aprovados pela Prefeitura.

**Artigo 148** - A taxa é cobrada de acordo com as seguintes tabelas, conforme o caso :

### **TABELA - PUBLICIDADE VISUAL**

<b>ITEM</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>POR UPFMD</b>
<b>I</b>	<b>INTERNOS :</b>	
	<b>a.</b> anúncio em pano de boca em casa de diversão, por ano .....	2,00
	<b>b.</b> anúncios, quando estranhos ao próprio negócio, em casa de diversão,	

	parques de diversão, por ano .....			
1,00				
	<b>c.</b> idem, idem, em estabelecimentos comerciais, por ano .....			
2,00				
<b>II</b>	<b>EXTERNOS :</b>			
	<b>a.</b> anúncios em painéis referentes a diversões exploradas no local de películas cinematográficas, colocadas na parte externa dos teatros, cinemas e similares, quaisquer dimensões e número por ano.....	2,00		
	<b>b.</b> anúncios em painéis referentes a diversões, colocados em local diverso do estabelecimento do anunciante, por ano .....			
.....1,00				
	<b>c.</b> anúncios pintados nas paredes ou muros, quando permitidos, em locais diversos do estabelecimento, por fração anual.....	2,00		
	<b>d.</b> placas ou tabuletas com letreiros, colocados nas platibandas, telhados, paredes andaimas ou tapumes e no interior de terreno, por qualquer sistema, desde que visível da via pública, por ano.....			4,00
	<b>e.</b> anúncios pintados em toldos, bambine-las ou cortinas, por ano.....			1,00
	<b>f.</b> idem, idem, quando estranhos ao estabelecimento, por ano.....			0,50
	<b>g.</b> idem, idem, em mesas, cadeiras ou bancos, nas vias ou logradouros públicos, quando permitidos, por ano.....			0,50
	<b>h.</b> anúncios de liquidação, abastecimento dos preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes, festas populares, como as de fim de ano, carnaval, etc, por ano .....			0,50
	<b>i.</b> idem, idem, em lugar diverso do estabelecimento, por ano.....			0,75
	<b>j.</b> anúncio ornamental de fachadas de estabelecimento, com figuras ou alegórias, painéis e dizeres, ou outros meios de publicidade, quando permitidos, em épocas de festas ou vendas extraordinárias por dia.....			0,20
	<b>l.</b> idem, idem, nas fachadas em barracas ou proximidades dos circos, quermesses ou parques de diversão em épocas de festas populares, com a simples inscrição de			

	um nome, marca de comércio ou indústria, por	
mês.....	0,30	
	<b>m.</b> placas ou tabuletas com letreiros colocados no prédio ocupado pelo anunciante por	
ano.....	0,75	
	<b>n.</b> quadros-negros ou semelhante, com anúncios ou lista de preços colocados nas portas externas dos estabelecimentos, por	
ano.....	0,50	
	<b>o.</b> quadros, para reclame, com funcionamento mecânico ou manual, colocados sobre prédios, marquises, etc, por ano.....	0,75
	<b>p.</b> letreiro ou figuras nos passeios, quando permitidos,	por
ano.....	0,75	
	<b>q.</b> anúncios em pano ou semelhante, atravessando a rua, quando permitidos, por dia .....	0,30
	<b>r.</b> anúncios pintados no calçamento quando permitidos .....	0,75
<b>MOSTRUÁRIOS</b>		
	<b>a.</b> mostruário, quando permitido por	
ano.....	0,50	
	<b>b.</b> idem, idem, com frente para galerias, corredores, passagens, interiores de prédios de diversões públicas, quando permitidos, por ano.....	0,75

**TABELA II  
PUBLICIDADE SONORA, FIXA OU VOLANTE**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	POR UPFMD
01	publicidade volante, falada e/ou musica .....	
		3,00
02	publicidade por alto falante ou amplificador fixo .....	
		2,00

**TABELA III - PUBLICIDADE EVENTUAL**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	POR UPFMD
01	anúncio, apresentados em cena quando per-	

		mitidos, por ano .....
02	1,00	propaganda por meio de fitas cinematográficas, em casas de diversões públicas, por estabelecimento anual .....
03	2,00	exposição de mercadorias, sem venda de artigos, anual .....
04	1,00	anúncios em placas ou tabuleiros circundando árvores ou abrigos de sinalização de trânsito situados na via pública, quando permitidos anual .....
05	1,00	propaganda alegórica ou caricata por ambulantes, quando permitidas, por semana .....
06	0,30	anúncios ou propaganda irradiada, ou projetada, gravada ou televisionada, com visão para via pública, quaisquer que sejam os números de anúncios por empresas ou estabelecimentos, por ano .....
07	2,00	placas, letreiros e anúncios de terceiros colocados ou pintados no interior e exterior de quaisquer veículos, por ano e por veículo .....
08	0,50	anúncios apresentados por meio de aviões, balões ou sistemas aéreos quando permitidos, por ano e por veículo .....
	0,50	

## CAPÍTULO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Artigo 149** - A ocupação do solo nas vias e logradouros públicos só poderá ser feita mediante licença prévia da Prefeitura Municipal e pagamento desta taxa.

**Artigo 150** - Entende-se por ocupação do solo, entre outras, a que é feita mediante instalação provisória de balcão, cobertura, barraca, mesas e cadeiras em passeios, quiosques, aparelhos e outro móvel ou utensílio, bem como de depósitos de material para fins comercial, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículos em local permitido.

**Parágrafo único** - o Poder Executivo designará, por Decreto, os locais e horários de ocupação permitida.

**Artigo 151** - Sem prejuízo do tributo e multas devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer veículo, mercadoria ou objeto deixado em local não permitido, ou colocado em via ou logradouro público, sem o pagamento desta taxa.

**Artigo 152** - A taxa é cobrada de acordo com a seguinte tabela, em UPFMD, nos locais permitidos:

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS POR UPFMD :**

ITEM		ESPECIFICAÇÕES		
		DIA	MÊS	ANO
01	Espaço ocupado por mesas e cadeiras em passeio por m2 ..... 1,50		0,10	0,30
02	Espaço ocupado por balcões, barracas, tabuleiros, coberturas, quiosques, aparelhos e qualquer outro móvel e utensílio por m2 ..... 1,50		0,10	0,30
03	Espaço ocupado por mercadorias na feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação por m2 ..... 1,50		0,10	0,30
04	Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por metro quadrado..... ----		0,10	0,30
05	Estacionamento privativo em pontos estabelecidos pelo Município, inclusive carga e descarga por m2 .....	----	0,10	1,00
06	Demais usos das vias e logradouros Públicos não relacionados nos itens anteriores por m2 .....	0,15	0,30	1,50
07	Espaço ocupado por caçamba destinada ao recolhimento de entulho, por m2 ..... 0,18		----	----

§ 1º - Nos casos dos itens 04, 05 e 06 da tabela, será concedida a licença para espaço mínimo de 10 (dez) metros quadrados.

§ 2º - Não será devida a taxa em relação aos espaços utilizados para venda de produtos hortifrutigranjeiros de produção própria, nos locais permitidos.

**CAPÍTULO VIII  
DA TAXA DE HABITE-SE**



**Artigo 153** - A taxa de "Habite-se" é devida quando do término da construção.

§ 1º - O "Habite-se" será concedido após o pagamento da taxa e mediante a solicitação do interessado, por requerimento quando da conclusão da obra.

§ 2º - A concessão de habite-se fica ainda condicionada a verificação de que a obra tenha obedecido ao projeto aprovado pela Prefeitura.

**Artigo 154** - Todo prédio que estiver sendo utilizado, em caráter definitivo ou não, sem o respectivo habite-se, estará automaticamente em débito para com a Prefeitura, no que se refere à taxa respectiva.

**Parágrafo único** - Na hipótese deste artigo, o lançamento será feito para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, com a respectiva multa, sem prejuízo das demais cominações legais.

**Artigo 155** - A taxa será cobrada à razão de 1,5% (um e meio por cento) da **UPFMD**, por m<sup>2</sup> de área construída, para imóveis até 02 (dois) pavimentos e de 2% (dois por cento) da **UPFMD** por m<sup>2</sup> de área construída, para imóveis acima de 02 (dois) pavimentos.

## **CAPÍTULO IX DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO**

**Artigo 156** - A taxa de fiscalização fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização exercida no controle das atividades pertinentes à saúde pública e à vistoria em inspeção em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, quanto às condições de higiene, segurança, uso e ocupação do solo, a tranqüilidade e ao sossego público, sendo devida especificamente quanto às seguintes atividades:

**I** - Vistoria de veículos transportadores de carnes, pescados, vísceras e ossos destinados ao consumo no Município;

**II** - Vistoria de frigorífico, abatedouros, casas de carnes, açougues, peixaria ou casas de aves abatidas;

**III** - Inspeção de gado e outros animais, para abate;

**IV** - Inspeção de condições em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

**V** - Vistoria e inspeção das condições de higiene, segurança, proteção ao meio ambiente, uso e ocupação do solo e localização de quaisquer estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços ou atividades extrativas de argila para olaria e cerâmica, areia e pedreiras.

§ 1º - No caso do item IV deste artigo, a taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE INSPEÇÃO DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS, HIGIÊNICAS E DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS:**

<b>ITEM</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>UNIDADE DA UPFMD P/ VISTORIA</b>
<b>01</b>	Fiscalização sanitária e higiênica em hotéis, motéis e similares por ano por unidade autônoma	
	01.01 - ate 20 (vinte) apartamentos por ano .....	1,00
	01.02 - acima de 20 (vinte) apartamentos por ano .....	2,00
	01.03 - até (vinte) quartos por ano .....	1,00
	01.03 - acima de 20 (vinte) quartos por ano .....	1,50
<b>02</b>	Fiscalização sanitária e higiênica em:	
	02.01 - Pensões e dormitórios por estabelecimento e por ano .....	1,00
	02.02 - Farmácias e drogarias, por estabelecimento e por ano .....	1,00
02.03 -	Hospitais e casas de saúde, por estabelecimento e por ano .....	3,00
02.04 -	Clínicas em geral, por estabelecimento e por ano .....	1,00
02.05 -	Atacadistas de cereais e supermercados por estabelecimentos e por ano .....	3,00
02.06 -	Armazéns e mercearias, por estabelecimento e por ano .....	1,00
02.07 -	Bares e Similares:	
02.07.01 -	Localizados na área central .....	1,20
02.07.02 -	Localizados na periferia .....	0,60
02.08 -	Boates e similares	
02.08.01 -	Localizados na área central .....	5,00
02.08.02 -	Localizados na periferia .....	4,00
02.09 -	Institutos de beleza e similares:	
02.09.01 -	Localizados na área central .....	1,00
02.09.02 -	Localizados na periferia .....	0,50
02.10 -	Salões de barbeiro e similares:	
02.10.01 -	Localizados na área central .....	1,00
02.10.02 -	Localizados na periferia .....	0,50
02.11 -	Restaurantes, cantinas, pizzarias e similares:	
02.11.01 -	Localizados na área central .....	2,00
02.11.02 -	Localizados na periferia .....	0,80
02.12 -	Lanchonetes:	
02.12.01 -	Localizados na área central .....	2,00
02.12.02 -	Localizados na periferia .....	1,00
02.13 -	Padarias e similares, por estabelecimento e por ano .....	

	mento e por ano .....	2,00
02.14 -	Indústria de alimentos em geral:	
02.14.01 -	De produção média .....	2,00
02.14.02 -	De produção pequena .....	1,50
02.15 -	Açougue e peixaria, por estabelecimento e por ano .....	1,00
02.16 -	Entrepósitos de frango e ovos, por estabelecimento e por ano .....	1,00
02.17 -	Abatedouro e matadouros por estabelecimento e por ano .....	
02.18 -	Depósitos de pães e pastelarias, por estabelecimento e por ano .....	0,50
02.19 -	Sorveterias e similares por estabelecimento e por ano .....	1,00
02.20 -	Mercadinhos e sacolões por estabelecimento e por ano .....	1,00

§ 2º - No caso do Inciso V, a taxa será devida, anualmente, de conformidade com a área de cada estabelecimento e de acordo com a tabela abaixo, admitida a sua proporcionalidade semestral, quando se referir ao exercício inicial:

a)	de 10,00 m <sup>2</sup> até 50,00 m <sup>2</sup>	01 (uma)	<b>UPFMD</b>
b)	de 50,01 m <sup>2</sup> até 150,00 m <sup>2</sup>	02 (duas)	<b>UPFMD</b>
c)	de 151,00m <sup>2</sup> até 300,00 m <sup>2</sup>	04 (quatro)	<b>UPFMD</b>
d)	de 301,00m <sup>2</sup> até 500,00 m <sup>2</sup>	08 (oito)	<b>UPFMD</b>
e)	acima de 500,00 m <sup>2</sup>		
	1. pelos primeiros m <sup>2</sup> que excederam os 500,00 m <sup>2</sup>	10 (dez)	<b>UPFMD</b>
	2. a cada 100,00 m <sup>2</sup> ou fração excedente da letra e	0,5 (meia)	<b>UPFMD</b>

§ 3º - Considera-se metro quadrado de cada estabelecimento a área efetivamente ocupada para desenvolvimento das operações realizadas pela empresa.

§ 4º - A taxa prevista neste artigo será cobrada uma vez por ano, no ato da fiscalização, tendo o contribuinte o prazo de 20(vinte) dias, contados do recebimento do laudo de inspeção, para promover o recolhimento do valor devido.

**Artigo 157** - De acordo com o inciso III do artigo anterior, o abate de gado e outros animais destinados ao consumo público só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária e do pagamento desta taxa.

**Parágrafo único - Revogado pela Lei Complementar 039 de 28/08/97.**

**Artigo 158** - No caso dos incisos I, II, do artigo 156, a arrecadação será feita no ato da vistoria ou inspeção, sendo a taxa correspondente a 1 (uma) **UPFMD** para cada vistoria ou inspeção.

**Artigo 159** - No caso do inciso III do artigo 156 a exigência da taxa não atinge o abate de gado em frigoríficos ou em outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo Serviço Federal competente, salvo quando ao gado cuja carne fresca se destine ao consumo no Município, caso em que fica sujeito ao tributo.

**Artigo 160** - No caso do inciso III do artigo 156, a taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO  
PELAS ATIVIDADES PREVISTA NO INCISO III DO ARTIGO 156 :**

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	% DA UPFMD	
		ABATE	FISCALIZAÇÃO
01	Gado bovino ou vacum, por cabeça	30,0	10,0
02	Suíno, exceto lei- tão, por cabeça	35,0	5,0
03	Aves, exceto peru, por dúzia ou fração	-	1,0
04	Peru, por cabeça	-	1,0
05	Caprinos, ovinos e outros animais de pequeno porte, inclusive leitões por cabeça	35,0	1,0

**TÍTULO IV  
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**CAPÍTULO I  
DA ENUMERAÇÃO DAS TAXAS**

**Artigo 161** - As taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos Municipais específicos e divisíveis são as seguintes:

- a - Taxa de capina e limpeza pública;
- b - Taxa de construção e/ou extensão de rede de água nos distritos e povoados;
- c - Taxa de ligação e/ou fornecimento de água;
- d - Taxa de iluminação pública;
- e - Taxa de construção e/ou extensão de rede de esgoto e taxa de ligação e/ou utilização de esgoto sanitário;
- f - Taxa de serviços administrativos;
- g - Taxa de conservação de cemitério.

**CAPÍTULO II  
DA TAXA DE CAPINA E LIMPEZA PÚBLICA**

## **SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

**Artigo 162** - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a simples disponibilidade pelo contribuinte, de serviços municipais de coleta de lixo e de limpeza ou asseio da cidade, compreendendo as vias e logradouros públicos e particulares.

**Parágrafo único** - Para fins deste artigo, consideram-se como limpeza ou asseio:

- a** - Coleta e remoção de lixo domiciliar;
- b** - Varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros;
- c** - Limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;
- d** - Capinação e limpeza de terrenos particulares, quando não efetuados pelo proprietário, após notificação premonitória pelo órgão competente;
- e** - Coleta e remoção de entulho em via pública ou passeio, quando não efetuado pelo responsável após notificação premonitória pelo órgão competente.

**Artigo 163** - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados em vias e logradouros públicos ou particulares, onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, quaisquer serviços a que se referem as alíneas "a, b e c" do parágrafo único do artigo anterior.

**§ 1º** - É também contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do terreno onde sejam prestados os serviços a que se refere a alínea "d" do parágrafo único do artigo anterior.

**§ 2º** - Ficam excluídos de pagamento da taxa os contribuintes que não tenham a sua disposição os serviços referidos nas alíneas "a, b e c" do parágrafo único do artigo 162.

**Artigo 164** - Excluído.

**Artigo 165** - A taxa é devida anualmente, nos casos das alíneas "a, b e c" do parágrafo único do artigo 162 de acordo com a tabela constante desta Lei.

**Artigo 166** - A taxa será devida em razão da execução do serviço, no caso da letra "d" do parágrafo único do artigo 162, a base de 5% (cinco por cento) da **UPFMD** por metro quadrado.

**DE TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA  
LIMPEZA PÚBLICA :**

<b>ITEM</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>ALÍQUOTA/UPFMD</b>
<b>01</b>	<b>a) até 200 m2</b>	
	I - residencial, por unidade.....	2,50
	II - comercial, por unidade.....	3,75
	III- industrial, por unidade.....	5,00
	IV - outros, por unidade.....	3,75
	<b>b) de mais de 200 m2 até 300 m2</b>	
	I - residencial, por unidade.....	6,25
	II - comercial, por unidade.....	10,00
	III - industrial, por unidade.....	12,50
	<b>c) de mais de 300 m2 até 400 m2</b>	
	I - residencial, por unidade.....	8,75
	II - comercial, por unidade.....	13,75
	III - industrial, por unidade.....	16,25
	IV - outros, por unidade.....	13,75
	<b>d) de mais de 400 m2 até 500 m2</b>	
	I - residencial, por unidade.....	11,25
	II - comercial, por unidade.....	16,25
	III- industrial, por unidade.....	18,75
	IV - outros, por unidade.....	16,25
	<b>e) de mais de 500 m2</b>	
I - residencial, por unidade.....	16,25	
II - comercial, por unidade.....	22,50	
III- industrial, por unidade.....	25,00	
IV - outros, por unidade.....	22,50	
<b>f) hospitais por unidade.....</b>	<b>45,00</b>	
<b>02</b>	<b>a) imóveis não construídos</b>	
	I - por unidade.....	1,20
<b>03</b>	<b>a) coleta de entulhos</b>	
	I - até 06 m3 (seis metros cúbicos).....	6,25
	II - para cada seis metros cúbicos ou fração excedente.....	3,75

**Parágrafo único - Revogado pela Lei Complementar 039 de 28/08/97.**

**SEÇÃO II  
DO LANÇAMENTO, DA ARRECADAÇÃO E DAS PENALIDADES**

**Artigo 167** - A taxa de limpeza pública poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas nos avisos de lançamento, guias ou avisos recebidos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

§ 1º - o pagamento da taxa será feito nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento guias ou avisos recibos.

§ 2º - as remoções especiais de lixo, bem como a limpeza de correntes da realização de Shows e eventos que não sejam de natureza filantrópica ou religiosa, serão feitas mediante o pagamento da taxa específica nos seguintes moldes:

I - R\$ 0,10 (dez centavos de real) por metro linear para limpeza de ruas e avenidas;

II - R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos de real) por metro quadrado para limpeza de praças.

**Artigo 168** - A falta de pagamento da taxa no vencimento fixado no aviso de lançamento, guia ou aviso recibo, sujeitará o contribuinte a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), ao mês, à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais e a multa progressiva, nos seguintes percentuais :

I- 2% (dois por cento) para pagamento até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - 5% (cinco por cento) para pagamento depois de 30 (trinta) dias do vencimento;

III - 10% (dez por cento) para pagamento depois de 60 (sessenta) dias do vencimento.

### **CAPÍTULO III DA TAXA PARA A CONSTRUÇÃO E EXTENSÃO DA REDE DE ÁGUA E PARA O SEU FORNECIMENTO**

#### **SEÇÃO I DA NATUREZA DA TAXA E DOS LOCAIS TRIBUTADOS**

**Artigo 169** - Constitui fato gerador da taxa a ligação de rede de distribuição de água potável, e seu fornecimento, ao proprietário titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título do imóvel servido ou beneficiado pela distribuição.

**Artigo 170** - As taxas previstas no artigo anterior e as tarifas de fornecimento da água, serão fixadas por Decreto do Executivo.

#### **SEÇÃO II DA TAXA PROPRIAMENTE DITA**

**Artigo 171** - As taxas e tarifas previstas neste capítulo serão lançadas nas Comunidades Rurais do Município e Distrito não servidos pela concessionária dos serviços.

### **CAPÍTULO IV**

## DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

### SEÇÃO ÚNICA DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

**Artigo 172** - Constitui fato gerador da contribuição de iluminação pública - CIP o fornecimento e a manutenção dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos onde haja rede apropriada.

**Artigo 173** - O contribuinte da contribuição de iluminação pública - CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis, construídos ou não, atingidos pela iluminação e localização as margens de vias e logradouros beneficiados pelo serviço, onde o consumo de energia elétrica seja superior a 30 (trinta) quilowatts hora.

**Artigo 174** - A base de cálculo da contribuição de iluminação pública - CIP para os imóveis ligados a rede de distribuição, será sobre o valor da tarifa de iluminação pública, a razão de 1% (um por cento) ao mês, estabelecido pelo Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica e para os imóveis não ligados a rede, será 100% (cem por cento) da **UPFMD**, anual.

**§ 1º** - Observado o disposto neste artigo, cobrar-se-á a contribuição de iluminação pública - CIP mensalmente, adotando nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes as alíneas:

**a)** 1,0% (um por cento), do consumidor cujo imóvel despender de 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta) quilowatts hora por mês;

**b)** 2,0% (dois por cento), do consumidor cujo imóvel despender de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) quilowatts hora por mês;

**c)** 4,5% (quatro e meio por cento), do consumidor cujo imóvel despender de 101 (cento e um) a 200 (duzentos) quilowatts hora por mês;

**d)** 7,0% (sete por cento), do consumidor cujo imóvel despender de 201 (duzentos e um) a 300 (trezentos) quilowatts hora por mês;

**e)** 7,0% (sete por cento), de consumidor com dispêndio superior a 300 (trezentos) quilowatts hora por mês.

**§ 2º** - A falta de pagamento da contribuição de iluminação pública - CIP nos prazos fixados sujeitará o contribuinte ao pagamento do juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais e à multa progressiva nos seguintes percentuais :

**I** - 10% (dez por cento) para pagamento até 30 (trinta) dias depois do vencimento;

**II** - 20% (vinte por cento) para pagamento depois de 30 (trinta) dias do vencimento;

**III** - 30% (trinta por cento) para pagamento depois de 60 (sessenta) dias do vencimento.

**§ 3º** - A cobrança da contribuição de iluminação pública - CIP relativa a este artigo será feita pela Prefeitura Municipal, mediante convênio com a



Companhia Energética de Minas Gerais CEMIG, juntamente com as contas de energia de consumo particular.

**Artigo 175** - O produto da contribuição de iluminação pública - CIP constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como melhoria e ampliação do serviço.

**Artigo 176** - Realizado o convênio, a Cemig contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da contribuição de iluminação pública - CIP à conta vinculada em estabelecimento de crédito indicado pela Prefeitura Municipal.

**§ 1º** - A Cemig fornecerá à Prefeitura, no decorrer do mês seguinte aquele em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

**§ 2º** - O superavit eventual, levantado em balanço da contabilidade da contribuição de iluminação pública - CIP, poderá ser aplicado pela Prefeitura Municipal em serviços relacionados com a iluminação pública.

**§ 3º** - Quando o saldo desta conta for insuficiente para cobrir o valor da conta do fornecimento de energia elétrica para iluminação, o Executivo Municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente.

**§ 4º** - Não haverá cobrança da contribuição de iluminação pública - CIP para os imóveis distantes mais de 15m lineares da luminária mais próxima.

## **CAPÍTULO V DA TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO**

**Artigo 177** - A taxa de ligação e/ou utilização da rede de esgoto tem como fato gerador a ligação e/ou a utilização de esgoto sanitário, para servir o imóvel fronteiro à rede coletora implantada pela Municipalidade e tem como base de cálculo o custo provável dos serviços respectivos, em **UPFMD**, devendo ser cobrada do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, por ocasião dos serviços, de acordo com a seguinte tabela :

- I** - ligação em ruas não pavimentadas: 6 (seis) **UPFMD** vigente;
- II** - ligações de redes em ruas com pavimentação poliédrica: 8 (oito) **UPFMD** vigente;
- III** - ligação de redes em ruas de pavimentação asfáltica: 11(onze) **UPFMD** vigente.

**§ 1º** - a taxa de esgoto será devida mesmo se não houver ligação na rede coletora.

**§ 2º** - a taxa de utilização de redes de esgoto será devida com base na **UPFMD**, do mês anterior ao lançamento, e será cobrada anualmente junto com o IPTU, do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, de acordo com a seguinte tabela :

- I** - imóvel até 70 (setenta) metros quadrados:

	a . residencial.....	0,5	<b>UPFMD</b>
	b . não residencial.....	1,5	<b>UPFMD</b>
	<b>II - de mais de 70 (setenta) até 100 (cem) metros quadrados:</b>		
	a . residencial.....	2	<b>UPFMD</b>
	b . não residencial.....	4	<b>UPFMD</b>
	<b>III- de mais de 100 (cem) até 200 (duzentos) metros quadrados:</b>		
	a . residencial.....	3	<b>UPFMD</b>
	b . não residencial.....	7	<b>UPFMD</b>
	<b>IV - de mais de 200 (duzentos) até 300 (trezentos) metros</b>		
quadrados:	a . residencial.....	5	<b>UPFMD</b>
	b . não residencial.....	10	<b>UPFMD</b>
	<b>V - de mais de 300 (trezentos) até 400 (quatrocentos) metros</b>		
quadrados:	a . residencial.....	10	<b>UPFMD</b>
	b . não residencial.....	15	<b>UPFMD</b>
	<b>VI - de mais de 400 (quatrocentos) até 500 (quinhentos) metros</b>		
quadrados:	a . residencial.....	12	<b>UPFMD</b>
	b . não residencial.....	24	<b>UPFMD</b>
	<b>VII - acima de 500 (quinhentos) metros quadrados:</b>		
	a . residencial.....	15	<b>UPFMD</b>
	b . não residencial.....	30	<b>UPFMD</b>

**§ 3º** - com relação a taxa de ligação de rede de esgoto, as pessoas proprietárias de um único imóvel predial com área construída não superior a 100,00 (cem) metros quadrados e que não percebam renda mensal superior a 03 (três) salários mínimos vigentes, poderão requerer o pagamento da taxa básica e social no valor equivalente a 05(cinco) **UFIR** vigente.

**§ 4º** - a taxa de utilização da rede de esgoto sanitário poderá ser cobrada por meio de empresa concessionária, nos termos em que dispuser o respectivo convênio.

**Artigo 178** - O não pagamento das taxas de que trata o presente capítulo, nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte ao pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, à correção monetária nos índices utilizados pelo Governo Municipal para os débitos fiscais e a multa progressiva, nos seguintes percentuais:

- I** - 2% (dois por cento) para pagamento até 30 (trinta) dias depois do vencimento;
- II** - 5% (cinco por cento) para pagamento depois de 30 (trinta) dias do vencimento;
- III** - 10% (dez por cento) para pagamento depois de 60 (sessenta) dias do vencimento.

**Parágrafo único** - a taxa de ligação da rede de esgoto poderá ser paga parceladamente nos termos em que dispuser o Decreto.

## **CAPÍTULO VI DA TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

**Artigo 179** - A taxa de expediente tem como fato gerador o ingresso, em qualquer Repartição da Prefeitura de requerimentos, papéis ou documentos, para exame, apreciação, ou de certidões, alvarás, averbações, autenticações, buscas, registros, anotações, lavraturas de termos e outros serviços de expediente.

§ 1º - a taxa prevista neste artigo, observado o que dispõe o inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, é devida pelo interessado ou requerente, no ato do requerimento.

§ 2º - a cobrança da taxa de expediente poderá, a critério da administração, ser recolhida antecipadamente ou no ato em que o interessado receber aos serviços.

§ 3º - a taxa será cobrada de acordo com as tabelas seguintes:

### **I. TABELA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS :**

<b>ITEM A -</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES TAXA DE EXPEDIENTE</b>	<b>PERCENTUAL DA UPFMD</b>
01	Requerimentos	e
	petições.....10	
02	Consultas	-
03	Memoriais.....05	
04	Cópias de contrato por folha.....20	
05	Abaixo-assinado	-
06	Perdão de multa.....10	
07	Confissão de dívida espontânea	-
08	Pedido de pagamento de impostos em prestações.....10	
09	Reconsideração de despachos.....20	
10	Reconsideração de despachos, por folha excedente, ainda que constitua documento.....05	
11	Segunda via do talão de protocolo.....10	
12	Segunda via do alvará, por unidade.....60	
13	Guias de recolhimento de tributos expedidas pela PMD, por unidade.....20	

14	Segundas vias de guias de recolhimento de tributos fornecidas pela				
	PMD.....				15
15	Inscrição de débito em dívida ativa .....				20
16	Inscrição de contribuintes no cadastro				da
	PMD.....				30
17	Cópia de lei ou decreto, por folha.....				10
18	Indicação de número, por unidade.....				50
19	Transferência de alvará.....				50
20	Comunicação.....				05
21	Croquis:				
	a. de alinhamento, por metro				
linear.....					25
	b. de nivelamento, por metro				
linear.....					25
22	Verificação :				
	a. de alinhamento, por metro				
linear.....					25
	b. de nivelamento, por metro				
linear.....					25
23	Baixa de construção.....				20
24	Licença para demolir.....				25
25	Substituição de responsável técnico.....				30
26	Licença para construção, quando dispensada a aprovação do projeto.....				50
27	Comunicação de construção quando dispensada				a
licença.....					15
28	Cópias heliográficas, por metro quadrado.....				100
29	Cópias heliográfica (de plantas de subdivisão de terreno) por metro quadrado.....				100
30	Croquis de subdivisão de terreno por quarteirões				ou
fração.....					50
31	Cancelamento de aprovação de projeto de construção.....				15
32	Segunda via de alvará de licença para construção.....				50
33	Segunda via de croquis de alinhamento e nivelamento.....				20
34	Empachamento de via pública, para tapumes em construções, por metro				

	quadrado	e	por
mês.....			20
35	Taxa de exame e verificação de planta de subdivisão de terreno.....		20
36	Taxa de aprovação de projetos de construção para cada unidade habitacional, até 80 (oitenta) metros quadrados.....		100
37	Quaisquer outras obras não especificadas nos itens anteriores :		
	a.	por	metro
linear.....			15
	b.	por	metro
quadrado.....			15
	c.	por	metro
cúbico.....			15
38	Fornecimento de original para cópia xerográfica.....		15
39	Emissão de Nota Fiscal Avulsa .....		20
40	Emissão de 2ª via de Nota Fiscal Avulsa .....		15

#### B - CERTIDÕES

01	Negativa de tributo :				
	a.	requerida	por	um	só
interessados.....					30
	b.	requerida	por	vários	
interessados.....					50
02	De baixa de contribuições do ISS ou TLLF.....				50
03	De isenção do imposto.....				25
04	De data de inscrição, como contribuinte do ISS ou TLLF.....				30

#### C - OUTRAS CERTIDÕES

01	Requerida sobre um ato ou fato administrativo.....				50
02	Por folha que exceder a uma.....				15
03	Por ato ou fato que acrescer.....				15
04	Certidões de número.....				60

#### D - BUSCAS

01	a.	havendo	indicação	de
ano.....				50
	b.	adicional	para	cada
ano.....				15
02	não havendo necessidade de mencionar			

o período (ano por ano).....30

## II - TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS

01	Termos lançados em livros da Prefeitura, para efeito de fiança, caução, depósitos e outros fins quando de interesse da parte.....	50
02	Autorização de serviços permitidos em contratos com o Município por instrumento.....	20
03	Transferência de contratos municipal.....	30
04	Transferência de privilégio de qualquer natureza.....	30
05	Prorrogação de prazo de contratos com o município.....	15
06	Fornecimento do número de inscrição imobiliária.....	15
07	Certidões da dívida ativa e emolumentos pró-lançamento. a - certidão referente a exercício anterior..... b - certidão referente a dois exercícios..... c - certidão referente a mais de dois exercícios.....	100 150 200
08	Permissão para exploração a título precário.....	100
09	Informação sobre zoneamento da Lei de uso e ocupação do solo.....	100

## A - DA COBRANÇA DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

01	Registro de transferência de lançamento dos tributos imobiliários, de um para outro contribuinte, em razão de transmissão de propriedade imóvel, promessa de compra e venda ou alvará de aforamento, bem como a respectiva alteração no cadastro respectivo, cada transferência.....	50
02	Cópia (exceto as do cadastro técnico municipal que terão, regulamento próprio a ser baixado pelo executivo)	

folha.....	a	-	xerografia,	por
quadrado.....	b	-	em papel heliográfico,	por metro
unidade.....	c	-	em papel heliográfico, planta padrão,	por
autenticação.....	d	-	autenticação de planta fornecida pelo interessado, por	
folha.....	e	-	aerofotogrametria	por
				15

## B - ATESTADOS

01	Por lauda, até 33 (trinta e três) linhas.....	10
02	O que exceder, por lauda ou fração.....	05

## C - TAXA DE EXPEDIENTE DE ABREUGRAFIA E CARTEIRA DE SAÚDE

01	Por carteira de saúde.....	30
02	Por revalidação de carteira de saúde.....	15
03	Por atestado.....	10

## D - TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

01	Por habitação, de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços:	
povoados.....	a - na zona rural, vilas e	50
	b - na zona urbana incorporada e suburbana.....	30

## E - TAXA DE VACINAÇÃO E TRANSPORTE DE ANIMAIS

01	Por vacinação da profilaxia de raiva em postos, exceto nas campanhas,	por
unidade.....		15
02	Por vacinação a domicílio, por unidade.....	25
03	Transporte executado em veiculados da Municipalidade à casa de carne, por estabelecimento e	por
mês.....		200

## F - APREENSÃO, DEPÓSITO E ARMAZENAGEM DE BENS

01	Além das despesas com alimentação e tratamento de animais e com transporte até o
----	--

depósito:				
	a - apreensão ou arrecadação de bens e mercadorias abandonadas na via pública,			
	por dia ou fração,		fração,	por
unidade.....	40			b -
guarda de veículo por dia ou fração, por				
unidade.....	40			
	c - armazenagem de animais: eqüinos, muares, bovinos, caprinos, ovinos, suínos ou caninos, por cabeça e por dia ou fração.....			40
	d - depósito de mercadorias ou objetos de qualquer espécie ou natureza por quilo ou fração e por dia ou		dia	ou
fração.....	40			

## G - CEMITÉRIOS

<b>01</b>	Títulos: De perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, mausoléu ou ossuário, por			
título.....	30			
	<b>a - perpetuidade:</b>			
	a.1 - sepultura rasa, por metro			
quadrado.....	200			
	a.2 - carneiro, por metro			
quadrado.....	200			
	a.3 - jazigo (carneiro duplo geminado) por metro quadrado.....			200
	a.4 - nicho, cada			
um.....	100			
	<b>b - exumações:</b>			
	b.1 - antes de vencido o prazo regulamentar de			
decomposição.....	100			
	b.2 - após vencido o prazo regulamentar de			
decomposição.....	50			
<b>02</b>	Além das taxas mencionadas neste quadro, dos "Cemitérios", serão cobrados à parte os custos de construção de carneiros, jazigos ou nichos reconstruções e demolições de baldramas, lápides ou mausoléus.			

## SEÇÃO I DAS PENALIDADES

**Artigo 180** - O não pagamento da taxa no vencimento previsto, sujeitará o contribuinte à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao



mês, à correção monetária nos índices utilizados pelo Governo Municipal para os débitos fiscais e à multa progressiva, nos seguintes percentuais:

- I - 2% (dois por cento) para pagamento até 30 (trinta) dias depois do vencimento;
- II - 5% (cinco por cento) para pagamento depois de 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - 10% (dez por cento) para pagamento depois de 60 (sessenta) dias do vencimento.

## **SEÇÃO II DAS ISENÇÕES DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 181 - Revogado pela Lei Complementar 039 de 28/08/97.**

## **CAPÍTULO VII DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CEMITÉRIOS**

**Artigo 182** - A taxa de conservação de cemitérios tem como fato gerador a conservação e limpeza dos cemitérios públicos situados dentro da zona urbana do Município.

**Artigo 183** - A taxa prevista neste capítulo será devida pelos proprietários de túmulos e será cobrada à razão de R\$30,00 (trinta reais) por ano.

**Artigo 184** - O Poder Executivo estabelecerá por Decreto os prazos e épocas de pagamento da taxa.

**Artigo 185** - A falta de pagamento da taxa nos prazos previstos, sujeitará o contribuinte à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e multa progressiva, nos seguintes percentuais:

- I - 2% (dois por cento) para pagamento até 30 (trinta) dias depois do vencimento;
- II - 5% (cinco por cento) para pagamento depois de 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - 10% (dez por cento) para pagamento depois de 60 (sessenta) dias do vencimento.

**Artigo 186** - Ressalvados os serviços remunerados através de taxas, o Poder Executivo, por Decreto, fixará os preços públicos para remunerar os serviços de caráter não compulsório prestados pelo Município.

**Parágrafo único** - Excluído.

## **TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

### **CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Artigo 187** - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício resultante da execução de obras públicas, em relação aos imóveis de propriedade privada situados na zona de influência.

**Artigo 188** - A contribuição de melhoria será devida no caso de valorização de imóveis, em virtude da execução, pelo Município, suas Autarquias ou Empresas Públicas, das seguintes obras:

**I** - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e paisagismo, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

**II** - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos e drenagem em geral;

**III** - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

**IV** - obras de saneamento em geral;

**V** - obras de proteção contra inundações, retificações e regularização de cursos de água.

### **CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO**

**Artigo 189** - Sujeito passivo para os efeitos desta Lei é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, de bem imóvel beneficiado pela execução da obra pública.

**§ 1º** - O enfiteuta, o adquirente ou o sucessor do imóvel, a qualquer título, é responsável pelo pagamento da contribuição.

**§ 2º** - Os bens indivisos não considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condomínios as parcelas que lhe couberem.

### **CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Artigo 190** - A Contribuição de Melhoria será cobrada em relação a cada obra, tendo como limite total a despesa realizada.

**Artigo 191** - Para efeito de lançamento da contribuição de melhoria, tomar-se-á em consideração, dependendo da natureza das obras, a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica,

valor do imóvel junto a **SEMITA**, e outros elementos a serem considerados isolada ou conjuntamente.

**Parágrafo único** - Em função da natureza da obra, das peculiaridades da área em que for executada e dos benefícios resultantes para os usuários, o Poder Executivo poderá determinar que apenas parte do valor da obra seja custeada pelos beneficiados.

**Artigo 192** - No custo real ou estimado da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento e todos os outros encargos financeiros necessários à execução.

**Parágrafo único** - O custo real da obra poderá ter sua expressão monetária atualizada na época de lançamento.

**Artigo 193** - Sempre que se pretender efetivar a cobrança da contribuição de melhoria, o Poder Executivo deverá publicar edital de que constem, no mínimo, os seguintes elementos:

I - delimitação da área beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendida;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo da obra;

IV - determinação do valor do custo da obra a ser ressarcido pela contribuição.

**Parágrafo único** - A publicação do edital mencionado neste artigo far-se-á antes de iniciada a obra.

**Artigo 194** - Os proprietários de imóvel nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para impugnação de quaisquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**Parágrafo único** - Quando à impugnação será observado o procedimento previsto no Código Tributário Municipal para a instauração do Processo Tributário Administrativo.

**Artigo 195** - A cobrança da contribuição de melhoria será feita após a execução da obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

**Artigo 196** - O lançamento da contribuição far-se-á de ofício, pelo órgão competente da Prefeitura, mediante notificação endereçada ao contribuinte:

I - por via postal;

II - para entrega pessoal; a pessoa de sua família ou a preposto eu, contra recibo;

III - por edital, se desconhecido o seu domicílio fiscal ou insuficientes os dados para a sua localização.

**Artigo 197** - O contribuinte poderá pagar a contribuição de uma só vez ou parceladamente.

**§ 1º** - Será de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação o prazo para pagamento de uma só vez, tendo o contribuinte direito, se o fizer, a um desconto de 20% (vinte por cento) do valor do débito.

**§ 2º** - A forma e as condições do pagamento serão estabelecidos em Decreto.

**§ 3º** - A falta de pagamento da contribuição de melhoria, nos prazos fixados nos termos do parágrafo 2º, sujeitará o contribuinte ao pagamento de juros moratórios à razão de 01 (um) por cento ao mês e à atualização monetária do débito, de conformidade com os índices do Governo Federal e à multa progressiva de:

**I-** 2%(dois por cento) corrigido, se recolhido até 30 ( trinta ) dias do seu vencimento.

**II-** 5%(cinco por cento) sobre o valor do tributo corrigido, se recolhido até 60(sessenta) dias do seu vencimento.

**III-** 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido, se recolhido após 60(sessenta) dias do seu vencimento.

**Artigo 198** - Dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação, o contribuinte poderá reclamar ao órgão lançador contra:

**I** - erro na localização e dimensões do imóvel;

**II** - identificação do contribuinte;

**III** - cálculo da contribuição;

**IV** - número de prestações;

**V** - infringência do disposto no parágrafo quarto do artigo 197 (cento e noventa e sete).

**Parágrafo único** - A reclamação contra o lançamento não suspenderá o início ou prosseguimento da obra, devendo ser-lhe aplicadas as disposições do Código Tributário Municipal.

**Artigo 199** - Revogado pela Lei Complementar 039 de 28/78/97.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 200** - A dívida fiscal oriunda da contribuição de melhoria terá preferência sobre outras dívidas fiscais quanto ao imóvel beneficiado.

**Artigo 201** - O poder Executivo disporá em Decreto sobre as condições a serem atendidas pelos órgãos da administração direta e indireta, para custeio de obra mediante a cobrança de contribuição de melhoria, bem como sobre os aspectos operacionais do lançamento do tributo.

### **LIVRO SEGUNDO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO**

## **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 202** - O processo tributário administrativo formar-se-á na repartição competente, à qual estará afeta a tarefa de sua autuação e instrução mediante juntada dos documentos estritamente necessários à apuração dos fatos que lhe derem causa.

**Artigo 203** - O processo tributário administrativo desenvolve-se em duas instâncias, organizadas na forma deste Código, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o fisco municipal e o contribuinte, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.

**Parágrafo único** - A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão final proferida no processo, afluência do prazo para recurso, a solução amigável da questão discutida ou a afetação do caso ao Poder Judiciário.

**Artigo 204** - A intervenção do contribuinte no processo far-se-á pessoalmente, ou por seu representante legal, e, em qualquer caso, por advogado constituído.

**Artigo 205** - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

**§ 1º** - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição fazendária.

**§ 2º** - Se a intimação efetivar-se em dia anterior a ponto facultativo nas repartições municipais, ou numa sexta-feira, o prazo só começará a ser contado no primeiro dia útil seguinte.

**Artigo 206** - Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade de Lei ou Decreto;

II - a aplicação da equidade, ressalvada do processo para o Prefeito Municipal, se entender o órgão ser o caso de sua aplicação.

**Artigo 207** - Qualquer procedimento judicial contra a Fazenda Municipal sobre a matéria tributária prejudicará o julgamento do respectivo processo tributário, sendo os autos ou peça fiscal remetidos para exame, orientação e instrução da defesa cabível ao serviço jurídico.

**Artigo 208** - Constatada no processo tributário administrativo a ocorrência de crime de sonegação fiscal, os elementos comprobatórios serão remetidos pelo Serviço Jurídico ao Ministério Público, para o procedimento penal cabível, sem prejuízo da execução de crédito tributário apurado.

**Artigo 209** - A decisão administrativa contrária ao contribuinte que se tornar irrecorrível e cujo resultado implique na obrigação de pagar tributo e/ou penalidade, determinará o envio do respectivo processo ao setor próprio para inscrição do débito na Dívida Ativa, caso não seja satisfeita a obrigação pelo sujeito passivo.

§ 1º - a repartição competente providenciará imediatamente a inscrição, observando-se os requisitos legais previstos, fornecendo-se a respectiva certidão para fins de execução fiscal.

§ 2º - não procedendo o contribuinte ao pagamento do débito inscrito, será promovida a respectiva ação executiva fiscal.

## **TÍTULO II DAS INSTÂNCIAS DE JULGAMENTO**

### **CAPÍTULO I DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**Artigo 210** - As questões surgidas na face contenciosa do processo serão julgadas, em primeira instância, pelo Secretário Municipal da Fazenda no prazo de 20 (vinte) dias, ressalvada a atribuição de tal competência a outros órgãos da Prefeitura, mediante Decreto do Poder Executivo.

**Artigo 211** - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência da infração, da defesa ou do pedido de restituição, conforme o caso.

### **CAPÍTULO II DA SEGUNDA INSTÂNCIA**

**Artigo 212** - Na segunda instância administrativa, o julgamento do processo, em grau de recurso, compete a Junta de Revisão Fiscal, ou, quando se tratar de consulta, ao Secretário da Fazenda.

**Artigo 213** - Mediante Decreto, o Poder Executivo fixará os critérios de composição da Junta de Revisão Fiscal, o número de seus integrantes e respectivos suplentes, a duração de seu mandato e a retribuição pecuniária por efetiva reunião de seus membros, podendo desdobrá-la em tantas Câmaras quantas se tornarem necessárias, bem como fixará o seu regimento interno.

§ 1º - O recrutamento dos membros da Junta recairá sobre funcionário em atividade na Prefeitura e em elementos estranhos aos seus quadros, como representantes dos contribuintes, sendo pessoas que houverem se distinguido no exercício de atribuições relacionadas com a aplicação da legislação tributária, respeitada a paridade da representação.

§ 2º - A Presidência da Junta será exercida por um representante, em atividade, da Fazenda Municipal.

§ 3º - A nomeação dos membros da Junta será feita por Decreto do Poder Executivo.

**Artigo 214** - A Fazenda Municipal é assistida pelo serviço jurídico da Prefeitura.

**Parágrafo único** - Nenhuma decisão será proferida em processo sem audiência prévia do serviço jurídico da Prefeitura.

## **TÍTULO III DO PROCESSO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **CAPÍTULO I DAS MEDIDAS PRELIMINARES**

#### **SEÇÃO I DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO**

**Artigo 215** - A autoridade ou o funcionário que presidir ou proceder a exame e diligência fará lavrar ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que se apurar, dele constando, além do mais que possa interessar, as datas inicial e final do período de fiscalização e, quando for o caso, a relação dos livros e documentos examinados.

**Artigo 216** - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticado pelo agente fiscal, contra recibo no original.

**Parágrafo único** - A recusa do recibo, que será declarado pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

#### **SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

**Artigo 217** - Verificando-se qualquer omissão que não resulte evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 08 (oito) dias, regularize a situação.

**Artigo 218** - A notificação preliminar, que será lavrada em folha destacada de talonário próprio, ficando cópia a carbono com o ciente do notificado, obedecerá ao disposto na seção anterior e conterá os seguintes elementos:

- I** - nome do notificado;
- II** - local, dia e hora da lavratura,

legais;

**III** - descrição do fato que a motivou a indicação dos dispositivos

**IV** - assinatura do notificante.

**Artigo 219** - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado, e, se for o caso, lançado no cadastro fiscal, quando:

**I** - for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição e/ou licenciamento;

**II** - houver fundada suspeita de eximir-se ou furtar-se ao pagamento de tributo;

**III** - for manifesto o ânimo de sonegar;

**IV** - incidir em nova falta que poderia resultar evasão de receita antes de decorrido um ano da última notificação preliminar.

### **SEÇÃO III DA REPRESENTAÇÃO**

**Artigo 220** - Quando incompetente para notificar ou para autuar, o agente da Fazenda Pública, ou qualquer pessoa, deve representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras Leis e Regulamentos Fiscais.

**§ 1º** - A representação far-se-á em petição assinada e conterá, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de prova ou indicará os elementos desta, mencionando ainda os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

**§ 2º** - Não se admitirá representação formulada por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

**§ 3º** - Recebida a representação, o diretor do processo promoverá imediata diligência para apuração a sua procedência e, conforme o caso, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

### **SEÇÃO IV DA NOTIFICAÇÃO FISCAL E DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Artigo 221** - A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação fiscal, quando apurada pela fiscalização a falta ou insuficiência de pagamento de tributos ou qualquer irregularidade.

**§ 1º** - O termo de verificação, lavrado com clareza e precisão, servirá também para requisição de livros e outros documentos fiscais e deverá conter:

**I** - nome, endereço e inscrição municipal do contribuinte;

**II** - dia, hora e local do início da ação fiscal;

**III** - descrição dos fatos apurados e indicação dos dispositivos legais quando couber;

**IV** - valor do tributo apurado;



**V** - prazos de pagamentos ou reclamação.

**§ 2º** - Da lavratura da notificação fiscal será intimado o sujeito passivo:

**I** - pessoalmente, mediante entrega de cópia da notificação, contra recibo passado no respectivo original pelo próprio sujeito passivo, ou representante legal, mandatário, credenciado ou preposto;

**II** - por via postal, com aviso de recebimento (AR), quando a critério do agente fiscal, tenha havido obstáculo à intimação pessoal, circunstância esta certificada no processo;

**III** - por edital, estando o sujeito passivo em local ignorado, incerto ou ausente do território do Município.

**§ 3º** - Para todos os efeitos legais, considera-se efetivada a intimação:

**1-** Na hipótese do inciso I, na data de seu recebimento;

**2-** Na hipótese do inciso II:

**a)** na data de seu recebimento por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do sujeito passivo, ou no escritório de seu representante legal, mandatário com poderes especiais, ou contabilista credenciado;

**b)** 10 (dez) dias após a entrega da documentação fiscal à agência dos correios quando omitida a data ou assinatura do AR;

**3.** No caso do inciso III, na data de publicação do edital.

**§ 4º** - A assinatura e o recebimento da peça fiscal não importam em confissão da infração argüida.

**Artigo 222** - O prazo para pagamento da notificação fiscal é de 20 (vinte) dias, ressalvado ao sujeito passivo o direito de reclamação contra o lançamento do prazo de 20 (vinte) dias contados da sua intimação.

## **SEÇÃO V DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Artigo 223** - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

**I** - Mencionar o local, dia e hora da lavratura;

**II** - Referir o nome do infrator e das testemunhas se houver;

**III** - Descrever a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado, fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso, e propor a imposição das penalidades cabíveis;

**IV** - Conter a intimação do infrator para pagar os tributos devidos ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos.

**§ 1º** - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade, se do processo contarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

**§ 2º** - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa que entretanto, deverá ser mencionada e agravará a pena.

**Artigo 224** - Da lavratura do auto será intimado o infrator.

**I** - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto, contra recibo datado no original pelo próprio sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;

**II** - por via postal, acompanhada da cópia do auto, com aviso de recebimento (AR);

**III** - por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio ou ausente o sujeito passivo.

**Artigo 225** - A intimação, em qualquer hipótese presume-se feita:

**I** - quando pessoal, na data do recibo;

**II** - quando por carta, na data da juntada do AR;

**III** - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de sua publicação.

## **CAPÍTULO II**

### **SEÇÃO I DOS MEIOS DE INSTAURAÇÃO**

**Artigo 226** - O Processo Tributário Administrativo instaura-se por:

**a)** impugnação ou reclamação do contribuinte contra Notificação Fiscal e/ou Auto de Infração;

**b)** pedido de isenção;

**c)** pedido de restituição

**d)** denúncia espontânea;

**e)** consulta escrita;

**f)** revelia pelo não recolhimento de débito e inexistência de defesa.

## **SEÇÃO II**

### **DA IMPUGNAÇÃO OU RECLAMAÇÃO DO CONTRIBUINTE CONTRA A NOTIFICAÇÃO FISCAL E/OU AUTO DE INFRAÇÃO**

**Artigo 227** - O contribuinte ou responsável que não concordar com a notificação fiscal, ou o Auto de Infração, poderá impugnar ou reclamar no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da intimação, instruindo sua defesa com os comprovantes de que dispuser, podendo solicitar, caso interesse, a requisição de cópias de documentos em poder da Administração.

**Artigo 228** - Qualquer pessoa é parte legítima para reclamar contra a omissão ou exclusão de lançamento.

**Artigo 229** - Do processo dar-se-á vista ao chefe da Repartição autora do ato impugnado, a fim de prestar as informações que julgar necessárias pelo prazo de 10 (dez) dias.

## **SEÇÃO III**

### **DO PEDIDO DE ISENÇÃO**

**Artigo 230** - O pedido de reconhecimento de isenção de tributos será feito nos prazos previstos neste Código mediante requerimento em que o interessado deverá demonstrar que preenche os requisitos legais para a sua concessão.

**Artigo 231** - Tratando-se de impostos lançados por períodos certo de tempo, o beneficiário deverá requerer o benefício para cada período distinto, renovando-o antes da expiração do prazo para o respectivo pagamento ou de prazos especiais previstos neste Código.

**Parágrafo único** - Independe de requerimento para o seu gozo a isenção concedida em caráter geral.

**Artigo 232** - O requerimento, instruído de acordo com as exigências legais regulamentares, conterà:

- I - qualificação do requerente
- II - Indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e prova de estar nele enquadrado;
- III - certidão de quitação ou negativa de débitos para com a Fazenda Municipal.

## **SEÇÃO IV**

### **DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

**Artigo 233** - Terá direito o contribuinte no prazo de 05 (cinco) anos, a requerer a restituição de tributos pagos indevidamente, observado o disposto no artigo 173 inciso I do Código Tributário Nacional.

**Artigo 234** - No requerimento, o contribuinte fará a prova do pagamento, mediante anexação do comprovante hábil, bem como, fundamentalmente, demonstrará que pagou indevidamente.

**Artigo 235** - Além de outros elementos que vierem a ser exigidos pela repartição, o requerimento conterá:

- I - qualificação do requerente;
- II - certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal ou certidão de quitação.

**Artigo 236** - A restituição será procedida com acréscimo da correção monetária calculada com os índices utilizados pelo município, desde a data do efetivo recolhimento do indébito.

## **SEÇÃO V DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA**

**Artigo 237** - A denúncia espontânea consiste na confissão voluntária da infração e conseqüente desistência do proveito obtido, observadas as disposições pertinentes do Código Tributário Nacional.

**§ 1º** - Não se considera espontânea a denúncia feita após o início de qualquer procedimento administrativo de medida de fiscalização fazendária, relacionada com a infração.

**§ 2º** - O tributo, objeto da denúncia espontânea, será recolhido através de guia visada pela repartição fazendária.

**§ 3º** - Não se considera como "Denúncia Espontânea" a simples comunicação da falta de recolhimento habitual do tributo.

**Artigo 238** - A denúncia espontânea viciada por erro, culpa, dolo, simulação ou fraude, da parte do denunciante não convalidará o seu recolhimento pela repartição fazendária, além de sujeitá-lo às cominações previstas no Código Penal.

**Artigo 239** - Recebido o instrumento de denúncia espontânea, o Setor de Fiscalização promoverá:

- I - a conferência do débito recolhido;
- II - o levantamento total do débito, quando o montante depender de apuração.

**§ 1º** - No caso do inciso primeiro deste artigo, se constatada diferença a favor do fisco entre o tributo apurado e o recolhido pelo contribuinte será lançada a notificação fiscal assegurado ao mesmo a impugnação no prazo de 20 (vinte) dias.

**§ 2º** - O imposto apurado na forma do inciso I deste artigo sujeitará o contribuinte á cobrança de juros moratórios á razão de 1%(um por cento) ao mês, á correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais e a multa progressiva nos seguintes percentuais:

- vencimento;
- I - 2% (dois por cento) para pagamento até 30 (trinta) dias do vencimento;
- II - 5% (cinco por cento) para pagamento depois de 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - 10% (dez por cento) para pagamento depois de 60 (sessenta) dias do vencimento.

**Artigo 240** - A petição de denúncia espontânea será instruída com:

I - o comprovante do pagamento do tributo denunciado, corrigido monetariamente, de acordo com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais;

II - o comprovante do pagamento dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do tributo.

**Parágrafo único** - A denúncia espontânea exclui a multa isolada por infração à obrigação acessória a que corresponda a falta confessada.

## **SEÇÃO VI DA CONSULTA**

**Artigo 241** - Todo aquele que tiver legítimo interesse poderá formular consulta escrita ao Secretário Municipal da Fazenda sobre interpretação e aplicação da Legislação Tributária Municipal.

**Artigo 242** - As entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que representam, bem como intervir na qualidade de representantes nas consultas de interesse individual de seus associados.

**Artigo 243** - A consulta será formulada em duas vias e dela constarão:

I - a qualificação do consultante;

II - a matéria de fato e de direito objeto da consulta;

III - a declaração de que inexistiu início do procedimento fiscal contra o consultante, relativo a matéria objeto da consulta;

IV - certidão de quitação ou negativa de débitos;

**Artigo 244** - O consulente mencionará a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou da ocorrência da obrigação acessória, se já ocorridos, informando, se for o caso, sobre a possibilidade de ocorrência de novos casos idênticos.

**Artigo 245** - Fica facultado ao consulente expor a interpretação própria que dá aos dispositivos da legislação tributária aplicável à matéria consultada.

§ 1º - Admitir-se-á a cumulação de mais de uma matéria numa mesma consulta apenas quando se tratar de assuntos conexos.

§ 2º - A consulta poderá ser formulada pelo interessado, seu representante legal ou procurador habilitado, ou contabilista credenciado.

**Artigo 246** - O Secretário Municipal da Fazenda deverá responder à consulta dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que a tiver recebido.

§ 1º - As diligências e os pedidos de informação suspendem, até o respectivo atendimento, no prazo de que trata este artigo.

§ 2º - A orientação dada pelo Secretário Municipal da Fazenda poderá ser modificada,

I - por outro ato dele emanado,

II - por decisão de instância superior.

§ 3º - Alterada a orientação, esta só produzirá efeitos a partir do início da vigência do ato normativo, em prazo não inferior a 20 (vinte) dias de sua intimação ao interessado.

**Artigo 247** - A apresentação de consulta produz os seguintes efeitos.

I - suspende o curso do prazo para pagamento do tributo, em relação ao fato sobre que se pede a interpretação da lei aplicável.

II - obsta, até a expiração do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria objeto da consulta.

**Artigo 248** - A consulta sobre a matéria relativa à obrigação tributária principal, formulada fora do prazo previsto para o recolhimento do tributo a que se referir, não elide, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais até a data de sua apresentação.

**Artigo 249** - O consulente adotará o entendimento contido na resposta dentro do prazo que esta fixar, nunca inferior a dez dias.

**Parágrafo único** - O tributo considerado devido pela solução dada à consulta formulada em tempo hábil será cobrado sem imposição de penalidades, se recolhido dentro do prazo previsto neste artigo, salvo o caso do artigo anterior.

**Artigo 250** - Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior e não tendo o consulente procedido de conformidade com os termos da resposta, ficará sujeito à lavratura do auto e as penalidades cabíveis.

**Parágrafo único** - Para efeito do disposto neste artigo, a contagem do prazo reger-se-á pelas regras seguintes:

I - se a consulta tiver sido formulada dentro do prazo previsto para o pagamento do tributo, o prazo será contado a partir do termo final fixado na resposta;

II - se a consulta tiver sido formulada fora do prazo previsto para o pagamento do tributo, o prazo continuará a fluir após o vencimento do prazo fixado na resposta, sem prejuízo da incidência dos juros de mora e da correção monetária, inclusive durante o período da consulta.

**Artigo 251** - A observância, pelo contribuinte, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime-o de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido.

**Artigo 252** - Sempre que uma resposta tiver interesse geral, qualquer órgão da administração municipal poderá propor ao Secretário Municipal da Fazenda a expedição de ato normativo.

**Artigo 253** - Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada:

**I** - por sujeito passivo contra o qual tiver sido lavrado auto de infração ou contra o qual tiver sido iniciado qualquer procedimento fiscal a matéria objeto da consulta;

**II** - sobre matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo administrativo já findo, de interesse do consulente;

**III** - sobre matéria objeto de consulta anteriormente feita pelo consulente e já respondida.

## **SEÇÃO VII DA REVELIA E DA INTEMPESTIVIDADE**

**Artigo 254** - Findos os prazos previstos neste Código, sem o pagamento do débito nem apresentação de defesa ou reclamação, o funcionário responsável, nos 2 (dois) dias subsequentes, é obrigado a providenciar:

**I** - certidão do não recolhimento do débito e da inexistência de defesa;

**II** - lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do processo;

**III** - remessa dos autos à autoridade competente para fins de direito.

**Parágrafo único** - A revelia do contribuinte, na hipótese de autuação ou notificação fiscal, importa no reconhecimento da obrigação tributária, produzindo efeito de decisão irrecorrível a simples aprovação do débito pela autoridade competente, que determinará o imediato encaminhamento do processo para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

## **CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

**Artigo 255** - Instaurado o processo através de qualquer meio entre os previstos no artigo 226 (duzentos e vinte e seis), deste Código, o Chefe do Setor de Processo Administrativo, na condição de seu diretor, providenciará:

**I** - nos casos de impugnação ou de reclamação, vista dos autos por dez (dez) dias ao agente fiscal de quem emanou o ato impugnado ou reclamado, para réplica;

**II** - nos casos de pedido de isenção, pedido de restituição e de consulta escrita, remessa dos autos ao Secretário Municipal da Fazenda para julgamento no prazo de 20 (vinte) dias;

**III** - no caso de revelia, diligenciará no prazo de 5 (cinco) dias ;

- a) juntada obrigatória de certidão do não recolhimento do débito e da inexistência de defesa;
- b) lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do processo;
- c) remessa dos autos ao Secretário Municipal da Fazenda, para decisão ou determinação de diligências que se fizerem necessárias.

**Artigo 256** - Oferecida a réplica, sendo o caso, pelo agente fiscal responsável pelo ato da instauração do processo, será aberta vista ao interessado para tréplica no prazo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo único** - Excluído.

**Artigo 257** - Vencido o prazo para a tréplica, o Chefe do Setor de Processo Tributário Administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias, determinará a realização das diligências e a produção das provas que tiveram sido requeridas pelo agente fiscal ou pelo interessado, intimadas as partes.

**Artigo 258** - No prazo de 20 (vinte) dias, serão produzidas as provas que poderão constar de :

- I - depoimentos pessoais do contribuinte e do agente fiscal;
- II - inquirição de testemunhas, até 03(três) para cada parte;
- III - prova documental;
- IV - prova pericial, determinada de ofício, do Chefe do PTA ou requerida pelas partes, sendo o perito de livre indicação do diretor do processo, podendo as partes indicar assistentes.

**§ 1º** - As partes oferecerão quesitos e arrolarão testemunhas até 03 (três) dias antes da realização da perícia ou data marcada para os depoimentos, devendo, testemunhas e assistentes, comparecer, independente de intimação.

**§ 2º** - O perito terá o prazo de 05 (cinco) dias para entrega de seu laudo.

**§ 3º** - Aplicam-se ao Processo Tributário Administrativo, quando a produção de provas, as regras previstas no Direito Comum.

**Artigo 259** - Encerrada a produção de provas, o contribuinte e, depois dele, o agente fiscal, terão cada um o prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais.

**Artigo 260** - Encerrados os prazos de que trata o artigo anterior, será dada vista a Procuradoria Geral do Município, que emitirá parecer no prazo de 10 (dez) dias.

**Artigo 261** - Findo o prazo mencionado no artigo anterior, será o processo remetido ao Secretário Municipal da Fazenda para os fins referidos no artigo 210 (duzentos e dez) deste Código.

**Artigo 262** - As intimações às partes serão feitas, a critério do direito do processo, mediante:



I - diretamente nos autos, no caso do contribuinte, pessoalmente a este, seu representante legal, seu procurador ou ao seu contabilista devidamente credenciado;

II - por via postal, com aviso de recebimento;

III - por publicação na imprensa local;

IV - através de "ciência" na cópia da intimação.

#### **CAPÍTULO IV DA INTEMPESTIVIDADE**

**Artigo 263** - No caso de defesa ou recurso apresentado fora do prazo legal, poderá a autoridade que indeferir a petição, se for conveniente à Fazenda Municipal, determinar sua autuação, com a ressalva de que o teor da mesma somente será considerado como mero elemento de informação, sem valor probante.

#### **CAPÍTULO V DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**Artigo 264** - A decisão de primeira instância proferida pelo Secretário Municipal da Fazenda no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento dos autos, resolverá as questões suscitadas no processo e concluirá pela procedência ou improcedência total ou parcial do ato questionado.

**Artigo 265** - O julgador não ficará adstrito as alegações constantes dos autos e, na apreciação das provas, formará livremente o seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias extraídas do processo, ainda que não alegados pelas partes.

**Parágrafo único** - Se julgar os elementos constantes do processo insuficiente para decidir, a autoridade julgadora poderá baixar os autos em diligência, para que se complete a instrução, no prazo que fixar.

### **TÍTULO I DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

#### **CAPÍTULO I DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

**Artigo 266** - Da decisão de primeira instância administrativa, contrária ao contribuinte, salvo os casos de revelia, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Junta de Revisão Fiscal.

**Artigo 267** - O recurso será interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação por petição escrita, sob pena de revelia.

**Artigo 268** - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo objeto e alcancem o mesmo contribuinte.

**Artigo 269** - Não se aplica a proibição constante do artigo anterior, no caso de decisão proferida em processo fiscal único.

**Artigo 270** - Das decisões de primeira instância que forem contrárias, total ou parcialmente, à Fazenda Municipal, será interposto obrigatoriamente Recurso de Ofício, para a Junta de Revisão Fiscal, com efeito suspensivo, desde que a importância em litígio exceder de 100 **UFIR** ou que a decisão for concessiva de isenção ou restituição de tributos e penalidades.

**Parágrafo único** - Tratando-se de consulta, o recurso será dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda.

**Artigo 271** - Nos casos de impugnação ou reclamação, se omitido o recurso de ofício, o funcionário ao qual couber a decisão comunicará ao agente fiscal que houver oficiado no processo, para o fim de interposição de recurso voluntário.

## **TÍTULO V DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

### **CAPÍTULO I DO JULGAMENTO**

**Artigo 272** - Recebido e protocolado o processo na Secretária da Junta de Revisão Fiscal, será dentro dos 03 (três) dias seguintes, aberta vista a Procuradoria Geral do Município, pelo prazo de 10 (dez) dias, para emitir parecer.

**Artigo 273** - Cumprindo o disposto no artigo anterior, o processo será imediatamente distribuído a um relator.

**§ 1º** - No prazo de 10 (dez) dias, o relator restituirá o processo, devidamente relatado, para inclusão na pauta de julgamento.

**§ 2º** - O Presidente da Junta determinará baixa do processo para diligência caso necessário.

**§ 3º** - O prazo para cumprimento da diligência será de 05 (cinco) dias, contados ou do seu recebimento pelo Chefe do Processo Tributário Administrativo ou de intimação das partes.

**§ 4º** - Findo o prazo do parágrafo anterior, o processo será remetido à Secretaria que imediatamente o incluirá em pauta para julgamento.

**Artigo 274** - Durante o julgamento, poderá qualquer vogal pedir vista do processo pelo prazo de 05(cinco) dias.

**Artigo 275** - Na sessão de julgamento, as partes poderão oferecer sustentação oral de suas razões dentro do prazo de vinte minutos.

**Artigo 276** - A Junta de Revisão Fiscal deliberará com a presença da maioria absoluta de seus componentes e suas decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do pessoal, o voto de qualidade.

**Artigo 277** - Os acórdãos serão lavrados pelo relator no prazo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo único** - Vencido o prazo sem o acórdão, o Presidente designará um dos membros cujo voto tenha sido vencedor para lavrar o acórdão nele podendo ser lançado o voto vencido se assim requerer seu autor.

**Artigo 278** - As partes serão intimadas pelas formas previstas no artigo 262 (duzentos e sessenta e dois).

**Artigo 279** - Se, pelo provimento do recurso, a Junta de Revisão Fiscal concluir que a quantia cobrada é indébita ou excessiva autorizará a Repartição Fazendária a devolver ao recorrente a importância do seu crédito.

## **CAPÍTULO II DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

**Artigo 280** - Caberá pedido de reconsideração, para a própria Junta, no prazo de 05 (cinco) dias, das decisões não unânimes.

**Parágrafo único** - O pedido de reconsideração somente poderá ser fundamentado em matéria de fato ou de direito constante do processo nos termos do voto vencido.

**Artigo 281** - Se necessário, o relator ouvirá a Procuradoria Geral, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de reconsideração.

**Artigo 282** - A Secretaria da Junta divulgará na Repartição Fazendária, com antecedência mínima de 03 (três) dias, a pauta dos processos.

**Artigo 283** - A instância administrativa termina com o trânsito em julgado da decisão da primeira instância e com a decisão final irrecorrível proferida no processo.

**Artigo 284** - Sendo favorável à Fazenda Municipal e desde que transitadas em julgado as decisões da Junta, em grau de recurso ou de pedido de reconsideração, a Secretaria baixará o processo ao Setor de Processo Tributário Administrativo, cujo chefe remeterá, em 05 (cinco) dias, à Procuradoria Geral para execução.

**Artigo 285** - As incorreções ou omissões em autos ou peças de processo não acarretarão a sua nulidade, podendo ser corrigidas ou sanadas em qualquer fase, antes da decisão final, devolvendo-se as partes os prazos para falarem.

**Artigo 286** - Em qualquer prazo poderá o contribuinte desistir do processo desde que o faça expressamente nos próprios autos.

**Artigo 287** - Não será admitido pedido de reconsideração quando a matéria nele versada for irrelevante para o julgamento do mérito da questão.

**Artigo 288** - Admitindo o pedido de reconsideração, será o mesmo distribuído a vogal de representação diversa do relator da decisão.

**Artigo 289** - Quando o Presidente for da representação do relator do acórdão, a competência de que trata este artigo será do Vice-Presidente.

## **TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 290** - Os prazos serão contínuos e peremptórios, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

**§ 1º** - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Repartição Fazendária.

**§ 2º** - Se a intimação efetivar-se em dia anterior a ponto facultativo nas Repartições Municipais, ou numa sexta-feira, o prazo só começará a ser contado no primeiro dia útil seguinte.

**Artigo 291** - Os valores previstos neste Código que tenham como parâmetro a **UPFMD e a UFIR**, ficam convertidos para **Real (R\$)** tendo como base as últimas equivalências divulgadas.

**Parágrafo único** - Feitas as conversões referidas no caput deste artigo, os valores serão anualmente corrigidos com base naqueles vigentes em 31 de dezembro, de acordo com a variação acumulada do IGP-M (FGV).

**Artigo 292** - A arrecadação de tributos poderá, a critério do Executivo, ser feita pela rede bancária local, mediante credenciamento.

**Artigo 293** - As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, desde que deferidas, e serão fornecidas dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

**Artigo 294** - As despesas decorrentes da realização das perícias diligencias serão custeadas pelo autuado, mediante prévio depósito, quando por ele requeridas.

**Artigo 295** - O crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, poderá ser liquidado mediante transação ou dação em pagamento de bens e/ou serviços do devedor, neste caso somente quando contratado de acordo com a lei de licitação, cujas condições serão estabelecidas por Decreto do Executivo.

**§ 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar débitos com valores simples inferiores a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por contribuinte e por exercício ou, dois ou mais exercícios desde que a soma não ultrapasse este valor, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000.

**§ 2º** - O valor a que se refere o parágrafo anterior será corrigido nos termos do parágrafo único do artigo 291.

**Artigo 296** - Os juros resultantes da impontualidade de pagamento dos tributos municipais serão cobrados a partir do dia imediato ao vencimento e à sua atualização monetária será efetivada com a aplicação dos índices do Governo Federal.

**Artigo 297** - Os contribuintes e/ou co-responsáveis que estiverem em débitos com tributos, multas e outros encargos com a Fazenda Municipal, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, obter certidões, autorizações para impressão e emissão de documentos fiscais, celebrar contratos de quaisquer natureza ou transcrever a qualquer título com a administração municipal, excetuada a hipótese de composição para liquidação de débito inscrito na Dívida Ativa.

**Artigo 298** - A Fazenda Municipal poderá fornecer certidão de regularidade fiscal aos contribuintes possuidores de débitos constituídos e parcelados, desde que estejam em dia com o pagamento das parcelas.

**Artigo 299** - O Poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar normas necessárias à sua aplicação.

**Divinópolis, 12 de Novembro de 1991.**

**Galileu Teixeira Machado**  
**-Prefeito Municipal-**

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 027**

*Altera dispositivo da lei complementar nº 007, de 28 de dezembro de 1995, modificada pelas leis complementares 015, de 28 de dezembro de 1993; 016, de 07 de abril de 1994; 019, de 26 de dezembro de 1994, e 021, de 10 de janeiro de 1995.*

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Artigo 1º** - A Lei Complementar 007, modifica pelas Leis Complementares números 015, de 28 de dezembro de 1993; 016, de 07 de abril de 1994; 019, de 26 de dezembro de 1994, e 021, de 10 de janeiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**omissis ... ( As alterações já se encontram processadas no Código Tributário Municipal).**

**Artigo 2º** - Ficam isentos do pagamento de tributos Municipais as entidades religiosas e as instituições reconhecidas de utilidade pública pelo Município de Divinópolis.

**Artigo 3º** - A título de disposição transitória à presente Lei Complementar ficam prorrogados até 31(trinta e um) de dezembro de 1995, os prazos de que trata a Lei 3856, de 25(vinte e cinco) de setembro de 1995.

**Artigo 4º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Divinópolis, 21 de dezembro de 1995**

***Aristides Salgado dos Santos***  
***Prefeito Municipal***

## LEI COMPLEMENTAR Nº 032

*Altera dispositivos da lei complementar número sete, de vinte e oito de dezembro de 1991, com suas posteriores modificações, e dá outras providências.*

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - A Lei Complementar número 007 (sete), de 28 (vinte e oito) de dezembro de 1991, e suas posteriores modificações passam a vigorar com as seguintes alterações, introduzidas pela presente Lei:

*I - Fica acrescida a alínea "i" ao inciso II do artigo 73 (setenta e três):*

*"i - músicos"*

*II - A Alínea "d", parágrafo único, do artigo 130 (cento e trinta) passa a ter a seguinte redação:*

*"d - a exercida por parques de diversões e assemelhados."*

*III - Fica acrescido o inciso V ao artigo 136 (cento e trinta e seis):*

*"V - os circos e assemelhados."*

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 31 de outubro de 1996

**José Lindolfo Fagundes**  
**Prefeito Municipal em exercício**

LEI COMPLEMENTAR Nº 036

*dá nova redação ao artigo duzentos e treze da lei complementar número sete, de vinte e oito de dezembro de 1991, que aprova o código tributário e fiscal.*

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Artigo 1º** - Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 213 (duzentos e treze) da Lei Complementar número 007 (sete), de 28 (vinte e oito) de dezembro de 1991, modificada pelas Leis Complementares

015 (quinze), de 28 (vinte e oito) de dezembro de 1993,  
016 (dezesesseis), de 07 (sete) de abril de 1994,  
019 (dezenove), de 26 (vinte e seis) de dezembro de 1994,  
021 (vinte e um), de 10 (dez) de janeiro de 1995,  
027 (vinte e sete), de 21 (vinte e um) de dezembro de 1995, e  
031 (trinta e um), de 12 (doze) de setembro de 1996:

*“Artigo 213 - Mediante Decreto, o Poder Executivo fixará os critérios de composição da Junta de Revisão Fiscal, o número de seus integrantes e respectivos suplentes, a duração de seu mandato e a retribuição pecuniária por efetiva reunião de seus membros, podendo desdobrá-la em tantas Câmaras quantas se tornarem necessárias, bem como fixará o seu regimento interno.”*

**Artigo 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, considerados os seus efeitos a contar do dia 1º (primeiro) de maio de 1997.

**Artigo 3º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Divinópolis, 30 de junho de 1997

**Domingos Sávio**  
**Prefeito Municipal**

**LEI COMPLEMENTAR N.º 039**



*Revoga dispositivos legais que concedem isenção tributária no município de Divinópolis.*

O povo do município de Divinópolis, por seus representante legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Artigo 1º** - Ficam revogados em seus termos os artigos 35, 73, 74, 75, 80 inciso I, alíneas “a” e “b” e seu parágrafo único, 95, 129 parágrafo único, 136, 141, 147, 152 § 2º, 157 parágrafo único, 166 parágrafo único, 177 § 3º, 181 e 199, todos da Lei Complementar 007 de 28 de Dezembro de 1991, modificadas pelas Leis Complementares números 015 de 28 de dezembro de 1993, 016 de 07 de abril de 1994, 019 de 26 de dezembro de 1994, 021 de 10 de janeiro de 1995, 027 de 21 de dezembro de 1995 e 031 de 12 de setembro de 1996, que dispõem sobre isenção tributária de impostos, taxas e contribuições lançados no município de Divinópolis.

**Artigo 2º** - Revoga-se expressamente o artigo 2º da Lei Complementar 027 de 21 de dezembro de 1995, que trata da Isenção do pagamento de tributos das entidades e instituições nele mencionadas.

**Artigo 3º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Divinópolis, 28 de agosto de 1997.**

***Domingos Sávio Resende***  
***Prefeito Municipal***

## LEI COMPLEMENTAR Nº 040

*autoriza o executivo a receber o IPTU e taxas pela cota básica única e social de cinco UFIR dos contribuintes comprovadamente carentes.*

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Artigo 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a receber os créditos constantes das guias de lançamento do IPTU e taxas, dos contribuintes comprovadamente carentes, na forma de uma cota básica única e social, nos termos e condições previstas nesta Lei Complementar.

**Parágrafo 1º** - A cota básica única e social corresponderá ao valor equivalente a 05 (cinco) UFIR.

**Parágrafo 2º** - Considera-se carente, para os efeitos da presente Lei Complementar, o contribuinte que comprovadamente não auferir renda mensal individual superior a 02 (dois) salários mínimos, ou renda mensal do casal superior a 03 (três) salários mínimos.

**Parágrafo 3º** - A comprovação da carência será feita mediante cópia reprográfica de demonstrativo salarial ou recibo de proventos de aposentadoria ou pensão, considerando-se como renda mensal a soma das parcelas salariais de caráter permanente.

**Parágrafo 4º** - Nos casos em que não for possível a comprovação da renda por documento hábil, seja em decorrência de atividade autônoma ou por estar o contribuinte desempregado, a prova da carência se fará por meio de sindicância a ser realizada pela Fundação Pró-humana ou por comissão criada pelo Prefeito Municipal para tal fim, sendo irrecorrível o resultado da sindicância.

**Artigo 2º** - O benefício previsto na presente Lei Complementar somente será concedido ao contribuinte possuidor de um único imóvel e que, sendo predial, nele residir, mesmo que no local existam outras unidades residenciais utilizadas por familiares do mesmo.

**Artigo 3º** - Tratando-se de imóvel predial, somente terá direito aquele cuja área construída não seja superior a 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados).

**Artigo 4º** - No caso de imóvel cujo proprietário for falecido, será considerada a condição do cônjuge sobrevivente ou, se for o caso, do herdeiro que nele estiver residindo ou que detiver a sua posse.

**Artigo 5º** - A concessão do benefício se efetivará mediante requerimento no setor próprio ou pelo Protocolo Geral, devendo o pedido ser instruído com os documentos comprobatórios de atendimento às exigências desta Lei Complementar.

**Artigo 6º** - Deferido o benefício, será expedida guia para pagamento do valor único estabelecido no parágrafo 1º (primeiro) do artigo 1º (primeiro) desta Lei Complementar, podendo ainda ser fornecido ao contribuinte um certificado de identificação do contribuinte.

**Artigo 7º** - O Diretor de Fazenda poderá baixar normas internas visando o cumprimento desta Lei Complementar, decidindo ainda sobre os casos omissos que porventura venham a surgir.

**Artigo 8º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

**Artigo 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Divinópolis, 1º de setembro de 1997.**

***Domingos Sávio***  
***Prefeito Municipal***

## LEI COMPLEMENTAR Nº 044

*Altera dispositivos da lei complementar nº 007, de 28 de dezembro de 1991, modificada pelas leis complementares 015, de 28 de dezembro de 1993, 016, de 07 de abril de 1994; 019, de 26 de dezembro de 1994; 021, de 10 de janeiro de 1995; 027, de 21 de dezembro de 1995; 031, de 12 de setembro de 1996; e 039, de 28 de agosto de 1997.*

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Artigo 1º** : Os dispositivos adiante indicados da Lei Complementar 007, de 28 de Dezembro de 1991, e suas alterações posteriores introduzidas pelas Leis Complementares números 015, de 28 de Dezembro de 1993; 016, de 07 de Abril de 1994; 019 de 26 de Dezembro de 1994; 021, de 10 de Janeiro de 1995; 027, de 21 de Dezembro de 1995; 031, de 12 de setembro de 1996; e 039, de 28 de Agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Artigo 7º - a base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno lançado no cadastro, ao qual se aplica a alíquota conforme discriminado abaixo:*

*I - Valor Venal até 10.000 (Dez Mil) UFIR : 3% (Três por Cento);*

*II - Valor Venal acima de 10.000 (Dez Mil) UFIR : 4% (Quatro por Cento).”*

*“Artigo 22 - Os impostos Predial e Territorial Urbano serão lançados no primeiro semestre de cada ano.”*

*“Parágrafo 1º - tratando-se de construção ou edificação concluída, independentemente do fornecimento do habite-se, o imposto predial urbano será lançado proporcionalmente ao número de meses daquele ano, bem como as taxas cobradas na mesma guia.*

*“Parágrafo 2º - omissis*

*“Parágrafo 3º - omissis”*

*“Artigo 26 - Os lançamentos dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes por meio de notificação, que servirá como guia de pagamento, entregue no domicílio tributário do contribuinte, assim considerado o local onde estiver situado o imóvel ou o local indicado pelo mesmo como endereço fiscal.*

*“Parágrafo 1º -omissis*

*“Parágrafo 2º - omissis*

*“Parágrafo 3º - omissis*

*“Parágrafo 4º - omissis”*

*“Artigo 31 - O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente, nas épocas e locais previstos no respectivo Decreto do Executivo.”*

*Parágrafo 1º: Para pagamento de um a só vez, o Executivo concederá um desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, sendo o percentual e prazo de vigência do desconto definidos em Decreto a ser baixado”*

*“Parágrafo 2º - omissis”*

*“Artigo 37 - O imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), tem como fato gerador a prestação, por qualquer empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos seguintes serviços:*

ITEM

LISTA DE SERVIÇOS

001	<i>omissis</i>
002	<i>omissis</i>
003	<i>omissis</i>
004	<i>omissis</i>
005	<i>omissis</i>
006	<i>omissis</i>
007	<i>omissis</i>
008	<i>omissis</i>
009	<i>omissis</i>
010	<i>omissis</i>
011	<i>omissis</i>
012	<i>omissis</i>
013	<i>omissis</i>
014	<i>omissis</i>
015	<i>omissis</i>
016	<i>omissis</i>
017	<i>omissis</i>
018	<i>omissis</i>
019	<i>omissis</i>
020	<i>omissis</i>
021	<i>omissis</i>
022	<i>omissis</i>
023	<i>omissis</i>
024	<i>omissis</i>
025	<i>omissis</i>
026	<i>omissis</i>
027	<i>omissis</i>
028	<i>omissis</i>
029	<i>omissis</i>
030	<i>omissis</i>
031	<i>omissis</i>
032	<i>omissis</i>
033	<i>omissis</i>
034	<i>omissis</i>
035	<i>omissis</i>
036	<i>omissis</i>
037	<i>a- escoramento e contenção de encostas</i> <i>b- serviços de franquia (franchise) e da faturação (factoring)</i>
038	<i>omissis</i>
039	<i>omissis</i>
040	<i>omissis</i>
041	<i>omissis</i>
042	<i>omissis</i>
043	<i>omissis</i>
044	<i>administração de fundos mútuos</i>
045	<i>omissis</i>
046	<i>administração, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer</i>
047	<i>omissis</i>

- 048 *agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise ) e de faturação (factoring)*
- 049 *omissis*
- 050 *omissis*
- 051 *omissis*
- 052 *omissis*
- 053 *omissis*
- 054 *omissis*
- 055 *omissis*
- 056 *armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie*
- 057 *guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres*
- 058 *omissis*
- 059 *omissis*
- 060 *omissis*
- 061 *omissis*
- 062 *omissis*
- 063 *omissis*
- 064 *omissis*
- 065 *omissis*
- 066 *omissis*
- 067 *omissis*
- 068 *omissis*
- 069 *omissis*
- 070 *omissis*
- 071 *omissis*
- 072 *omissis*
- 073 *omissis*
- 074 *omissis*
- 075 *omissis*
- 076 *omissis*
- 077 *omissis*
- 078 *omissis*
- 079 *omissis*
- 080 *omissis*
- 081 *omissis*
- 082 *omissis*
- 083 *omissis*
- 084 *omissis*
- 085 *omissis*
- 086 *omissis*
- 087 *omissis*
- 088 *omissis*
- 089 *omissis*
- 090 *omissis*
- 091 *omissis*
- 092 *omissis*
- 093 *omissis*
- 094 *omissis*
- 095 *omissis*
- 096 *omissis*

097 omissis  
098 omissis  
099 omissis  
100 omissis”

*“Artigo 38 - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria, salvo nos casos dos itens 38 (trinta e oito), 42 (quarenta e dois), 68 (sessenta e oito), 69 (sessenta e nove) e 70 (setenta), cujo fornecimento de mercadoria esteja sujeito ao ICMS.*

*“Artigo 39 - Omissis*

*I - omissis*

*II- omissis*

*“Parágrafo único: Considera-se como estabelecimento prestador, o local fixo onde a pessoa ou empresa, exerça sua atividade ou administra seus negócios e serviços.”*

*“Artigo 43 - O imposto será cobrado com base no preço do serviço ou em UFIR.*

*Parágrafo 1º - Considera-se preço do serviço e valor total recebido em consequência da prestação de serviços, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em lei.*

*Parágrafo 2º - As empresas pagarão o ISSQN com base na receita bruta e de conformidade com as alíquotas da tabela.*

*Parágrafo 3º - Quando se tratar de serviço prestado pessoalmente pelo profissional autônomo, o imposto será calculado com base na UFIR vigente no mês anterior ao do lançamento, de conformidade com a tabela respectiva.*

*Parágrafo 4º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, da lista de serviços forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado mensalmente na forma do parágrafo 3º (terceiro) deste artigo, multiplicado pelo número de profissionais que sejam sócios, empregados ou não, mas que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da legislação aplicável ao exercício de sua profissão.*

*Parágrafo 5º - Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes de loteria, esportiva e de números, representação comercial, corretagem e assemelhados, prestados por empresas, constitui preço do serviço, para efeito de base de cálculo a receita auferida a título de comissão,*

*Parágrafo 6º - Quando o contribuinte mencionado no parágrafo 3º (terceiro), tiver a seu serviço mais de duas pessoas físicas, empregados ou não, ou mais um profissional com habilitação idêntica ou distinta à sua, deixará de ser considerado autônomo e será caracterizado como empresa.*

*Parágrafo 7º- As sociedades mencionadas no parágrafo 4º (quarto), para usufruírem dos benefícios ali previstos, deverão ser constituídas por sócios com a mesma habilitação profissional, que efetivamente prestem serviços à empresa, vedado o benefício quando:*

*a) a empresa tenha atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;*

*b) os sócios forem apenas participantes de capital.*

*Parágrafo 8º - Na prestação dos serviços a que se refere o item 60 da lista de serviços, os contribuintes que não tiverem estabelecimento fixo e permanente no Município, deverão recolher o ISSQN antecipadamente, através de valor estimado pelo fisco. Em caso de opção pela fiscalização no local, o pagamento será efetuado no ato da apuração final.*

*Parágrafo 9º - Nos casos de concertos, recitais, apresentações e espetáculos folclórico e teatral, de cunho nitidamente cultural, em caráter temporário, poderá a Fazenda Municipal receber o ISSQN devido pela cota mínima correspondente a 05 (cinco) UFIR;*

Parágrafo 10º- Os profissionais autônomos que exercerem as atividades de lavadeiras, engraxates não estabelecidos, faxineiras, encadernadores de livros, vendedores não estabelecidos de: bilhetes de loteria, picolés, sorvetes, pipocas, refrescos e similares a critério da administração, jornais e revistas, e ainda lavadores de carros não estabelecidos, jardineiros, ferreiros, vigilantes, sapateiros, carroceiros, marreteiros e artesãos, poderão pagar o ISSQN anual pela cota básica correspondente a 05 (cinco) UFIR.

#### TABELA PARA COBRANÇA DO ISSQN

ITEM	SERVIÇO	AUTÔNOMO Nº UPFMD POR ANO	EMPRESA: % S/ RECEITA BRUTA MENSAL
0 01	Médico, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	8	5
002	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, e congêneres	—	2
003	Bancos de sangue, leite, pele, olhos sêmen e congêneres	—	2
004	a) Enfermeiros;	2	-
	b) Obstetras, ortópticos;	8	5
	c) fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	4	2
005	Assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, para assistência a empregados	6	5
006	Planos de saúde prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 (cinco) desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	—	5
007	Vetada na Lei Complementar	—	—
008	Médicos Veterinários	6	3
009	Hospitais veterinários, clínicas veteri-		



	<i>nárias e congêneres</i>	-	3
010	<i>guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativo a animamais</i>	3	3
011	<i>Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres</i>	2	3
012	<i>Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres</i>	5	3
013	<i>Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo</i>	1	5
014	<i>Limpeza e dragagem de portos, rios e canais</i>	1	2
015	<i>Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins</i>	1	3
016	<i>Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres</i>	1	3
017	<i>Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agente físicos e biológicos</i>	1	3
018	<i>Incineração de resíduos quaisquer</i>	1	3
019	<i>Limpeza de chaminés</i>	1	2
020	<i>Saneamento ambiental e congêneres</i>	2	2
021	<i>Assistência Técnica</i>	4	3
022	<i>Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.</i>	8	2
023	<i>Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa</i>	8	2
024	<i>Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e</i>		

	<i>e processamento de dados de qualquer natureza</i>	8	2
025	<i>a. Contabilidade (contador), auditoria (auditor)</i>	4	3
	<i>b. Guarda-livros, Técnicos em Contabilidade e congêneres</i>	2	3
026	<i>Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas</i>	4	3
027	<i>Traduções e interpretações</i>	4	3
028	<i>Avaliação de bens</i>	3	2
029	<i>Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres</i>	2	5
030	<i>a. Projetos, cálculos</i>	5	2
	<i>b. desenhos técnicos de qualquer natureza</i>	2	2
031	<i>Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia</i>	8	2
032	<i>Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil de obras hidráulicas, de outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares;</i>	2	2
033	<i>Demolição</i>	2	2
034	<i>Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;</i>	2	2
035	<i>Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (vetado) estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural</i>	3	2
036	<i>Florestamento e reflorestamento</i>	3	2
037	<i>a. escoramento e contenção de encostos</i>	2	2
	<i>b. serviços de franquia (franchise) e da faturação (factoring)</i>	—	5
038	<i>Paisagismo, jardinagem e decoração, (exceto o fornecimento de mercadorias</i>		

	<i>que fica sujeito ao ICMS)</i>	4	3
039	<i>Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias</i>	3	3
040	<i>Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau e natureza</i>	2	2
041	<i>Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres</i>	6	3
042	<i>Organização de festas e recepções: bufett, (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);</i>	3	5
043	<i>Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio</i>	3	3
044	<i>Administração de fundos mútuos,</i>	3	5
045	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada</i>	5	3
046	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer ,</i>	5	5
047	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária</i>	4	5
048	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) ou de faturação (factoring),</i>	4	5
049	<i>Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres</i>	5	5
050	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45 (Quarenta e cinco), 46 (quarenta e seis) e 48 (quarenta e oito)</i>	5	5
051	<i>Despachantes</i>	5	5
052	<i>Agentes da propriedade industrial</i>	5	2

053	<i>Agentes da propriedade artística ou literária</i>	5	2
054	<i>Leilão</i>	10	2
055	<i>Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros</i>	5	3
056	<i>Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie,</i>	2	5
057	<i>Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres</i>	–	5
058	<i>Vigilância ou segurança de pessoas e bens</i>	2	5
059	<i>Transporte , coleta, remessa ou entrega de bem ou valores, dentro do território do município</i>	3	5
060	<i>Diversões públicas:</i>		
	<b>a.</b> <i>Cinema “taxi dancing” e congêneres</i>	–	5
	<b>b.</b> <i>Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos</i>	2	5
	<b>c.</b> <i>Exposições, com cobrança de ingresso</i>	2	5
	<b>d.</b> <i>Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio</i>	2	5
	<b>e.</b> <i>jogos eletrônicos</i>	2	5
	<b>f.</b> <i>Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos para a transmissão pelo rádio ou pela televisão</i>	1	3
	<b>g.</b> <i>Execução de música, individualmente ou por conjuntos</i>	2	3

061	<i>Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios</i>	1	5
062	<i>Fornecimento de música, mediante transmissão, por qualquer processo, para vias públicas ou ambiente fechados, exceto transmissões radiofônicas ou de televisão</i>	2	3
063	<i>Gravações e distribuição de filmes e vídeo-tapes</i>	2	3
064	<i>Fonografia ou gravação de som ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e sonora</i>	3	3
065	<i>Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem</i>	3	5
066	<i>Produção, para terceiros, com ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres</i>	3	3
067	<i>Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço</i>	2	5
068	<i>Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito a <b>ICMS</b>) ;</i>	4	5
069	<i>Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto, (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito a <b>ICMS</b>);</i>	4	5
070	<i>Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao <b>ICMS</b>)</i>	4	5
071	<i>Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final</i>	2	2,5
072	<i>Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem,</i>		

	<i>secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização</i>	4	5
073	<i>Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado</i>	2	3
074	<i>Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestadas ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido</i>	4	
5			
075	<i>Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido</i>	4	5
076	<i>Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos</i>	2	5
077	<i>Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia</i>	3	5
078	<i>Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres</i>	3	5
079	<i>Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil</i>	—	5
080	<i>Funerais</i>	—	5
081	<i>Alfaiatarias e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento</i>	2	3
082	<i>Tinturaria e lavanderia</i>	3	5
083	<i>Taxidermia</i>	2	3
084	<i>Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação e fornecimento de mão-de-obra,</i>		

	<i>mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados</i>	5	5
085	<i>Propaganda ou publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, (exceto a sua impressão, reprodução ou fabricação);</i>	5	3
086	<i>Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio, (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão) ;</i>	5	3
087	<i>Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capacidade, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais</i>	2	1
088	<i>Advogados</i>	6	3
089	<i>Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas e Agrônomos</i>	6	5
090	<i>Dentistas</i>	6	5
091	<i>Economistas</i>	6	5
092	<i>Psicólogos</i>	6	5
093	<i>Assistentes Sociais</i>	4	3
094	<i>Relações Públicas</i>	4	3
095	<i>Cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ( este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)</i>	2	5
096	<i>Instituições financeiras autorizadas a</i>		

	<i>funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talões de cheques, emissão de cheque administrativo, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordem de pagamento e de créditos por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros (inclusive os feitos fora do estabelecimento), elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços)</i>	-	
	5		
097	<i>Transporte de natureza estritamente municipal</i>	3	5
098	<i>Comunicações telefônicas de um para outro aparelho, dentro do mesmo município</i>	-	5
099	<i>Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço);</i>	-	5
100	<i>Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza</i>	6	3

*“Artigo 46 - A inscrição será concedida independentemente da liberação de Alvará, podendo ser feita de ofício ou mediante requerimento, a juízo do fisco.*

*Parágrafo único - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela prefeitura, dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte”.*

*“Artigo 47 - Cessadas as atividades, o contribuinte deverá requerer a baixa de sua inscrição, que será concedida sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos até a data do efetivo encerramento das atividades, a qual demonstrada por meio de documento hábil ou outro elemento formal de comprovação, a juízo do fisco.*

*Parágrafo 1º - O prazo a ser observado pelo contribuinte para baixa é de 30 (trinta) dias a contar do encerramento das atividades, observado o disposto no artigo 69, item XVI.*

*Parágrafo 2º - A baixa de inscrição fica condicionada:*



*I - à devolução, à repartição fiscal, das notas fiscais não utilizadas, mediante anotações no livro de registro de ocorrências fiscais;*  
*II - à apresentação dos livros fiscais, para encerramento;*  
*III - à devolução do respectivo alvará;*  
*IV - à devolução do respectivo cartão de inscrição.”*

*“Artigo 50 - O imposto deve ser calculado e lançado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 43 (quarenta e três), parágrafos 2º (segundo) e 4º (quarto).*

*Parágrafo 1º - No caso do artigo 57 (cinquenta e sete) o imposto será calculado e lançado pela repartição competente.”*

*Parágrafo 2º - O imposto será lançado de ofício no caso do parágrafo terceiro do artigo 43, e comunicado ao contribuinte no domicílio tributário for ele indicado, através de notificação que servirá como guia para pagamento.*

*Parágrafo 3º - Será considerado também como notificação de lançamento a divulgação através de edital afixado na Prefeitura ou pela imprensa escrita, falada ou televisiva, dos prazos de vencimentos e locais de pagamento do imposto.”*

*“Artigo 52 - O preço do serviço será arbitrado, mediante procedimento regular de levantamento fiscal, nos seguintes casos:*

*I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar, dificultar ou não fornecer os livros e documentos necessários ao exame, lançamento e fiscalização do tributo;*

*II - quando o contribuinte não possuir livros, talonários de nota fiscal, formulários e outros documentos a que se refere o artigo 48 (quarenta e oito);*

*III - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha sido transitória ou instável.”*

*“Artigo 58 - omissis*

*I - O regime de estimativa será fixado para um período de até 12 (doze) meses, com o imposto expresso em UFIR, podendo a Autoridade Fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.*

*II - omissis*

*III - O valor do imposto a ser recolhido será determinado mediante conversão de seu valor em UFIR para a moeda corrente, tomando-se como base o valor da UFIR vigente à data do vencimento do imposto.*

*IV - omissis*

*Parágrafo único - omissis”*

*“Artigo 61 - Estabelecido o valor da base de cálculo, o setor competente emitirá as guias de arrecadação relativas ao período estimado.*

*Parágrafo 1º - O contribuinte que não concordar com o valor estimado, poderá reclamar contra o mesmo, por escrito e fundamentadamente no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da notificação.*

*Parágrafo 2º - Recebida a reclamação, o Secretário Municipal da Fazenda decidirá a respeito, ouvido o setor responsável pelo lançamento, que prestará as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.*

*Parágrafo 3º - A reclamação não suspenderá o enquadramento no regime de estimativa, bem como o recolhimento do imposto em tempo hábil, ressalvada a compensação do excedente em débitos posteriores, na hipótese de ser decidida a favor do contribuinte”.*

*“Artigo 63 omissis*

*Parágrafo 1º - omissis*

*Parágrafo 2º - omissis*

*Parágrafo 3º - omissis*

*Parágrafo 4º - omissis*

*Parágrafo 5º - omissis*

*Parágrafo 6º - As empresas tomadoras de serviços ficarão responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN nos casos seguintes:*

*I - quando o prestador do serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro fiscal;*

*II - quando o prestador do serviço, estando obrigado, deixar de emitir nota fiscal;*

*III - quando a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.*

*Parágrafo 7º - Quando se tratar de retenção decorrente de serviço prestado por profissional autônomo, as alíquotas serão equivalentes às das pessoas jurídicas.”*

*“ Artigo 64 - No caso do parágrafo 3º (terceiro) do artigo 43 (quarenta e três), o imposto será recolhido na rede bancária local, nos prazos e condições estabelecidos em Decreto do executivo.*

*Parágrafo único - nos casos de início e baixa de atividades, o ISSQN será exigido proporcionalmente aos meses de atividade exercida.”*

*“Artigo 68 - Ao contribuinte que se refere o artigo 43 (quarenta e três) e que não cumprir o disposto nos artigos 44 (quarenta e quatro) e 45 (quarenta e cinco), será imposta a multa de 20 (vinte) UFIR vigente, quando se tratar de profissional autônomo, e de 100 (cem) UFIR quando se tratar de pessoas jurídica”.*

*“Artigo 69 - Ao contribuinte que, por qualquer modo, dificultar ou embaraçar a ação dos agentes do fisco serão aplicadas as seguintes penalidades:*

*I - por deixar de apresentar a documentação indispensável à fiscalização: multa de 190 (cento e noventa) UFIR vigente, por infração;*

*II - deixar de emitir nota fiscal, na forma prevista, sem prejuízo de recolhimento do imposto: multa de 30% (trinta por cento) do valor notificado do tributo;*

*III - por emitir nota fiscal sem cumprir as normas regulamentares: multa de 20 (vinte) UFIR, vigente, por documento;*

*IV - por não possuir livros fiscais: multa de 80 (oitenta) UFIR, vigente;*

*V - pela utilização de livros fiscais, sem a autorização da repartição fiscal: multa de 80 (oitenta) UFIR, vigente;*

*VI - por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos previstos no regulamento: multa de 60 (sessenta) UFIR, vigente, por exercício;*

*VII - Por não manter arquivado pelo prazo de 05 (cinco) anos, os livros e documentos fiscais, observando o disposto no artigo 173, inciso I do Código tributário Nacional: multa 100 (cem) UFIR, vigente;*

VIII - por fraudar documentação fiscal por qualquer meio ou artifício: multa de 1.000 (mil) UFIR, vigente;

IX - por prestar declaração falsa aos agentes fiscais da Fazenda municipal: multa de 90 (noventa) UFIR, vigente, por documento;

X - por imprimir ou mandar imprimir notas fiscais sem autorização do fisco: multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR, vigente, por bloco;

XI - por deixar de comunicar as alterações indispensáveis à Fazenda Municipal: multa de 40 (quarenta) UFIR vigente;

XII - por alegar extravio, sem comunicação a repartição, ou desaparecimento dos livros fiscais ou dos blocos de notas fiscais, sem a devida oficialização do fato nos órgãos da imprensa local: multa de 190 (cento e noventa) UFIR vigente, por documento;

XIII - por rasurar, rasgar, danificar, extraviar ou emitir notas fiscais fora da ordem cronológica sem a devida ressalva: multa de 20% (vinte) UFIR vigente, por documento;

XIV - por não entregar o documento referido no artigo 56: multa 30 (trinta) UFIR vigente, por documento;

XV - por qualquer ação ou omissão fraudulenta ou dolosa não prevista nos incisos anteriores: multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR vigente, por infração;

XVI - por deixar de cumprir o disposto no parágrafo 1º do artigo 47: multa de 40 (quarenta) UFIR vigente.

XVII - por emitir nota fiscal consignando valores diferentes nas respectivas guias: multa de 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada.”

“Artigo 93 - O imposto sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso, “inter-vivos” - ITBI, tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, situados no território do Município;

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia, sobre imóveis situados no território do Município.

III - a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo único - omissis”

I - omissis

II - omissis

III - omissis

IV - omissis

V - omissis

VI - omissis

VII - omissis

VIII - omissis

IX - omissis

X - omissis”

“Artigo 96 - omissis

Parágrafo 1º - omissis

Parágrafo 2º - omissis

Parágrafo 3º - omissis

Parágrafo 4º - Não concordando o contribuinte com o valor determinado pelo fisco, poderá requerer que seja o mesmo estabelecido pela Comissão de Avaliação Imobiliária.”

*“Artigo 101 - O imposto será recolhido por meio de guia de arrecadação utilizada pela Fazenda Municipal.”*

*“Artigo 104 - Após o vencimento, o imposto será recolhido com a incidência de:*

*I - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, à partir da data de vencimento;*

*II - correção monetária nos índices utilizados pelo governo municipal*

*III - multa moratória de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido se o recolhimento for feito espontaneamente e 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido se houver ação fiscal.”*

*“Artigo 105 - O contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não cumprir as obrigações acessórias previstas nesta lei estará sujeito às seguintes penalidades:*

*I - multa no valor de 40 (quarenta) UFIR vigente:*

*a) por deixar de apresentar demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades, nos termos do artigo 94 (noventa e quatro) e seus parágrafos;*

*b) por deixar de apresentar declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos;*

*II - multa no valor de 100 (cem) UFIR vigente:*

*a) por deixar de prestar informações ao fisco, quando solicitado;*

*b) por embarçar ou impedir a ação fiscal*

*c) por deixar de exhibir livros, documentos e outros elementos solicitados pelo fisco;*

*d) por fornecer ou apresentar ao fisco informações, declarações ou documentos inexatos ou inverídicos”.*

*“Artigo 106 - Nas transações onde se verificar imunidades , isenções, ou não incidência, a comprovação de pagamento do imposto será substituída por declaração da autoridade fiscal.”*

*“Artigo 110 - omissis\_*

*I - omissis*

*II - omissis*

*III - omissis*

*IV - omissis*

*V - omissis*

*VI - omissis*

*VII - omissis*

*VIII - omissis*

*IX - de licença para publicidade.*

*Parágrafo único - omissis”.*

*“Artigo 120 - omissis*

*Parágrafo 1º - omissis*

*Parágrafo 2º - omissis*

*Parágrafo 3º - omissis*

*Parágrafo 4º - O fornecimento de inscrição no cadastro fiscal não faz presumir e nem importa em autorização para funcionar sem a devida licença.”*

“Artigo 123 - A taxa de licença para localização e funcionamento é devida por cada estabelecimento, em função da área ocupada pelo mesmo, de acordo com os seguintes critérios:

<b><u>ÁREA DO ESTABELECIMENTO</u></b>	<b><u>VALOR DA TAXA</u></b>
Até 20 m <sup>2</sup>	15 UFIR
Acima de 20 m <sup>2</sup> até 50 m <sup>2</sup>	30 UFIR
Acima de 50 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>	50 UFIR
Acima de 100 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup>	80 UFIR
Acima de 200 m <sup>2</sup> até 500 m <sup>2</sup>	100 UFIR
Acima de 500 m <sup>2</sup> até 1.000 m <sup>2</sup>	200 UFIR
Acima de 1.000 m <sup>2</sup> até 5.000 m <sup>2</sup>	400 UFIR
Acima de 5.000 m <sup>2</sup>	700 UFIR.

Parágrafo único -Entende-se por área ocupada, todo o espaço utilizado para o exercício da atividade, independentemente de haver ou não edificação no local.”

“Artigo 125 - O não recolhimento da taxa de licença para Localização e Funcionamento até 30 (trinta) dias da notificação, implicará na inscrição da mesma na Dívida Ativa Municipal, para fins de execução na forma da lei.

Parágrafo 1º - Aos contribuintes sujeitos ao pagamento desta taxa serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - àqueles que não deixarem o alvará em lugar visível à fiscalização: multa de 20 (vinte) UFIR.

II - àqueles que danificarem ou extraviarem o alvará, ressalvados os casos imprevistos e de força maior, devidamente comunicados antes da ação fiscal: multa de 30 (trinta) UFIR.

III - àqueles que forem encontrados no pleno exercício de suas atividades sem o respectivo alvará: multa de 100 (cem) UFIR caso não seja requerido no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, sem prejuízo do recolhimento da taxa devida.

Parágrafo 2º - omissis”.

“Artigo 129 - A taxa será cobrada por mês e por ano, de acordo com a tabela:

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

<u>ITEM</u>	<u>ESPECIFICAÇÃO</u>	<u>Nº DE UFIR</u>
<b>I</b>	<b><u>INDÚSTRIA:</u></b> Após as 17 (dezesete) horas:	
	por mês.....	30
	por ano.....	200
<b>II</b>	<b><u>COMÉRCIO</u></b>	
	Bares, restaurantes e similares, após às 22 (vinte e duas) horas:	
	por mês.....	15
	por ano.....	100
<b>III</b>	<b><u>OUTRAS ATIVIDADES APÓS 22 (VINTE E DUAS) HORAS:</u></b>	
	por mês.....	30
	por ano.....	200
<b>IV</b>	<b><u>OUTRAS ATIVIDADES, PARA FUNCIONAMENTO AOS SÁBADO APÓS 12 (DOZE) HORAS E AOS DOMINGOS:</u></b>	
	por mês.....	30
	por ano.....	200

Parágrafo único - não será devida a taxa em relação às atividades seguintes:

- a) postos de gasolina, lubrificação e borracharias;
- b) hospitais, casas de saúde, bancos de sangue, ambulatórios, laboratórios de análises clínicas e electricidades médica, consultórios médicos e dentários;
- c) farmácias;
- d) hotéis, pensões e congêneres,
- e) quaisquer estabelecimentos localizados na parte interna de terminal rodoviário, ferroviário ou aeroviário.”

“Artigo 130 - a taxa de licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante será exigível por dia, mês ou ano”.

Parágrafo único - omissis

- a - omissis
- b - omissis
- c - omissis
- d - omissis”.

“Artigo 137 - A taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE:**

<u>ITEM</u>	<u>ESPECIFICAÇÃO</u>	<u>Nº DE UFIR</u>
-------------	----------------------	-------------------

**I** Comércio ou qualquer atividade com ou sem a utilização de veículos, aparelhos ou máquinas:

- a) por dia ou por pessoa..... 04
- b) por mês e por pessoa..... 15
- c) por ano e por pessoa..... 40

“Artigo 141 - A taxa não será devida em relação:

I - às obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Municípios, ou de Autarquias e de Instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam aos requisitos do Código Tributário Nacional para direito à imunidade tributária;

II - à construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento de via pública;

III - à construção de passeios, quanto ao tipo aprovado pela prefeitura;

IV - à construção de reservatórios de qualquer natureza, para o abastecimento de água;

V - à construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

VI - às construções aprovadas conforme projeto do tipo econômico, assim definido pela Legislação Municipal.”

“Artigo 142 - A taxa será cobrada de conformidade com a seguinte tabela:

<u>ITEM</u>	<u>ESPECIFICAÇÃO E BASE DE CÁLCULO</u>	<u>PERCENTUAL DA</u>	<u>UPFMD</u>
01	construção de:		
	a - omissis		
	b - omissis		
	c - barracões, por metro quadrado de área construída.....		
	1,0		
	d - omissis		
	e - omissis		
	f - omissis		
	g - omissis		
	h - revalidação de alvará de construção, por metro:		
	I - Edifícios ou casas de até 02 (dois) pavimentos, por metro quadrado de área construída.....		0,5
	II - omissis		
	i - omissis		
	j - Edifício ou casa iniciada sem alvará de construção ou projeto aprovado, por metro quadrado.....		10”
02	omissis		
03	omissis		
04	omissis		
05	omissis		
06	omissis		

07 - omissis

7.1 - omissis

a) - omissis

I - omissis

II - omissis

b) - omissis

I - omissis

II - omissis

III - omissis

c) - omissis

I - omissis

II - omissis

III - omissis

d) - omissis

I - omissis

II - omissis

III - omissis

e) - omissis

I - omissis

II - omissis

III - omissis

f) - omissis

I - omissis

II - omissis

III - omissis

7.2 - omissis

a) - omissis

I - omissis

II - omissis

b) - omissis

I - omissis

II - omissis

III - omissis

c) - omissis

I - omissis

II - omissis

III - omissis

d) - omissis

I - omissis

II - omissis

III - omissis



e) - omissis  
I - omissis  
II - omissis  
III - omissis

f) - omissis  
I - omissis  
II - omissis  
III - omissis

### 7.3 - omissis”.

“Artigo 147 - Não será devida a taxa, se seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

*I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;*

*II - tabuletas ou placas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;*

*III - placas colocadas nos vestibulos de edifícios, a entrada de consultórios, escritórios e de residências, indicando profissionais liberais ou autônomos, bem como sociedades formadas pelos mesmos, sob condição de que tenham apenas o nome e a profissão do contribuinte e não possuam dimensões superiores a 40 x 15 cm.*

*IV - placas, painéis ou letreiros, colocados à entrada de edifícios, desde que meramente indicativos de salas, conjuntos ou locais utilizados pelos respectivos ocupantes;*

*V - a divulgação, por qualquer meio, de atividades, campanhas ou localização de órgãos da união, dos Estados, dos Distritos Federal e dos Municípios, bem como de suas Autarquias e de Instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam aos requisitos do Código Tributário Nacional para direito à imunidade de impostos;*

*VI - placas indicativas nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros, construtores e arquitetos responsáveis pelo projeto, administração ou execução das respectivas obras;*

*VII - a propaganda eleitoral ou religiosa;*

*VIII - os anúncios publicados em jornais, revistas e estação de ;  
radiodifusão;*

*IX - as placas indicativas luminosas ou não, colocadas em fachadas de estabelecimentos, desde que previamente aprovados pela Prefeitura.*

“Artigo 152 - a taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela em UPFMD, nos locais permitidos:

<b><u>ITEM</u></b>	<b><u>ESPECIFICAÇÕES</u></b>	<b><u>DIA</u></b>	<b><u>MÊS</u></b>	<b><u>ANO</u></b>
01 -	Espaço ocupado por mesas e cadeiras, por metro quadrado.....	0,10	0,30	1,50
02 -	Espaço ocupado por balcões, barracas, tabuleiros, coberturas, quiosques, aparelhos e qualquer outro móvel e utensílio, por metro quadrado.....	0,10	0,30	1,50
03 -	Espaço ocupado por mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou			

	<i>instalações, por metro quadrado.....0,10</i>	<i>0,30</i>	<i>1,50</i>
<b>04 -</b>	<i>Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por metro quadrado.....0,10</i>	<i>0,30</i>	<i>-</i>
<b>05 -</b>	<i>Estacionamento privativo em pontos estabelecidos pelo Município, por metro quadrado.....</i>	<i>-</i>	<i>0,15 1,50</i>
<b>06 -</b>	<i>Demais usos das vias e logradouros públicos não relacionados nos itens anteriores, por metro quadrado.....0,15</i>	<i>0,30</i>	<i>1,50</i>

*Parágrafo 1º - nos casos dos itens 04, 05 e 06 da tabela, a licença será concedida para espaço mínimo de 10 (dez) metros quadrados.*

*Parágrafo 2º - não será devida a taxa em relação aos espaços utilizados para a venda de produtos hortifrutigranjeiros de produção própria, nos locais permitidos”.*

*“Artigo 156 - omissis*

*I - omissis*

*II - omissis*

*III - omissis*

*IV - inspeção de condições em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;*

*V - vistoria e inspeção das condições de higiene, segurança, proteção ao meio ambiente, uso e ocupação do solo e localização de quaisquer estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços ou atividades extrativas de argila para olaria e cerâmica, areia e pedreiras.”*

*“Artigo 166 - A taxa será devida em razão da execução do serviço, no caso da letra “d” do parágrafo único do artigo 162, à base de 5% (cinco por cento) da UPFMD por metro quadrado.*

**TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

<b>ITEM</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>ALÍQUOTA UPFMD</b>
<b>01</b>	<i>a) omissis</i>	
	<i>I - omissis</i>	<i>omissis</i>
	<i>II - omissis</i>	<i>omissis</i>
	<i>III - omissis</i>	<i>omissis</i>
	<i>IV - omissis</i>	<i>omissis</i>
	<i>b) - omissis</i>	
	<i>I - omissis</i>	<i>omissis</i>
	<i>II - omissis</i>	<i>omissis</i>
	<i>III - omissis</i>	<i>omissis</i>

	c) - <i>omissis</i> I - <i>omissis</i> II - <i>omissis</i> III - <i>omissis</i> IV - <i>omissis</i>	<i>omissis</i> <i>omissis</i> <i>omissis</i> <i>omissis</i>
	d) - <i>omissis</i> I - <i>omissis</i> II - <i>omissis</i> III - <i>omissis</i> IV - <i>omissis</i>	<i>omissis</i> <i>omissis</i> <i>omissis</i> <i>omissis</i>
	e) - <i>omissis</i> I - <i>omissis</i> II - <i>omissis</i> III - <i>omissis</i> IV - <i>omissis</i>	<i>omissis</i> <i>omissis</i> <i>omissis</i> <i>omissis</i>
	f) <i>omissis</i>	
02	a) - <i>omissis</i> I - <i>omissis</i>	<i>omissis</i>
03	a) - <i>omissis</i> I - <i>omissis</i> II - <i>omissis</i>	<i>omissis</i> <i>omissis</i> "
	"Artigo 177 - <i>omissis</i> I - ligação em ruas não pavimentadas: 6,00 (seis) UPFMD vigente; II - ligação de redes em ruas com pavimentação poliédrica: 8,00 (oito) UPFMD vigente; III - ligação de redes em ruas de pavimentação asfáltica: 11,00 (onze) UPFMD vigente. Parágrafo 1º - <i>omissis</i> Parágrafo 2º - <i>omissis</i> I - <i>omissis</i> a) - <i>omissis</i> b) - <i>omissis</i>  II - <i>omissis</i> a) - <i>omissis</i> b) - <i>omissis</i>  III - <i>omissis</i> a) - <i>omissis</i> b) - <i>omissis</i>  IV - <i>omissis</i> a) - <i>omissis</i> b) - <i>omissis</i>	<i>omissis</i> <i>omissis</i> <i>omissis</i> <i>omissis</i>  <i>omissis</i> <i>omissis</i>  <i>omissis</i> <i>omissis</i>  <i>omissis</i> <i>omissis</i>

V - omissis	
a) - omissis	omissis
b) - omissis	omissis
VI - omissis	
a) - omissis	omissis
b) - omissis	omissis
VII - omissis	
a) - omissis	omissis
b) - omissis	omissis

*Parágrafo 3º - Com relação à taxa de ligação da rede de esgoto, as pessoas proprietárias de um único imóvel predial com área construída não superior a 100,00 (cem) metros quadrados e que não percebam renda mensal superior a 03 (três) salários mínimos, poderão requerer o pagamento da taxa básica e social no valor equivalente a 05 (cinco) UFIR vigente.*

*Parágrafo 4º - a taxa de utilização da rede de esgoto sanitário poderá ser cobrada por meio de empresa concessionária, nos termos em que dispuser o respectivo convênio.”*

*“Artigo 178 - o não pagamento das taxas de que trata o presente capítulo, nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte ao pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, à correção monetária nos índices utilizados pelo Governo Municipal para débitos fiscais e a multa progressiva, nos seguintes percentuais:*

*I - 2% (dois por cento) para pagamento até 30 (trinta) dias depois do vencimento;*

*II - 5% (cinco por cento) para pagamento depois de 30 (trinta) dias do vencimento;*

*III - 10% (dez por cento) para pagamento após 60 (sessenta) dias do vencimento.*

*Parágrafo único: A taxa de ligação de rede de esgoto poderá ser paga parceladamente nos termos em que dispuser o Decreto.”*

*“Artigo 179 - omissis*

*Parágrafo 1º - omissis*

*Parágrafo 2º - omissis*

*Parágrafo 3º - omissis*

#### **I - TABELA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS:**

<u>ITEM</u>	<u>ESPECIFICAÇÕES</u>	<u>PERCENTUAL DA UPFMD</u>
	<b>A - TAXA DE EXPEDIENTE</b>	

01	<i>omissis</i>	<i>omissis</i>
02	<i>omissis</i>	<i>omissis</i>
03	<i>omissis</i>	<i>omissis</i>
04	<i>omissis</i>	<i>omissis</i>
05	<i>omissis</i>	<i>omissis</i>
06	<i>omissis</i>	<i>omissis</i>
07	<i>omissis</i>	<i>omissis</i>
08	<i>omissis</i>	<i>omissis</i>
09	<i>omissis</i>	<i>omissis</i>
10	<i>omissis</i>	<i>omissis</i>
11	<i>omissis</i>	<i>omissis</i>
12	<i>omissis</i>	<i>omissis</i>
13	<i>omissis</i>	<i>omissis</i>
14	<i>omissis</i>	<i>omissis</i>
15	<i>omissis</i>	<i>omissis</i>
16	<i>omissis</i>	<i>omissis</i>
17	<i>omissis</i>	<i>omissis</i>
18	<i>omissis</i>	<i>omissis</i>
19	<i>omissis</i>	<i>omissis</i>
20	<i>omissis</i>	<i>omissis</i>
21	<i>omissis</i>	<i>omissis</i>
	a) - <i>omissis</i>	<i>omissis</i>
	b) - <i>omissis</i>	<i>omissis</i>
22	<i>omissis</i>	
	a) - <i>omissis</i>	<i>omissis</i>
	b) - <i>omissis</i>	<i>omissis</i>
23	<i>omissis</i>	<i>omissis</i>
24	<i>omissis</i>	<i>omissis</i>
25	<i>omissis</i>	<i>omissis</i>
26	<i>omissis</i>	<i>omissis</i>
27	<i>omissis</i>	<i>omissis</i>
28	<i>omissis</i>	<i>omissis</i>
29	<i>omissis</i>	<i>omissis</i>
30	<i>omissis</i>	<i>omissis</i>
31	<i>omissis</i>	<i>omissis</i>
32	<i>omissis</i>	<i>omissis</i>
33	<i>omissis</i>	<i>omissis</i>
34	<i>omissis</i>	<i>omissis</i>
35	<i>omissis</i>	<i>omissis</i>
36	<i>omissis</i>	<i>omissis</i>
37	<i>omissis</i>	
	a) - <i>omissis</i>	<i>omissis</i>
	b) - <i>omissis</i>	<i>omissis</i>
	c) - <i>omissis</i>	<i>omissis</i>
38	<i>omissis</i>	<i>omissis</i>
	<b>B - CERTIDÕES</b>	
01	Negativa de tributos:	
	a) requerida por um só interessado	30
	b) requerida por vários interessados	50

02	omissis	omissis
03	omissis	omissis
04	omissis	omissis

**C - OUTRAS CERTIDÕES**

01	omissis	omissis
02	omissis	omissis
03	omissis	omissis
04	omissis	omissis

**D - BUSCAS**

01	a) - omissis	omissis
	b) - omissis	omissis
02	omissis	omissis

**II - TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS**

01	omissis	omissis
02	omissis	omissis
03	omissis	omissis
04	omissis	omissis
05	omissis	omissis
06	omissis	omissis
07	omissis	omissis
	a) - omissis	omissis
	b) - omissis	omissis
	c) - omissis	omissis
08	omissis	omissis
09	omissis	omissis

**A - DA COBRANÇA DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

01	omissis	omissis
02	omissis	omissis
	a) - omissis	omissis
	b) - omissis	omissis
	c) - omissis	omissis
	d) - omissis	omissis
	e) - omissis	omissis

**B - ATESTADOS**

01	omissis	omissis
02	omissis	omissis

**C - TAXA DE EXPEDIENTE DE ABREUGRAFIA E CARTEIRA DE SAÚDE**

01	omissis	omissis
02	omissis	omissis
03	omissis	omissis

#### D - TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

01	omissis	
	a) - omissis	omissis
	b) - omissis	omissis

#### E - TAXA DE VACINAÇÃO E TRANSPORTE DE ANIMAIS

01	omissis	omissis
02	omissis	omissis
03	omissis	omissis

#### F - APREENSÃO, DEPÓSITO E ARMAZENAGEM DE BENS

01	omissis	
	a) - omissis	omissis
	B) - omissis	omissis
	c) - omissis	omissis
	D) - omissis	omissis

#### G - CEMITÉRIOS

01	omissis	30
	a) - omissis	omissis
	a.1 - omissis	omissis
	a.2 - omissis	omissis
	a.3 - omissis	omissis
	a.4 - omissis	omissis
	b) - omissis	
	b.1 - omissis	omissis
	b.2 - omissis	omissis
02	omissis”	

“Artigo 180 - o não pagamento da taxa no vencimento previsto sujeitará o contribuinte à cobrança de juros moratórios à razão de 1% ( um por cento) ao mês, à correção monetária nos índices utilizados pelo Governo Municipal para os débitos fiscais e à multa progressiva nos seguintes percentuais:

I - 2% (dois por cento) para pagamento até 30 (trinta) dias depois do vencimento;

II - 5% (cinco por cento) para pagamento depois de 30 (trinta) dias do vencimento;

III - 10% (dez por cento) para pagamento depois de 60 (sessenta) dias do vencimento.”

“Artigo 209 - A decisão administrativa contrária ao contribuinte que se tornar irrecurável e cujo resultado implique na obrigação de pagar tributo e/ou penalidade, determinará o envio do

*respectivo processo ao setor próprio para a inscrição do débito na Dívida Ativa, caso não seja satisfeita a obrigação pelo sujeito passivo.*

*Parágrafo 1º - A repartição competente providenciará imediatamente a inscrição, observando-se os requisitos legais previstos, fornecendo-se a respectiva certidão para fins de execução fiscal.*

*Parágrafo 2º - Não procedendo o contribuinte ao pagamento do débito inscrito, será promovida a respectiva ação executiva fiscal.”*

*“Artigo 213 - omissis*

*Parágrafo 1º - O recrutamento dos membros da Junta recairá sobre funcionário em atividade na Prefeitura e em elementos estranhos aos seus quadros, como representantes dos contribuintes, sendo pessoas que houverem se distinguido no exercício de atribuições relacionadas com a aplicação da legislação tributária, respeitada a paridade da representação:*

*Parágrafo 2º - A presidência da Junta será exercida por um representante, em atividade, da Fazenda Municipal.*

*Parágrafo 3º - omissis”.*

*“Artigo 219 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado e, se for o caso, lançado no cadastro fiscal, quando:*

*I - omissis*

*II - omissis*

*III - omissis*

*IV - omissis”.*

*“Artigo 263 - No caso de defesa ou recurso apresentado fora do prazo legal, poderá a autoridade que indeferir a petição, se for conveniente à Fazenda Municipal, determinar sua autuação, com a ressalva de que o teor da mesma somente será considerado como mero elemento de informação sem valor probante.*

*“Artigo 270 - Das decisões de primeira instância que forem contrárias, total ou parcialmente, à Fazenda Municipal, será interposto obrigatoriamente Recurso de Ofício para a Junta de Revisão Fiscal, com efeito suspensivo, desde que a importância em litígio for superior a 100 UFIR ou que a decisão for concessiva de isenção ou restituição de Tributos e penalidades.*

*Parágrafo único - omissis”.*

*Artigo 291 - Os valores previstos neste código que tenham como parâmetro a UPFMD, ficam convertidos em UFIR, observando-se a operação proporcional equivalente.”*

*“Artigo 295 - O crédito Tributário, sendo conveniente, poderá ser liquidado também por meio de dação em pagamento de bens imóveis ou serviços do devedor, nos termos e condições exigidas pela Fazenda Municipal no respectivo Decreto.”*



*Artigo 297 - Os contribuintes e/ou co-responsáveis que estiverem em débito com tributos, multas e outros encargos com a Fazenda Municipal, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, obter certidões, autorizações para impressão e emissão de documentos fiscais, celebrar contratos de quaisquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal, excetuada a hipótese de composição para liquidação de débito inscrito na Dívida Ativa”.*

*“Artigo 298 - A Fazenda Municipal poderá fornecer certidão de regularidade fiscal aos contribuintes possuidores de débitos constituídos e parcelados, desde que estejam em dia com o pagamento das parcelas.”*

**Artigo 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de primeiro de janeiro de 1.998.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo promoverá a consolidação do Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta Lei.

**Artigo 3º** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a alínea “d”, do inciso I, do artigo 3º, os artigos 51, 54, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, os itens III, IV e V, do parágrafo 4º, do artigo 96, o parágrafo 3º, do artigo 117, o artigo 121, os itens I e II, do artigo 123, a alínea “f”, do parágrafo único do artigo 129, da Lei Complementar 007, de 28 de dezembro de 1.991, modificada pelas Leis Complementares 015, de 28 de dezembro de 1.993, 016, de 07 de abril de 1.994, 019, de 26 de dezembro de 1.994, 021, de 10 de janeiro de 1.995, 027, de 21 de dezembro de 1.995, 031, de 12 de setembro de 1.996 e 039, de 28 de agosto de 1.997.

***Divinópolis, 15 de dezembro de 1997***

***Domingos Sávio***  
***Prefeito Municipal***

## LEI COMPLEMENTAR Nº 080

*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 007, de 28 de dezembro de 1991, e posteriores alterações, que dispõe sobre o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis e dá outras providências.*

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis, Lei Complementar 007, de 28 de dezembro de 1991 e posteriores alterações, passa a vigorar com as alterações nos seguintes dispositivos:

**“Art. 56. Os contribuintes informarão, anualmente, até o último dia do mês de janeiro do ano subsequente, em documento próprio, detalhes da prestação de serviços do ano anterior, mesmo que não tenha havido receita, dispensados:**

- I – os contribuintes previstos no art. 55;
- II – os contribuintes lançados por estimativa; e
- III – as micro-empresas.

**Parágrafo único. O prazo para entrega do documento será até o último dia do mês de janeiro do ano subsequente ao do fato gerador”.**

**“Art. 167 – omissis...**

**§ 1º - omissis...**

**§ 2º - as remoções especiais de lixo, bem como a limpeza decorrentes da realização de Shows e eventos que não sejam de natureza filantrópica ou religiosa, serão feitas mediante pagamento da taxa específica nos seguintes moldes:**

- I – R\$ 0,10 (dez centavos de real) por metro linear para limpeza de ruas e avenidas;
- II – R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos de real) por metro quadrado para limpeza de praças.”

**“Art. 182. A taxa de conservação de cemitérios tem como fato gerador a conservação e limpeza dos cemitérios públicos situados dentro da zona urbana do Município”.**

**“Art. 183. A taxa prevista neste capítulo será devida pelos proprietários de túmulos e será cobrada à razão de R\$30,00 (trinta reais) por ano”.**

**“Art. 184. O Poder Executivo estabelecerá por Decreto os prazos e épocas de pagamento da taxa”.**

**“Art. 185. A falta de pagamento da taxa nos prazos previstos, sujeitará o contribuinte à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e multa progressiva, nos seguintes percentuais:**

**I – 2% (dois por cento) para pagamento até 30 (trinta) dias depois do vencimento;**

**II – 5% (cinco por cento) para pagamento depois de 30 (trinta) dias do vencimento;**

**III – 10% (dez por cento) para pagamento depois de 60 (sessenta) dias do vencimento.”**

**“Art. 291. Os valores previstos neste Código, que tenham como parâmetro a UPFMD e a UFIR, ficam convertidos para Real (R\$) tendo como base as últimas equivalências divulgadas.**

**Parágrafo único. Feitas as conversões referidas no caput deste artigo, os valores serão anualmente corrigidos com base naqueles vigentes em 31 de dezembro, de acordo com a variação acumulada do IGPM (FGV).”**

**Art. 2º** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até o dia 30/09/2002, projeto de Lei Complementar referente ao novo modelo do Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar débitos referentes ao exercício de 1996, de valores simples inferiores a R\$ 80,00 (oitenta reais), nos termos do art. 14, § 3º, inciso II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 28 de dezembro de 2001.

***Galileu Teixeira Machado***  
***Prefeito Municipal***